



MESTRADO EM DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS

THELMA MENDES DE CARVALHO MELO

**ANÁLISE DA POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA
PRISIONAL (PNAT) – DECRETO Nº 9.450/2018**

Salvador
2021

THELMA MENDES DE CARVALHO MELO

**ANÁLISE DA POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA
PRISIONAL (PNAT) – DECRETO Nº 9.450/2018**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação,
Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas
Públicas da Universidade Salvador – UNIFACS, como
requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho.

Salvador
2021

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da Universidade Salvador
UNIFACS.

Melo, Thelma Mendes de Carvalho.

Análise da Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (PNAT) – Decreto Nº 9.450/2018. / Thelma Mendes de Carvalho Melo. - Salvador, 2021.

151 f. : il.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação, Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador – UNIFACS, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho.

1. Direito. 2. Trabalho no âmbito prisional. 3. Ressocialização. I. Pamplona Filho, Rodolfo Mário Veiga, orient. II. Título.

CDD: 340

THELMA MENDES DE CARVALHO MELO

ANÁLISE DA POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA
PRISIONAL (PNAT) – DECRETO Nº 9.450/2018

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS Universidade Salvador como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre, aprovada pela seguinte banca examinadora:

Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho – Orientador _____

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

UNIFACS - Universidade Salvador

José Euclimar Xavier de Menezes - _____

Doutor em Filosofia Contemporânea na Pontifícia Università Lateranensi e em Filosofia dos Direitos Humanos na Universidade de Salamanca

UNIFACS - Universidade Salvador

Geovane de Mori Peixoto - _____

Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - UFBA

Universidade Federal da Bahia - UFBA

Salvador, 20 de agosto de 2021.

Dedico este trabalho ao meu filho, Davi, para que ele se lembre de persistir no que desejar concretizar, mesmo diante das dificuldades. E, também, pelo meu tempo, que esta pesquisa lhe roubou.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me capacitado para desempenhar mais esta experiência acadêmica e por ter me cercado de pessoas especiais que contribuíram para a concretização deste trabalho.

Aos meus pais, Fernando e Bete, pelo amor, incentivo e apoio de sempre, obrigada por tanto. E aos meus sogros, Deraldo e Sônia, que são como pais para mim e tiveram participação direta para que eu pudesse concluir as aulas presenciais do mestrado.

A Adriano, pela sua confiança sempre inabalável de que eu vou conseguir concluir tudo o que me proponho a fazer. Sempre acreditando que tudo vai dar certo.

Ao meu filho amado, Davi, que acompanhou de perto todo o processo até a conclusão deste trabalho e, na maioria das vezes, se mostrou compreensivo quando precisei estar ausente. Também pelos abraços, carinhos e palavras de incentivo quando eu estava muito cansada.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho, que é uma grande referência na minha vida, não tenho palavras para descrever a alegria e honra em poder contar, mais uma vez, com a sua confiança, atenção, conhecimento e o carinho de sempre.

Aos professores do mestrado, especialmente ao Prof. Dr. José Euclimar Menezes, sempre atencioso e incentivador, teve participação essencial para a conclusão deste trabalho e foi graças à matéria por ele lecionada que eu tive a certeza de que precisava escrever sobre este tema. Também ao Prof. Dr. Geovane de Mori Peixoto, o qual tive o privilégio de ter como professor em mais de uma matéria do mestrado. O que, com certeza, contribuiu muito para o meu crescimento, não só acadêmico mas, também, pessoal, sempre trazendo temas de grande relevância para o debate em sala de aula e nos incentivando a enxergar “fora da caixa”.

Aos amigos do mestrado e da Procuradoria Municipal de Camaçari, estivemos juntos nesse processo e esse apoio foi essencial.

À amiga, Patrícia Leão Chaves, pela sensibilidade de sempre perceber quando eu estava precisando de apoio e por me ouvir e incentivar a continuar. Também às minhas “amoras”, sempre presentes, mesmo quando o distanciamento físico se fez necessário.

“Nenhuma sociedade que esquece a arte de questionar pode esperar encontrar respostas para os problemas que a afligem.”

Zigmunt Bauman

RESUMO

O objetivo da pesquisa que subsidia o presente relatório é identificar os pontos de avanço e alguns dos desafios para uma melhor implementação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT), instituída através do Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018. Esta política tem por finalidade permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda. Para embasar essa análise, é feito um levantamento histórico do surgimento da pena de prisão, especialmente identificando-a como um instrumento de controle social. São descritas as funções declaradas dessa pena, bem como as funções opostas às declaradas e que servem aos propósitos do sistema capitalista neoliberal. Demonstra, ainda, a imprescindibilidade do trabalho como um meio para o atingimento da ressocialização das pessoas privadas de liberdade e o tratamento que deveria ser dado ao mesmo para possibilitar essa finalidade. A opção metodológica para a pesquisa é teórico-descritiva e documental-explicativa, mediante pesquisa bibliográfica, documental e eletrônica, com estudo da legislação vigente e documentos internacionais em que o Brasil figura como signatário, além do levantamento dos principais dados estatísticos disponíveis, os quais contribuem na tentativa de demonstrar a realidade atual do sistema prisional em geral e do trabalho realizado no âmbito deste. As conclusões apontam no sentido de que a PNAT não apresentou avanços significativos, no entanto, pode ser considerada como um passo na discussão por políticas voltadas para essa temática. Demonstrando a necessidade de avaliação contínua da sua implementação e adoção de medidas que possibilitem a concretização de suas finalidades e objetivos, o que depende de vontade política, ação administrativa comprometida e apoio da sociedade.

Palavras-chave: PNAT, Decreto nº 9.450/2018, trabalho no âmbito prisional, ressocialização.

ABSTRACT

The objective of the research that supports this report is to identify the points of advance and some of the challenges for a better implementation of the National Labor Policy in the scope of the Prison System (PNAT), established through Decree No. 9.450, of July 24, 2018. Purpose of enabling the insertion of people deprived of liberty and those released from the prison system in the world of work and in income generation. To support this analysis, a historical survey of the emergence of the prison sentence is made, especially identifying it as an instrument of social control. The declared functions of this penalty are described, as well as the functions opposed to those declared and that serve the purposes of the neoliberal capitalist system. It also demonstrates the indispensability of work as a means to achieve the resocialization of people deprived of liberty and the treatment that should be given to it to enable this purpose. The methodological option for the research is theoretical-descriptive and documentary-explanatory, through bibliographical, documentary and electronic research, with a study of current legislation and international documents in which Brazil is a signatory, in addition to the survey of the main available statistical data, which contribute in an attempt to demonstrate the current reality of the prison system generally, and of the work carried out within its scope. The conclusions indicate that the PNAT did not show significant advances, however, it can be considered as a step in the discussion for policies aimed at this theme. Demonstrating the need for continuous assessment of its implementation and adoption of measures that enable the achievement of its purposes and objectives, which depends on political will, committed administrative action and support from society.

Keywords: PNAT, Decree No. 9.450/2018, work in the prison environment, resocialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A PENA DE PRISÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL.....	16
2.1 ESCORÇO HISTÓRICO DA PENA DE PRISÃO.....	16
2.2 TEORIAS DA PENA	22
2.2.1 Teoria Retributiva ou Absoluta.....	22
2.2.2 Teoria Preventiva ou Relativa	24
2.2.3 Teoria Eclética ou Unitária.....	26
2.3 FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA CAPITALISTA NEOLIBERAL	27
2.3.1 O Sistema Capitalista Neoliberal e a Pena Privativa de Liberdade.....	29
2.3.2 Conformação ideológica do sistema penal.....	35
2.3.3 A exploração do trabalho no contexto neoliberal	39
2.4 RESSOCIALIZAÇÃO: DEVER DO ESTADO	43
2.4.1. A falta de efetividade da ressocialização no sistema prisional brasileiro	46
2.4.2. Falência do Sistema Penal Brasileiro.....	49
3 O TRABALHO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	55
3.1 FORNECIMENTO DE TRABALHO AO PRESO COMO OBRIGAÇÃO DO ESTADO	56
3.2. PRINCIPAIS PARÂMETROS PARA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL.....	57
3.2.1 Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Nelson Mandela)	58
3.2.2 Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).....	60
3.2.3 Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)	62
3.2.4 Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas	64
3.2.5 Modelo de Gestão para a Política Prisional	65
3.3 CONCEITUAÇÃO DE TRABALHO PRISIONAL SIGNIFICATIVO	67
3.4 NECESSIDADE DE MUDANÇA NA MENTALIDADE SOCIAL.....	69

3.5 DADOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	84
4 POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL - PNAT (DECRETO Nº 9.450/2018)	93
4.1 PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL - PNAT	95
4.2 PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO DE UM REGIME TRABALHISTA DIFERENCIADO.....	97
4.3 DA PREVISÃO DA PNAT DE OBRIGATORIEDADE DO EMPREGO DE MÃO DE OBRA DE PRESOS E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL.....	102
4.4 DIREITOS E GARANTIAS	105
4.5 AVANÇOS E DESAFIOS IDENTIFICADOS COM A INSTITUIÇÃO DA PNAT	111
5 CONCLUSÃO.....	125
REFERÊNCIAS.....	136

1 INTRODUÇÃO

O objeto principal desta pesquisa é a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT), instituída através do Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018. A qual tem por finalidade permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

Diante disto, o problema investigado é o seguinte: Quais os principais avanços obtidos com a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT) e, identificados os seus desafios, quais os requisitos conceituais e normativos necessários para que tenha eficiência?

Busca-se, portanto, uma análise das contribuições dessa política e, por outro lado, dos desafios à sua implementação. Identificando-se os requisitos conceituais e normativos necessários para possibilitar a sua realização da melhor forma possível, ou seja, de maneira eficiente.

Nesse intento, inicialmente, ao se pensar na população carcerária brasileira, um tema que revela grande importância é o da ressocialização. Este, por sua vez, está diretamente ligado à educação, qualificação e ao trabalho. Assim, especificamente em relação ao trabalho, deve-se ter em mente que a própria Lei de Execução Penal - LEP, em seu art. 28, o apresenta como um dever social e condição de dignidade humana, apontando que a sua finalidade deve ser educativa e produtiva.

Na prática, no entanto, os dados apresentados através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (atualização junho de 2017) são preocupantes. Isto porque demonstram a existência de uma população prisional, no Brasil, composta por 726.354 pessoas, das quais apenas 127.514 estão trabalhando, o que corresponde a apenas 17,54%. Ressaltando que esses números se referem aos últimos dados coletados em dezembro de 2016 (BRASIL, 2019a, p. 60).

A imprescindibilidade do trabalho para a reinserção social do apenado é indiscutível, inclusive as chamadas Regras de Nelson Mandela, que são regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, estabelecem que todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar de acordo com suas aptidões físicas e mentais.¹

¹ Conteúdo das Regras de Nelson Mandela - Regra 96.

Além disso, estabelecem que esse trabalho, tanto quanto possível, deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois da saída da prisão, jamais sendo de natureza penosa ou mantendo-os em regime de escravidão ou servidão², dentre outras regras de suma importância.

Nesse momento, é relevante atentar para o fato de que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (conforme disposto no art. 28, § 2º, da LEP). Por esta razão, há um grande desafio na sua implementação, uma vez que carece de uma regulamentação adequada. A LEP estabelece, ainda, que a remuneração do trabalho do preso será estabelecida mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo.

Não é esta a realidade apresentada pelos já referidos dados do INFOPEN, os quais apontam que 46,7% dos custodiados que trabalham não recebem nenhuma espécie de remuneração, além disso, 11,1% recebem remuneração abaixo do limite legal de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. Em resumo, 57,8% dos custodiados que trabalham estão em desconformidade com o quanto estabelecido pela LEP no que se refere à remuneração (BRASIL, 2019a, p. 62).

A PNAT surge, portanto, como um instrumento de definição de diretrizes nacionais para o tema. Buscando, ainda, naquele momento, regulamentar o §5º do art. 40 da Lei nº 8.666/93³, o qual dispõe que a Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, isto com a finalidade, expressa, de ressocialização do reeducando.

A grande questão em relação ao supracitado Decreto gira em torno da dificuldade de implementação eficaz do mesmo, especialmente porque, dentre outros fatores, ele deixou de estabelecer de forma clara as atuações dos agentes envolvidos, bem como deixou de esclarecer e incluir questões trabalhistas relevantes. Limitando-se, nessa seara, praticamente a apenas estabelecer que caberá à contratante inscrever o preso, em regime semiaberto, na qualidade de segurado facultativo, bem como o pagamento da respectiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

² Conteúdo das Regras de Nelson Mandela - Regra 98.

³ Importante que se observe que, em 01 de abril de 2021, houve a publicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob nº 14.133/2021, a qual prevê a revogação da Lei nº 8.666/93 no prazo de dois anos após a sua publicação. No entanto, o teor do § 5º, do art. 40, da Lei nº 8.666/93, foi mantido pela nova legislação em seu art. 25, § 9º, II.

A justificativa para realização desta pesquisa é decorrente da sua importância prática. Isto porque a resolução do problema de pesquisa está relacionada à busca pelos elementos essenciais à implantação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do sistema prisional (PNAT) da forma mais eficiente possível. Considerando-se, para tanto, os seus princípios e suas diretrizes.

Há necessidade de mecanismos de avaliação de políticas públicas para que se acompanhe a implementação das mesmas e sejam feitos os ajustes necessários. Aproximando-as, ao máximo, das necessidades reais daqueles que serão diretamente afetados por tais políticas. Assim, a ausência desses mecanismos prejudica e compromete qualquer análise nesse sentido.

É inegável que há uma enorme relevância social no objeto deste estudo, uma vez que envolve o tema da ressocialização e das garantias de direitos das pessoas privadas de liberdade. A questão do trabalho no âmbito do sistema prisional necessita de especial atenção e cuidado por parte do Estado. Lembrando, inclusive, que um dos objetivos da Agenda 2030, das Organizações das Nações Unidas, para o desenvolvimento sustentável, é o trabalho decente. Conceito que, obviamente, não deve excluir a população carcerária.

A pesquisa tem o intuito de ser qualitativa uma vez que tem conteúdo descritivo e interesse no processo como um todo, analisando os dados de forma indutiva. A utilização de dados estatísticos não se propõe a apresentar o tema, mas estes também serão interessantes como contribuição para a conclusão a que se chegará. Os dados estatísticos contribuirão na tentativa de demonstração da realidade atual do trabalho no âmbito do sistema prisional e do sistema como um todo, considerando-se as suas claras limitações, uma vez que, em sua maioria, estão defasados e, muitas vezes, incompletos.

Este trabalho utilizará a pesquisa bibliográfica como um ensaio exploratório do problema, para tanto, pretende-se buscar familiaridade com o tema na literatura especializada. Terá características descritivas, utilizando referências e, também, documentação jurídica concernente ao tema e problema.

A opção metodológica para a pesquisa é teórico-descritiva e documental-explicativa, mediante pesquisa bibliográfica, documental e eletrônica, com estudo da doutrina nacional e estrangeira, além do levantamento de dados que serão importantes para a caracterização do problema, de modo que não se limitará apenas a um levantamento bibliográfico. Em virtude do problema também ter uma natureza jurídica, serão coletados dados na legislação e doutrina, ou seja, em fontes clássicas para o estudo do direito. Não chegará a haver um estudo de caso, mas os casos práticos poderão servir de ilustração ao que se pretende demonstrar com a pesquisa.

Adota-se, ainda, o método lógico-dedutivo e, ao final, com o lógico-indutivo, a fim de promover uma análise da PNAT.

Necessário que se registre uma limitação deste trabalho, uma vez que restou impossibilitada a realização de uma pretendida pesquisa de campo capaz de aprofundar o tema e trazer uma importante análise empírica para avaliação da eficiência da política em questão. Tal impedimento teve por causa a ocorrência da pandemia mundial, situação declarada de emergência em saúde pública de importância internacional (ESPII), pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19). Situação que ensejou uma série de medidas de isolamento, fechamento temporário de instituições e atendimento ao público, dentre outras medidas que dificultaram a realização de uma pesquisa nesses moldes. Razão pela qual, optou-se pelo modelo exploratório de pesquisa, através de levantamento bibliográfico e análise de dados estatísticos capazes de facilitar o entendimento do tema, conforme já descrito.

A estrutura deste trabalho encontra-se dividida em introdução, três capítulos de desenvolvimento e, por fim, a conclusão. A primeira parte relativa ao desenvolvimento do trabalho, apresentada no capítulo 2, tem como objetivo principal a demonstração de que a pena privativa de liberdade possui funções declaradas oficialmente mas, também, possui funções ocultas. Sendo que estas podem se apresentar de forma completamente oposta às declaradas e possuem a característica de serem propícias à manutenção do sistema capitalista.

Para tanto, uma análise da origem histórica da pena de prisão e da sua utilidade, desde sempre, para atender aos interesses econômicos daqueles que detém o poder fez-se essencial. Aborda-se, portanto, a utilização da pena de prisão como um instrumento de controle social mediante políticas excludentes e estigmatizantes, na contramão de qualquer função ressocializadora que se intentasse com a mesma.

O capítulo seguinte, dando seguimento ao tema da ressocialização como dever do Estado e um dos objetivos declarados da pena, traz o foco para a essencialidade do trabalho para possibilitar o atingimento dessa desejada ressocialização. Ou seja, apresenta o trabalho prisional como meio para cumprimento, por parte do Estado, do quanto estabelecido pela LEP, em seu art. 10: “[...] prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” (BRASIL, 1984).

Nesta seara, analisa alguns dos principais parâmetros para regulamentação do trabalho no âmbito do sistema prisional. Parâmetros estes, previstos nas regras mínimas das nações

unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Nelson Mandela), nas Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, na própria Lei de Execução Penal, na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, bem como no Modelo de Gestão para a Política Prisional. Isto permite que se conceitue o trabalho prisional significativo, sendo abordada, ainda, a necessidade de uma mudança na mentalidade social para que se consolidem os possíveis avanços nesse tema.

Após a preparação efetivada por esses dois capítulos, passa-se, com mais facilidade de entendimento, ao capítulo seguinte, o qual trata mais diretamente da análise da PNAT. Observam-se, nesse momento, seus objetivos, princípios e diretrizes.

Busca-se analisar os pontos de avanço com a instituição dessa política, além dos passíveis de melhorias, bem como alguns dos desafios para que se obtenha uma implementação eficaz do trabalho no âmbito prisional de forma útil à ressocialização.

Por fim, na conclusão, são expostas as reflexões induzidas por esta pesquisa. Objetivando-se incentivar maiores discussões acerca do tema para que haja um aperfeiçoamento tanto da PNAT quanto das demais políticas que venham a surgir em relação ao trabalho no âmbito prisional.

2 A PENA DE PRISÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL

Este capítulo tem por objetivo principal a demonstração de que as funções da pena privativa de liberdade não se limitam àquelas que são declaradas oficialmente para justificá-la. Há, ainda, as funções que estão ocultas e que, inclusive, se mostram opostas às declaradas e extremamente funcionais à manutenção do sistema capitalista.

Para tanto, é essencial que se observe a origem histórica da pena de prisão e a utilidade encontrada na sua aplicação para atender aos interesses econômicos daqueles que detém o poder. Será abordada a utilização da pena de prisão como um instrumento de controle social mediante políticas excludentes e estigmatizantes, o que gera uma série de consequências práticas negativas.

2.1 ESCORÇO HISTÓRICO DA PENA DE PRISÃO

Sobre a história das penas, Ferrajoli (2002, p. 310) é categórico ao afirmar o seguinte:

A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas e porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um.

Este capítulo não tem a intenção de promover um grande aprofundamento e retrospecto histórico, mas é importante que seja identificado como se deu o surgimento da prisão como pena privativa de liberdade. Especialmente para que se possibilite um melhor entendimento das funções que, ainda hoje, são atribuídas a esse tipo de pena e a relação da sua origem com a atual crise do sistema penal brasileiro.

“A antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade estritamente considerada como sanção penal.” (BITENCOURT, 2011, p. 28). Assim, este trabalho se concentrará a partir da Idade Moderna.

Até o final do século XVIII, a prisão era tida como custódia e não como pena. Neste período, as penas aplicadas iam desde castigos corporais, como mutilações e açoites, até a própria morte. Além destas, havia as penas infamantes e de trabalhos forçados. Em resumo, “[...] desde a Antiguidade até, basicamente, o século XVIII as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado.” (GRECO, 2009, p. 487).

A prisão ocorria com o intuito apenas de conter os réus, preservando-os até que fossem julgados ou executados. Bitencourt (2011, p. 28) chega a utilizar a expressão “antessala de suplícios” ao referir-se a essas prisões, além de enfatizar as condições subumanas que apresentavam, sendo ambientes, inclusive, de tortura.

Ainda segundo Bitencourt (2011, p. 28-29), os vestígios deixados pelos povos e civilizações mais antigas demonstram essa finalidade primitivamente atribuída à prisão como lugar de custódia e tortura: “A expiação daquele que violou as normas de convivência - expressada pela aplicação das mais atroz penalidades, como morte, mutilação, tortura e trabalhos forçados - é um sentimento comum que se une à antiguidade mais remota”.

Na Idade Média ainda não se observa a ideia da pena privativa de liberdade, uma vez que as sanções criminais desse período eram submetidas ao arbítrio dos governantes, os quais as impunham em função do status social a que pertencesse o réu (BITENCOURT, 2011, p. 32). Identifica-se, desta maneira, que “[...] desde a Idade Média, se tem uma prática da justiça alinhada com o exercício do poder político soberano [...]” (FOUCAULT, 2015, p. 104).

No entanto, observa-se o surgimento da prisão canônica, a qual apenas era aplicada em casos especiais e a alguns membros do Clero.

O direito canônico contribuiu consideravelmente para com o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente. Precisamente do vocábulo “penitência”, de estreita vinculação com o direito canônico, surgiram as palavras “penitenciário” e “penitenciária”. Essa influência veio completar-se com o predomínio que os conceitos teológicos-morais tiveram, até o século XVIII, no direito penal, já que se considerava que o crime era um pecado contra as leis humanas e divinas. (BITENCOURT, 2011, p. 35).

O direito canônico, portanto, pode ser considerado um importante antecedente da prisão moderna. Já indicando essa origem extremamente vinculada ao castigo. Segundo Beccaria

(1999, p. 99), prevalece a ideia da força e da prepotência sobre a justiça, sendo a prisão muito mais lugar de suplício do que de custódia do réu.

Dentro do momento histórico a que se denomina de “Idade Moderna”, especialmente durante os séculos XVI e XVII, a pobreza atinge grandes proporções, estendendo-se por toda a Europa e, conseqüentemente, há um crescimento exponencial da delinquência, situação esta, que leva a pena de morte a ser considerada uma solução inadequada, por razões de políticas criminais.

Essa crise econômica na Europa, traz como resultado a deterioração do tecido social, conforme explica Menezes (2021, p. 204). Assim, esclarece que se multiplicam os desocupados, os quais povoam as cidades e, conseqüentemente, ameaçam a ordem estabelecida. O internamento, então, seria uma estratégia para o estrito controle social, uma vez que promove o confinamento desse contingente e possibilita a manipulação da sua capacidade produtiva.

Segundo Bitencourt (2011, p. 38):

Para fazer frente ao fenômeno sociocriminal, que preocupava as pequenas minorias e as cidades, dispuseram-se elas mesmas a defender-se, criando instituições de correção de grande valor histórico penitenciário. A pedido de alguns integrantes do clero inglês, que se encontravam muito preocupados pelas proporções que havia alcançado a mendicância em Londres, o Rei lhes autorizou a utilização do Castelo de Bridwell para que nele se recolhessem os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos menores.

A suposta finalidade da instituição, dirigida com mão de ferro, consistia na reforma dos delinquentes por meio do trabalho e da disciplina. O sistema orientava-se pela convicção, como todas as ideias que inspiraram o penitenciarismo clássico, de que o trabalho e a férrea disciplina são um meio indiscutível para a reforma do recluso. Ademais a instituição tinha objetivos relacionados com a prevenção geral, já que pretendia desestimular outros para a vadiagem e a ociosidade.

Essa instituição foi reproduzida em outros lugares na Inglaterra, tendo recebido a denominação de *houses of correction* ou *bridewells*.

Sob similares orientações e com a mesma linha de desenvolvimento, Bitencourt (2011, p. 39) registra o surgimento das *workhouses* (casas de trabalho), na Inglaterra, a partir do ano de 1697, afirmando que representariam uma “[...] prova evidente sobre as íntimas relações que existem, ao menos em suas origens, entre a prisão e a utilização da mão de obra do recluso, bem como a conexão com as suas condições de oferta e procura”.

Posteriormente, com o advento da Lei dos Pobres de 1834⁴, na Inglaterra, essas casas de trabalho passam a fazer parte da única forma admitida de ajuda aos pobres, o que consistia no alojamento com regime prisional.

Marx (2010), na Nova Gazeta Renana⁵ (nº 187), define as *workhouses* inglesas como “[...] estabelecimentos públicos em que a população trabalhadora excedente vegeta às custas da sociedade burguesa - aliam de maneira verdadeiramente refinada a caridade à *vingança* que a burguesia descarrega nos miseráveis que são coagidos a apelar à sua caridade”. Ele ainda se refere às atividades ali desenvolvidas como uma simulação de trabalho improdutiva, repugnante, embotadora do espírito e do corpo. Utiliza o termo “caridade feroz” ao identificar como principais objetivos das *workhouses* evitar o transtorno de ordem de ter todas essas pessoas nas ruas e manter à disposição da burguesia um exército de reserva. Transformando, assim, os operários em “[...] máquinas sem vontade, sem resistência, sem exigências, sem necessidades.” (MARX, 2010).

A fim de que se torne finalmente claro aos infelizes toda a grandeza de seu crime, um crime que consiste em, em vez de, como no curso normal da vida, ser matéria rentável e que traz lucro à burguesia, ter se transformado muito mais em custo para seu usufruto, do mesmo modo que os tonéis de bebidas deixados no depósito se tornam custo para o comerciante de álcool; a fim de que eles aprendam a perceber toda a grandeza desse crime, são privados de tudo aquilo de que se privam os criminosos comuns, convívio com mulher e filhos, entretenimento, fala – tudo. (MARX, 2010).

Segundo indicam Rusche e Kirchheimer (2004, p. 96), o sistema de prisão moderno “[...] enquanto método de exploração do trabalho e, igualmente importante no período mercantilista, enquanto maneira de treinar as novas reservas de força de trabalho, foi realmente a consequência necessária das casas de correção”. As casas de trabalho ou de correção, portanto, já apontam o surgimento da pena privativa de liberdade moderna, embora direcionadas à pequena delinquência. O atingimento do fim educativo se daria pelo trabalho constante e ininterrupto, pelo castigo corporal e pela instrução religiosa. (BITENCOURT, 2011, p. 40).

⁴ A Lei de Emenda da *Poor Law* de 1834, foi uma lei para a emenda e melhor administração das leis relativas aos pobres na Inglaterra e no País de Gales. Considerada uma das peças mais significativas da legislação social na história britânica. Apresentava um sistema nacional para lidar com a pobreza e seu alívio baseado nas casas de trabalho. (HIGGINBOTHAM, 2016, tradução nossa).

⁵ “Jornal fundado por Marx, Engels e outros membros da Liga dos Comunistas como principal arma de intervenção na revolução de 1849. Foi publicada de 01 de junho de 1848 a 19 de maio de 1949, data em que foi proibida pelo governo prussiano..” (COTRIM, 2013, p. 354).

Foucault (1978, p. 77) recorda que as primeiras casas de internamento surgiram na Inglaterra, nas regiões mais industrializadas do país, e indica que, fora dos períodos de crise, o internamento adquire um outro sentido:

Sua função de repressão vê-se atribuída de uma nova utilidade. Não se trata mais de prender os sem trabalho, mas de dar trabalho aos que foram presos, fazendo-os servir com isso a prosperidade de todos. A alternativa é clara: mão-de-obra barata nos tempos de pleno emprego e de altos salários; e em período de desemprego, reabsorção dos ociosos e proteção social contra a agitação e as revoltas.

Ainda sobre esse tema, Melossi e Pavarini (2006, p. 38) apresentam a seguinte conclusão: “O trabalho forçado nas *houses of correction* ou *workhouses* era direcionado, portanto, para dobrar a resistência da força de trabalho e fazê-la aceitar as condições que permitissem o máximo grau de extração da mais-valia”.

Foucault (1978, p. 470), referindo-se a essas casas de correção, já descrevia o internamento como uma estratégia de controle social e tratou do que denominou de “mito do internamento”:

Este se esboça num esquema complexo, onde todas as intenções transparecem. Com toda ingenuidade, transforma-se naquilo que já era obscuramente: controle moral para os internos, lucro econômico para os outros. E o produto do trabalho aí realizado decompõe-se rigorosamente: de um lado o lucro, que cabe inteiramente à administração, e através dela à sociedade; do outro, a gratificação, que cabe ao trabalhador sob a forma de certificados de moralidade. Espécie de verdade caricatural e que não designa apenas aquilo que o asilo pretendia ser, mas o estilo no qual toda uma forma da consciência burguesa estabelecia as relações entre o trabalho, o lucro e a virtude.

Por fim, sobre a transformação dos modelos primitivos de prisão como custódia em prisão como pena, Bitencourt (2011, p. 43) traz importante esclarecimento:

Os modelos punitivos não se diversificam por um propósito idealista ou pelo afã de melhorar as condições da prisão, mas com o fim de evitar que se desperdice a mão de obra e ao mesmo tempo para poder controlá-la, regulando a sua utilização de acordo com as necessidades de valorização do capital.

Nesse mesmo sentido, Carvalho Filho (2002) deixa claro que, na visão marxista, o surgimento da prisão está associado ao advento do capitalismo. A prisão surge como um

instrumento de controle social diante de uma “classe perigosa” representada pelas pessoas que necessitam sair do campo e, assim, chegam às cidades despreparadas para o trabalho.

Diante desse breve apanhado histórico, pode ser observado que o sistema penal que se instala, sobretudo a partir do século XVIII, vem como um instrumento para submissão do dito delinquente ao regime dominante. Ou seja, há a aplicação do sistema penal como resposta aos interesses do sistema capitalista.

Todo sistema histórico e determinado de política penal traz a marca dos interesses da classe a qual serve. O senhor feudal executava o camponês insubmisso e os cidadãos que se opunham à sua dominação. Na Idade Média todo indivíduo que quisesse exercer uma profissão sem ser membro de uma corporação era considerado fora da lei; a burguesia capitalista, tão logo surgiu, declarou criminosos os esforços dos operários para se reunirem em associações.

O interesse de classe imprime, destarte, em cada sistema penal a marca da concretização histórica. (PASUKANIS, 1989, p. 152).

Foucault (2015) buscou demonstrar as condições que levaram à aceitabilidade dessa “forma-prisão” e do domínio penitenciário no século XVIII, tomando como referência a França e a Inglaterra. Assim, pretendeu responder ao questionamento de como ocorreu a introdução da prisão nos conjuntos jurídicos, religiosos, sociais e políticos.

[...] tem-se um processo de supercodificação ético-penal, que se desenrola ao longo do século XVIII. Seus agentes são grupos mais ou menos espontâneos, mas que, desenvolvendo-se aos poucos e aproximando-se das classes superiores, portanto do poder, acabam por transmitir ao próprio Estado e a um organismo específico - a polícia - a tarefa de exercer todo um conjunto de controles da vida cotidiana. O Estado torna-se assim o agente essencial da moralidade, da vigilância e do controle ético-jurídico. Em segundo lugar, podem-se pressentir os laços entre esses movimentos e o desenvolvimento do capitalismo: a aplicação progressiva desse controle apenas às classes mais baixas e, finalmente, aos operários; os laços entre esse processo e a luta contra as formas novas de furto ligadas aos novos riscos assumidos pela riqueza em via de capilarizar-se. Em terceiro lugar, também é preciso observar que, por trás das proibições propriamente legais, percebe-se o desenvolvimento de todo um conjunto de coerções cotidianas que incidem sobre os comportamentos, os usos e os costumes, cujo efeito não é punir algo como infração, mas agir positivamente sobre os indivíduos, transformá-los do ponto de vista moral, obter uma correção. Assim, o que se implementa não é apenas um controle ético-jurídico, um controle estatizado em favor de uma classe, é algo como o elemento do coercitivo. (FOUCAULT, 2015, p. 102-103).

Assim, Foucault (2015, p. 103) esclarece que a coerção estabelece umnexo entre moral e penalidade, sendo aquilo que tem por alvo não só as infrações dos indivíduos, mas a natureza e o caráter deles. A resposta que apresenta ao seu questionamento, portanto, é a seguinte: “A condição de aceitabilidade da prisão é precisamente a *coerção*”. Demonstrando, inclusive, que a prisão pôde se inserir no sistema penal porque o capitalismo, na implementação de suas formas próprias de poder político, fez uso da coerção.

2.2 TEORIAS DA PENA

Por teorias da pena, entendem-se aquelas teorias que buscam definir qual seria a função da pena. Buscam demonstrar qual a finalidade da aplicação da pena e, assim, justificá-la.

Nos tópicos seguintes, serão identificadas as teorias retributiva ou absoluta, preventiva ou relativa e, por fim, eclética ou unitária.

2.2.1 Teoria Retributiva ou Absoluta

De forma simplificada, esta teoria entende a pena somente como um castigo ao autor do delito em retribuição ao mal por ele praticado, pois a transgressão merece uma punição. Por esta razão é, também, conhecida como teoria do castigo. A pena é simplesmente a compensação pela prática de um ato injusto, devendo ser aplicada como consequência pela prática desse ato. Isto sem nenhuma preocupação com a intimidação à prática de novos delitos ou a reabilitação do sujeito.

São teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si própria, ou seja, como "castigo", "reação", "reparação" ou, ainda, "retribuição" do crime, justificada por seu, intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio, e tampouco um custo, mas, sim, um dever ser metajurídico que possui em si seu próprio fundamento. (FERRAJOLI, 2002, p. 204).

Greco (2009, p. 489) esclarece que a sociedade, em geral, se contenta com essa finalidade retributiva por ter uma tendência a se satisfazer com essa espécie de pagamento ou compensação feita pelo condenado. No entanto, ressalta que esse contentamento ocorre quando

a pena é privativa de liberdade. Isto porque se a pena aplicada for restritiva de direitos ou mesmo de multa “[...] a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois que o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator”.

Essa teoria considera que a existência humana só é possível com essa retribuição vingativa, a qual impede a violência selvagem e, portanto, uma guerra de todos contra todos, “[...] a pena retributiva é equivalente à vingança pública e é a razão do progresso civilizatório frente à violência interminável da vingança privada que impede toda e qualquer coexistência.” (ALAGIA, 2018, p. 314).

Os seus principais teóricos são Kant e Hegel, mas com fundamentações distintas, uma vez que Kant tem fundamentação de ordem ética e Hegel de ordem jurídica (BITENCOURT, 2011, p. 119).

Toda ação que fere o direito de um homem merece uma punição, por meio do qual o delito é *vingado* no seu autor (e não apenas reparado o dano ocasionado). Ora, o castigo não é um ato da autoridade privada do ofendido, mas de um tribunal dele distinto que confere eficácia às leis de um *superior* a quem todos estão submetidos [...] (KANT, 2013).

Observa-se que Kant não demonstrou nenhuma preocupação com a utilidade da pena, seja para o delinquente ou para a sociedade. Havendo uma unidade entre moral e direito, entende que a única razão para ser aplicada a pena ao autor do delito é o fato do mesmo ter infligido a lei e, assim, realizar-se a justiça:

A pena judicial (*poena forensis*), que se diferencia da *natural* (*poena naturalis*) porque nesta última o vício castiga a si mesmo e o legislador de modo algum a leva em consideração, nunca pode servir meramente como meio para fomentar outro bem, seja para o próprio *delinquente*, seja para a sociedade civil, mas sim tem de ser infligida contra ele apenas *porque ele cometeu o crime*. (KANT, 2013).

Segundo Bitencourt (2011, p. 124), quanto à espécie e medida da pena, Kant se aproxima mais do princípio da Lei de Talião⁶, no sentido de que a ação realizada determinaria a pena. Hegel (1997, p. 91-92), por sua vez, traz a seguinte reflexão:

⁶ A Lei de Talião, popularmente conhecida através da expressão “olho por olho, dente por dente”, consiste, basicamente, em ser o agressor punido na exata medida do mal que causou, um princípio da ideia de proporcionalidade entre a agressão e a pena. Esta lei serviu de base para o Código de Hamurabi, no Séc. XVIII a.C. na Mesopotâmia, o qual foi um código de lei civil e penal inspirado em princípios utilitaristas e que tinha como principal objetivo a proteção da propriedade (GIORDANI, 2004).

É muito fácil mostrar o absurdo da pena como pena de talião (roubo por roubo, olho por olho, dente por dente, que nos dá do criminoso a imagem de um zarolho e de um desdentado), mas o conceito nada tem a ver com isso e só a ideia dessa igualdade específica é responsável por tais imagens. O valor como equivalência interna das coisas que na sua existência exterior são especificamente muito diferentes é uma noção que aparece já nos contratos (cf. §§ anteriores), bem como a ação civil contra o crime (§ 95s), e por ela a representação transita da característica imediata da coisa para o universal. No crime em que o caráter indefinido da ação constitui uma determinação fundamental, as determinações específicas exteriores são mais apagadas e a igualdade já apenas pode ser a regra para a essência do que o criminoso merece mas não para a forma exterior desta pena.

Hegel, portanto, indica a grande dificuldade em se aplicar literalmente tal princípio, sem, contudo, eliminar a sua justiça em relação à valoração da lesão do direito e à aplicação da respectiva pena em seu entendimento.

2.2.2 Teoria Preventiva ou Relativa

São ditas preventivas ou relativas “[...] todas as doutrinas utilitaristas, que consideram e justificam a pena enquanto meio para a realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos.” (FERRAJOLI, 2002, p. 204).

A teoria preventiva se volta para o futuro, ao contrário da teoria retributiva. Isto porque entende a pena de maneira utilitarista, com duas funções de prevenção. Sendo a primeira uma prevenção geral, voltada a toda a sociedade, e a segunda uma prevenção especial, uma vez que dirigida ao próprio autor do delito. Ambas se subdividem em negativa e positiva.

A prevenção geral negativa tem como objetivo dissuadir a sociedade da prática delituosa através da intimidação. A ameaça da pena produz uma motivação para que o indivíduo não cometa delitos. No entanto, esse temor não se mostra suficiente para tanto, de modo que esta teoria não demonstrou esses efeitos preventivos gerais proclamados. (BITENCOURT, 2011, p. 135).

A partir da *realidade social*, pode-se observar que a criminalização pretensamente exemplarizante que esse discurso persegue, [...] seguiria a regra seletiva da estrutura punitiva: recairia sempre sobre os vulneráveis. [...] Não obstante, *nem mesmo isso* seria verdadeiro, porque, inclusive entre pessoas vulneráveis e relativamente a seus próprios delitos, a criminalização secundária é igualmente seletiva, brincando de modo inverso com a habilidade.

[...] Não tem efeito dissuasivo, mas propulsor da maior elaboração delituosa. (ZAFFARONI et al. 2003, p. 117).

Diante dessa constatação, Zaffaroni et al. (2003, p. 121) afirmam que ganhou força a ideia de função de prevenção geral positiva, onde a criminalização não mais visava dissuadir pela intimidação, mas, sim, reforçar a confiança no sistema social em geral (e no sistema penal em particular), como valor simbólico produtor de consenso. “Para essa corrente as normas jurídico-penais buscam estabilizar e institucionalizar as experiências sociais, a partir de sentidos éticos da coletividade.” (PEIXOTO, 2009, p. 51).

No que se refere à prevenção geral positiva, observa-se uma grave falha de natureza ética, uma vez que legitima o que acontece pelo simples objetivo de que continue acontecendo. Assim, reforça positivamente o sistema e o eleva a um valor supremo e imutável. (ZAFFARONI et al. 2003, p. 124).

Acaba tendo como propósito principal inculcar na consciência geral determinados valores selecionados, fazendo crer que estes devem ser respeitados e, assim, exercitando-se a fidelidade “cega” da sociedade ao direito.

A prevenção especial, aquela dirigida ao próprio autor do delito, na sua subdivisão positiva, entende a pena como um benefício ao mesmo. “O delito seria somente um sintoma de inferioridade que mostraria ao estado a necessidade de aplicar o benéfico remédio social da pena.” (ZAFFARONI et al. 2003, p. 127). A pena é vista, portanto, como um mecanismo de correção, possibilitando a ressocialização do infrator. “Denota-se, aqui, o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente medite sobre o crime, sopesando suas consequências, inibindo-o ao cometimento de outros.” (GRECO, 2009, p. 490).

Peixoto (2009, p. 53) aponta uma importante crítica a esse sistema de ressocialização:

A idéia de ressocialização, reinserção, reeducação, etc., na verdade é uma falácia, pois o meio utilizado, o sistema carcerário é inapropriado, independente de qualquer outra análise posteriormente realizada, pois em um ambiente de não-liberdade almeja-se preparar uma pessoa para a liberdade, além das condições de vida insalubre a que são submetidos os internos, ou seja, esse sistema não funciona.

Diante dessa ineficiência, ganha força o enfoque da prevenção especial negativa, remetendo à ideia da pena como castigo. “A característica do poder punitivo dentro desta corrente é sua redução à coerção direta administrativa: *não há diferença entre esta e a pena, pois as duas procuram neutralizar um perigo atual*”. (ZAFFARONI et al. 2003, p. 128).

A intenção é impedir que o mesmo sujeito cometa novos delitos, no entanto, a imposição de uma barreira mecânica ou física ao mesmo, por si só, não motiva a mudança do seu comportamento, mas apenas o impede (ZAFFARONI et al. 2003, p. 128).

A prevenção especial negativa, portanto, refere-se a essa neutralização do agente que praticou o delito e isso só é possível através da aplicação da pena privativa de liberdade. É esta que vai retirar do agente a possibilidade da prática de novas infrações penais naquela sociedade, uma vez que retirado do convívio com a mesma.

2.2.3 Teoria Eclética ou Unitária

A teoria eclética ou unitária representa, basicamente, uma unificação dos propósitos das teorias anteriormente explicitadas, uma vez que não seriam excludentes, mas, sim, complementares. Ou seja, a pena com a função de retribuição em razão da reprovação da conduta e, também, da prevenção de novas condutas delituosas, possibilitando a reintegração na ordem social.

Em que pese tal teoria buscar uma pena dita necessária e suficiente, sofre duras críticas em razão da sua imutabilidade.

O novo e original em tais teorias não têm espaço, são as mesmas sempre parciais e redundantes, orientando-se comumente para possibilidades de melhoria interna do sistema, ora suprimindo ora adicionando um fundamento pertencente a uma corrente distinta, sempre tentando (re)construir em cima do que está posto e reconhecidamente ultrapassado. Palavras como superação, alternativas, inovação, não parecem fazer parte desse context. (GUIMARÃES, 2007, p. 313).

Além disso, como bem pontuado por HIRECHE (2004, p. 51), as teorias desta natureza, mistas ou ecléticas, ordinariamente representam um acúmulo não só de acertos como também de erros.

No entanto, pode-se dizer que esta teoria encontrou grande aceitação e, inclusive, o próprio Código Penal Brasileiro - CP (BRASIL, 1940) demonstra a sua adoção ao tratar da

fixação da pena, a qual deve ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.⁷ Assim, ao unir as necessidades de reprovação e prevenção do crime promove a junção dos critérios das teorias absoluta e relativa.

2.3 FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA CAPITALISTA NEOLIBERAL

No tópico anterior, ao tratar das teorias da pena, buscou-se expor o que tais teorias entendem como função da pena. O que entendem, portanto, como sendo a finalidade da aplicação da pena e, por consequência, a justificativa para tanto.

Além disso, o breve esboço histórico já traçado vem demonstrar que, desde o início do sistema de produção capitalista, os interesses econômicos daqueles que detêm o poder vêm influenciando o Direito Penal. “Não podemos ignorar o forte condicionamento que a estrutura socioeconômica impõe às ideias reformistas - sobretudo razões econômicas e de necessidade de dominação - que proporcionaram o nascimento da pena privativa de liberdade.” (JULIÃO, 2009, p. 56).

Nesse sentido, LOPES (2009, p. 129) define o Direito Penal da seguinte forma:

O Estado Liberal cria o Direito Penal Liberal, controlando condutas, determinando as regras e os castigos necessários à preservação do sistema capitalista e ao poder da burguesia. Destarte o Direito Penal, nada mais é do que um instrumento à disposição do poder para regular as relações sociais e legitimar a permanência de tal domínio.

Para ser possível a compreensão do verdadeiro sentido da prática penal do Estado de classe, Pasukanis (1989, p. 152-153) esclarece que se deve partir da sua natureza antagonista. Afirma que apenas na imaginação dos juristas existe “o conjunto da sociedade”, de modo a que se possa direcionar a política penal aos seus interesses, uma vez que, de fato, o que existem são classes com interesses opostos, contraditórios. Além disso, observa o nascimento (entre o final

⁷ O caput do art. 59 do Código Penal Brasileiro, ao tratar da fixação das penas, demonstra a adoção da teoria eclética ao dispor o seguinte: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...]”.

do século XIX e início do século XX) da tendência de alguns Estados burgueses à restauração de penas aflitivas, cruéis e infamantes. Ou seja, a tendência a uma maior severidade na aplicação das penas, o que acredita que se deve, principalmente, ao medo da classe burguesa em relação a ascensão da classe operária.

Diante destes esclarecimentos, constata que, para existência de um sistema penal sem qualquer elemento de antagonismo de classe, teria que ocorrer o completo desaparecimento das classes. Assim, a questão que se impõe é: nesse caso, em quais circunstâncias o sistema penal ainda seria necessário?

Se a prática penal do poder de Estado é em seu *conteúdo* e em seu *caráter* um instrumento de defesa da dominação de classe, em sua *forma* ela aparece como um elemento de superestrutura jurídica e integra-se no sistema jurídico como um de seus ramos. Mostramos precedentemente que a luta aberta pela sobrevivência assume, com a introdução do princípio da equivalência, forma jurídica. O ato de legítima defesa, perde sua característica de simples defesa e torna-se uma forma de troca, um modo particular de circulação que encontra seu lugar ao lado da circulação comercial "normal". Os delitos e as penas transformam-se naquilo que realmente são, ganham característica jurídica, sobre a base de um contrato. Enquanto esta forma se conserva, a luta de classe se realiza pelo direito. Inversamente, a própria denominação "direito penal" perderia todo o sentido se este princípio de relação de equivalência desaparecesse. [...]

Os conceitos de delito e pena são, como ressei do que foi dito precedentemente, determinações necessárias da forma jurídica, da qual não poderemos nos desembaraçar até que comece o desaparecimento da superestrutura jurídica em geral. E tão logo comece realmente a desaparecer - e não apenas nas declarações -, estes conceitos tornar-se-ão inúteis, então esta será a melhor prova de que o horizonte limitado do direito burguês enfim se alarga à nossa frente. (PASUKANIS, 1989, p. 153 e 166).

Após estas digressões preliminares, o que se pretende é entender as funções da pena privativa de liberdade no contexto do sistema capitalista neoliberal. E o que se identifica, de início, é o esforço em fazer parecer não ser responsabilidade do Estado o que, de fato, é.

A doutrina neoliberal tem como desiderato primordial isentar o Estado de suas responsabilidades na gênese social e econômica da insegurança e transferir todas as conseqüências avassaladoras de seu modo de gestão para os indivíduos, notadamente para aqueles que são excluídos pelo próprio processo da economia globalizada, ou seja, suprimidos do mercado de trabalho e abandonados pelo Estado assistencial. (GUIMARÃES, 2007, p. 288).

Desta forma, e sob esta ótica, as funções declaradas da pena privativa de liberdade sempre encobriram finalidades ocultas, as quais visam possibilitar e, mais do que isso, garantir a manutenção do sistema capitalista. Sendo o que se busca demonstrar no tópico seguinte, com enfoque no sistema capitalista neoliberal.

2.3.1 O Sistema Capitalista Neoliberal e a Pena Privativa de Liberdade

Atualmente, não só a política brasileira mas a mundial rege-se pela ideologia neoliberal. McChesney (2002, p. 3) sintetiza o neoliberalismo da seguinte maneira:

O neoliberalismo é o paradigma econômico e político que define o nosso tempo. Ele consiste em um conjunto de políticas e processos que permitem a um número relativamente pequeno de interesses particulares controlar a maior parte possível da vida social com o objetivo de maximizar seus benefícios individuais. Inicialmente associado a Reagan e Thatcher, o neoliberalismo é a principal tendência da política e da economia globais nas últimas duas décadas, seguida, além da direita, por partidos políticos de centro e por boa parte da esquerda tradicional. Esses partidos e suas políticas representam os interesses imediatos de investidores extremamente ricos e de menos de mil grandes empresas.

Necessário que se atente, também, para a existência de uma ligação indissociável entre os termos neoliberalismo e globalização, sendo este um fenômeno irreversível e que vem influenciando na mudança comportamental da sociedade e, conseqüentemente, alterando as formas de controle social de maneira drástica (GUIMARÃES, 2007, p. 234).

Não se pode afirmar que o Brasil optou livremente pela adoção desse modelo econômico e político, uma vez que, com o desdobramento da crise da dívida externa pela qual o país passava, ele perdeu o controle sobre essas variáveis. Isto fez com que a definição da política econômica doméstica passasse a depender da anuência dos credores internacionais. Cenário perfeito, portanto, para promoverem a adesão incondicional do governo brasileiro, após 1990, aos princípios neoliberais definidos pelo “Consenso de Washington”⁸. (PIRES, 2010).

⁸ O Consenso de Washington apontava regras básicas, elaboradas em 1989, as quais se tornaram a base do neoliberalismo nos países subdesenvolvidos. Isto se deve, especialmente, ao fato dos Estados Unidos e do Fundo Monetário Internacional - FMI terem adotado tais regras como condição obrigatória para possibilitar a ajuda aos países em crise e negociação das dívidas externas.

Na verdade, houve essa imposição não só em relação ao Brasil, mas aos países da denominada “modernidade periférica” em geral, como uma verdadeira imposição dentro dessa lógica de um mundo capitalista globalizado. “Uma vez que as sociedades nacionais, que se assentam sobre os sistemas político e jurídico, ocupam uma posição subordinada na sociedade mundial, é duvidoso falar de ‘independência nacional’ jurídico-política”. (NEVES, 2016, p. 106).

As imposições norte americanas refletem, também, no modelo prisional excludente utilizado no Brasil. A adoção de políticas criminais duras, excludentes, forte policiamento, encarceramento em massa e ausência de humanização, são algumas das suas características marcantes, as quais levaram os Estados Unidos a figurar na “Lista Mundial da População Prisional”⁹, como maior encarcerador do mundo.

O barulho midiático dos “sucessos” no “combate à criminalidade” das Políticas de Tolerância Zero implantadas nos Estados Unidos, sobretudo pelo Prefeito Rudolf Giuliani, de Nova York, ecoou em solo tupiniquim com vertiginosa sedução. Numa sociedade zelosa por encontrar respostas relegitimantes para o eleito problema número 1 da sociedade (a segurança pública contra o máximo inimigo interno criminalidade), o brado norte-americano da “solução” demarcou uma intensa corrida institucional para a clonagem do combate restaurador do paraíso perdido. Nossos governantes, secretários de segurança pública, ministros e, sobretudo, policiais, migraram em busca de cursos, palestras e estágios, na mesma intensidade que a ideologia de Lei e Ordem e suas “janelas quebradas” emigraram para a América Latina em intensa colonização doutrinária, replicando, com nova metodologia, a doutrinação da ideologia da segurança nacional, agora vertida em segurança pública. Consumidores ávidos por segurança pública e privada consomem vorazmente o espetáculo midiático do eficientismo penal, o *show* teledramatúrgico de sangue e lágrimas, como se, do lado das vítimas, o salvacionismo ancorasse e pudesse ancorar, no braço protetor do sistema penal. (ANDRADE, 2006, p. 179).

Ora, utilizar no Brasil os ensinamentos de um modelo prisional do país que figura como maior encarcerador do mundo, só poderia trazer as consequências desastrosas que ora se apresentam. Excelente constatação sobre este fato foi apresentada por Young (2002, p. 214):

[...] tentar aprender controle da criminalidade dos Estados Unidos é como viajar para a Arábia Saudita para aprender sobre direito das mulheres. A única lição a ser aprendida é não viajar nessa senda de punição, é compreender que

⁹ A Lista Mundial da População Prisional (*World Prison Population List*), publicada em novembro de 2018, foi elaborada pelo *World Prison Brief*. Este é um banco de dados online, o qual fornece informações sobre sistemas penitenciários em todo o mundo. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/>.

se for necessário um gulag para manter a sociedade do vencedor leva tudo, então é a sociedade que precisa ser mudada, e não as prisões expandidas.

Retomando-se o tema do neoliberalismo, tem-se que este desencadeou uma precariedade social no Brasil e, como uma de suas sequelas, a crise do emprego, o que gera o aumento da pauperização da sociedade como reflexo dessa crise econômica e social. É o fim do Estado de Bem-Estar Social com o advento do Estado Neoliberal (PEIXOTO, 2009, p. 36).

Com a ausência de crescimento econômico ao longo das décadas de 80 e 90, adicionado à adoção dos preceitos neoliberais nas políticas públicas, o Brasil foi conduzido a mais grave crise do emprego de sua história. O fenômeno do desemprego foi oficialmente explicado, em um primeiro momento, em decorrência da maior competitividade empresarial, da estabilidade monetária alcançada, do alto custo de contratação da mão-de-obra e da qualificação inadequada dos trabalhadores. (PEIXOTO, 2009, p. 35).

Ainda dentro dessa análise, Wacquant (2001, p. 99) usa a terminologia “utopia neoliberal” para demonstrar que a liberdade que esse sistema aparenta defender não é a que aplica na realidade:

[...] a utopia neoliberal carrega em seu bojo, para os mais pobres mas também para todos aqueles que cedo ou tarde são forçados a deixar o setor do emprego protegido, não um acréscimo de liberdade, como clamam seus arautos, mas a redução e até a supressão dessa liberdade, ao cabo de um retrocesso para um paternalismo repressivo de outra época, a do capitalismo selvagem, mas acrescido dessa vez de um Estado punitivo onisciente e onipotente. A "mão invisível" tão cara a Adam Smith certamente voltou, mas dessa vez vestida com uma "luva de ferro".

Ao analisar os principais momentos pelos quais passou o sistema de produção capitalista ao longo da história e tratar das funções ocultas da pena na globalização neoliberal, Guimarães (2007, p. 255) expõe duas certezas: a de que “[...] as funções verdadeiramente buscadas e exercidas pela pena privativa de liberdade, em sua essência, pouco mudaram desde sua invenção nos idos do século XVI” e a de que a globalização do mercado, fundada na ideologia do neoliberalismo, não “[...] revela nenhuma tendência de igualização econômica para a humanidade como um todo”.

Sob o discurso de agilização e modernização da economia, objetivando ajustes em relação aos países desenvolvidos ou do primeiro mundo – industrialmente avançados – a palavra de ordem é privatizar, concedendo à iniciativa privada a gestão de setores imprescindíveis à atividade pública, transmutando o Estado

de gestor de setores estratégicos para concorrente enfraquecido nessas áreas. Está em voga, em pleno desenvolvimento, um plano para desmonte do Estado, para substituí-lo paulatinamente nos setores estratégicos, leia-se lucrativos, pela iniciativa privada. (GUIMARÃES, 2007, p. 237-238).

Este contexto é de interesse desta pesquisa, especialmente ao ser observado o que Guimarães (2007, p. 233) chama de transformação do Estado Social em Estado Penal, a qual é gerida, preponderantemente, pelo capitalismo neoliberal. Demonstrando-se, assim, a forte relação entre a massiva utilização da pena privativa de liberdade e os interesses do sistema de produção capitalista. Na verdade, conforme afirmam Rusche e Kirchheimer (2004, p. 20): “Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção”. Assim, Batista (2002) esclarece que “[...] o empreendimento neoliberal precisa de um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza”.

Portanto, se no auge do capitalismo de produção o sistema prisional já era utilizado como instrumento de exclusão apto a selecionar os tidos como “desagradáveis” e possibilitar o seu afastamento do convívio social, na atualidade ele adquiriu funcionalidades ainda mais diversificadas e perigosas. A exemplo do papel que vem desempenhando na área política, uma vez que se tem observado, com cada vez mais frequência, casos de manipulação do sistema judicial, com envolvimento não só do poder judiciário, mas, também, do Ministério Público e até da imprensa como forma de se afastar adversários políticos, mediante a culpabilização destes, por exemplo. Situação que não vem ocorrendo apenas no Brasil, mas, também, em outros países, sendo mais um efeito da economia neoliberal globalizada.

O impacto deste processo de corrupção, transação penal e seletividade sobre o infrator é de *problematizar a justiça*. A justiça que ele recebe torna-se resultado, não de uma culpa individual e uma punição proporcional, mas de um processo negociado, resultante de pressões políticas ou burocráticas, e não de obediência a padrões absolutos. (YOUNG, 2002, p.75).

Segundo Madeira (2009), a construção de um Estado Penal para os pobres, voltada ao controle penal dos que não tinham acesso a direitos sociais, pode ser demonstrada:

[...] pelo crescimento brutal da população carcerária; pelo debate e uso das Forças Armadas no controle à criminalidade de narcotraficantes em favelas, e toda a criminalização societária que isso proporciona.

Mas verifica-se também, como vimos, um certo relaxamento do direito penal quanto à criminalidade cometida por camadas médias e altas, o que torna

visível a manutenção da tese de que o direito penal é um instrumento voltado para as classes populares.

Há o desenvolvimento do Estado Penal com o aumento dos meios, da amplitude e da intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário como uma forma de resposta às desordens. Sendo que tais desordens foram suscitadas, justamente, pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano. O que Wacquant (2001, p. 6) expôs e identificou como sendo o equivalente a “[...] (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres”.

Essa estreita vinculação do cárcere com os grupos marginalizados da sociedade sempre esteve e ainda continua presente.

Desde seu início, a instituição carcerária moderna, nas formas em que ela ainda não se distinguia das casas de trabalho ou asilos para pobres marginais, tem sido sempre uma instituição de disciplina dos grupos marginalizados na sociedade. Também hoje, a maior parte da população penitenciária é recrutada entre os setores mais vulneráveis e marginalizados da população. (BARATTA, 1993, p. 53).

Wacquant (2001) apresenta um verdadeiro paradoxo no que denomina de “penalidade neoliberal”, qual seja:

[...] pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo.

As políticas públicas brasileiras, de forma dissimulada, moldam o sistema penal para que sirva como um instrumento que produz e reproduz as relações sociais e econômicas que interessam ao sistema capitalista, ou seja, de desigualdades e privilégios.

Há uma eleição de políticas públicas severas e cruéis para “enfrentar” a “criminalidade”, como se ela não fosse consequência do próprio modelo neoliberal eleito pelo Estado. Os excluídos e marginalizados do processo passam a ser “culpados” de decisões político-econômicas, das quais eles não participaram. Ao invés de reparação resta-lhes punição, numa deplorável inversão de papéis.

O discurso utilizado, todavia, para justificar políticas públicas mais duras no combate à “criminalidade”, é de que o sistema penal com a ampliação do

número de condutas “criminalizadas” e o aumento na persecução penal é necessário, quanto mais rigoroso, mais efetivo será. Quanto mais condutas forem criminalizadas, quanto mais pessoas estiverem na penitenciária, mais eficaz terá sido o sistema penal como meio para diminuição da “criminalidade.” (PEIXOTO, 2009, p. 38).

É criada essa imagem da criminalidade através da prisão e da sua identificação como uma ameaça à sociedade. Ameaça essa, decorrente da atitude das pessoas e não da existência de conflitos sociais. E é assim que se obtém, intencionalmente, o desvio da atenção. Isto porque essa atenção se volta ao “perigo da criminalidade” ou às ditas “classes perigosas” e deixa de se voltar à violência estrutural, de modo que a “[...] violência criminal adquire na atenção do público a dimensão que deveria corresponder à violência estrutural, e em parte contribui a ocultá-la e mantê-la.” (BARATTA, 1993, p. 54).

Dessa forma, essas falsas crenças vão sendo inculcadas em grande parcela da sociedade de modo a justificar a utilização massiva da pena de prisão e, ao serem entendidas como “naturais”, não sofrem muitos questionamentos e prescindem de comprovação ou de uma análise crítica.

É similar ao que Bauman (2015, p. 29), ao se referir a um estudo de Daniel Dorling¹⁰ sobre a desigualdade, suas manifestações e causas, chama de “premissas tácitas (implícitas)”, as quais quase nunca são objeto de reflexão ou estão sujeitas a testes. Essas premissas apoiam e dão sentido ao que ele chama de convicções sonoramente expressas (explícitas).

Elas [as premissas tácitas (implícitas)] são as crenças sempre presentes, mas poucas vezes enunciadas, com as quais nós pensamos, mas sobre as quais não refletimos ao formarmos as opiniões que não contam com outras pernas, com esqueleto e carnadura sobre as quais se basear. (BAUMAN, 2015, p. 29).

É o que se pode chamar de conformação ideológica do sistema penal, conforme será melhor desenvolvido no tópico seguinte deste trabalho.

¹⁰ Daniel Dorling é professor de Geografia na Universidade de Oxford, formou-se em Geografia, Estatística e Matemática pela Universidade de Newcastle.

2.3.2 Conformação ideológica do sistema penal

A conformação ideológica do sistema penal é de importância vital para que os governos neoliberais possam continuar utilizando medidas punitivas de repressão em face das desigualdades sociais causadas por suas próprias políticas de exclusão social e, ainda assim, obtenham a aprovação da sociedade.

Motta (1984, p. 19) já alertava para o fato de que “[...] em qualquer sociedade existe uma ideologia dominante, e esta é sempre a ideologia da classe dominante”. Alagia (2018, p. 319-320), de forma muito esclarecedora, traz a origem do sentido negativo da palavra “ideologia”:

Com a crítica conservadora aos princípios do Iluminismo nascia o sentido negativo da palavra que seria popularizada por Marx e Engels como falsa consciência ou imagem invertida da realidade: as crenças gerais relativas à autoridade e às relações sociais são sempre as ideias que a classe dominante tem delas. O interesse particular se converte em interesse de todos; as crenças de um grupo hegemônico tornam-se crenças gerais. Na verdade, o maior achado da crítica ideológica foi que as crenças não caem do céu.

De fato, as crenças não caem mesmo do céu. As classes que detêm o poder buscam, por instrumentos diversos, impor essa conformação ideológica do sistema penal. Este trabalho, ao tratar do esboço histórico da pena de prisão, já identificava a Igreja como um destes importantes instrumentos, utilizada pela elite dominante ainda antes do surgimento da prisão moderna.

A influência da organização clerical, ou seja, da Igreja, sobre o direito penal se manifesta no fato de que, ainda que a pena continue a conservar o caráter de equivalente ou de *reparação*, isto está mais diretamente ligado ao dano sofrido pela vítima, e não mais fulcrado sobre as pretensões desta última, mas adquire um significado superior, abstrato, enquanto castigo divino. Assim a Igreja quer associar ao momento material da indenização o motivo ideológico da expiação (*expiatio*) e, por tanto, fazer do direito penal, baseado sobre o princípio de vingança privada, um meio eficaz de manutenção da disciplina pública, isto é, da dominação de classe. (PASUKANIS, 1989, p. 149).

A ideia era unir o divino e o material a favor dos interesses do poder estabelecido, conforme exemplifica Guimarães (2006): “[...] delitos graves sempre eram considerados delitos contra os Deuses, via de regra punidos com a morte e, conseqüentemente, sendo os bens do

culpado confiscados em favor da própria Igreja”. Ora, diante desta justificativa, utilizada pelas diversas ordens religiosas, dificilmente alguém questionaria a vontade dos deuses e, assim, se obtinha a aceitação dessa realidade como natural.

[...] a classe que detém o poder da sociedade irá ditar quais são as regras e criar os castigos, irá eleger bens jurídicos para tutelar de acordo com seus interesses, de maneira que não se possa questionar seus fundamentos. Ocorreu desta forma à época da Idade Antiga, quando os governantes, representantes dos deuses, mostravam-se ser os únicos capazes de propagar os desejos das entidades superiores; na Idade Média, os eclesiásticos eram os homens autorizados a dizer o que Deus entendia por pecado e expiação; não diferente, à época do Iluminismo e com a Revolução Burguesa, passa a ser esta a classe a se utilizar do Direito Penal para proteger os bens jurídicos por ela selecionados que assegurariam a sua manutenção no poder (LOPES, 2009, p. 133-134).

Atentando-se ao momento atual, de globalização neoliberal, pode-se constatar que um dos instrumentos principais e de maior alcance para tal desiderato, de moldar a opinião das massas, é a mídia. Representada, especialmente, pela televisão, rádio, revistas, jornais, internet e as redes sociais.

[...] meios de comunicação de massa, cuja maior obrigação é minorar perante a sociedade a grave situação que se descortina e apresentar soluções eminentemente simbólicas, que jamais serão concretizadas, em razão mesmo dos problemas estruturais imanentes ao Estado gerido pelos postulados neoliberais.

[...] A estratégia montada não é simples, há uma complexa rede de interesses que manipulam e impulsionam o que deve ser veiculado maciçamente nos meios de comunicação. Deve-se fazer crer que o sistema em voga é sério, comprometido, justo e independente, convertendo-se medidas simbólicas em reais e efetivas, pelo poder mágico dos meios de comunicação de massa. (GUIMARÃES, 2007, p. 269).

A realidade que interessa àqueles que estão no poder, é a que retrata que as causas da violência, do medo e da insegurança, nada têm a ver com os problemas estruturais do Estado. Há uma manipulação da consciência das pessoas de forma tão incisiva, que estas passam a se identificar com os mandamentos da ideologia do poder que estão estabelecidos como sendo verdades incontestáveis (GUIMARÃES, 2007, p. 270).

Atrelado a isso, tem-se o que Bauman (2015, p. 37) chamou de “padrões de comportamento”. Ele explica que as pessoas se veem cercadas, cotidianamente, de situações de hostilidade, vingança, cobiça, corrupção, rivalidade e egoísmo, ou seja, realidades que

incentivam a desconfiança recíproca e a vigilância perpétua. Assim, por não poderem mudar tais realidades sozinhas, apenas com argumentos ou ignorando-as, as pessoas acabam por seguir estes mesmos padrões de comportamento.

É por isso que, com lamentável frequência, nós confundimos essas realidades (realidades não cogitadas, inculcadas ou imaginadas, forçadas com a nossa ajuda a se reproduzir diariamente) com a “natureza das coisas”, natureza que nenhuma faculdade humana pode questionar ou reformar. (BAUMAN, 2015, p. 37-38).

Identificando-se a inexistência dessa capacidade de questionar que se abate sobre grande parte da sociedade, não há como se desconsiderar a participação da escola na obtenção desse triste efeito, o qual é tão importante para a manutenção da classe dominante.

Nesse sentido, o Prof. Dr. António Pedro Dores, recorda que a ciência é, hoje, muito importante para que se tenha alguma base de sustentação, de credibilidade de opiniões e de posições políticas. No entanto, afirma que a ideia ensinada nas escolas, até então, é a de que a ciência seria uma espécie de grande receituário descrito em livros e, agora, também na internet, o qual resolve todos os problemas. Ocorre que ele entende que a ciência não é isso, ela é, justamente, caracterizada pela sua capacidade de fazer perguntas contra as normas e contra a autoridade. Assim, quando, por uma educação que demora doze anos, impede-se de pensar que questionar a autoridade é uma necessidade prática, está-se diante de um grave problema. Afirma, portanto, que as escolas, mais do que a solução para um futuro melhor, estão se mostrando um grande problema.

Ele propõe, dessa forma, que haja uma reviravolta radical na maneira de ensinar, nas hierarquias, através de uma reinvenção das escolas. Isto para que tenham, por função principal, primeiro fazer perguntas cujos protagonistas sejam os educandos, os quais devem ser, também, os que decidem quais as respostas são justas. Este não deve ser, portanto, um papel desempenhado pelos professores, pelos políticos e nem pelas autoridades. Exemplifica que, se ao invés de educar as crianças e jovens para obedecer, os tivessem educado para fazer boas perguntas, não se teria passado pelos recentes problemas das *fake news*, das falsas informações pela internet. Ou seja, o problema reside no fato de que, nas últimas décadas, as crianças e jovens foram educadas abrindo-se as escolas e afirmando-se que ali está o saber divinizado e intocado, de modo que tudo o que precisam fazer é aprender, com os donos do saber, tudo

aquilo que já se sabe, pois é o que resolve todos os problemas. O que não passa de uma grande mentira que está a dificultar o futuro. (informação verbal).¹¹

Por outro lado, não se pode esquecer, também, que o Direito Penal é construído dentro de uma lógica de seletividade. Ou seja, será crime o que algumas pessoas selecionarem como tal, uma vez que, por si só, ele não existe. E é dentro dessa perspectiva que se constrói uma lógica da justificativa do sistema penal, onde certos comportamentos são identificados como desviantes dentro da sociedade e, portanto, aceitos como puníveis. Dentro desta lógica, é construída uma figura chave, a do criminoso, daquele que é capaz da prática do crime, estereotipando-o e identificando-o como inimigo dentro desse sistema típico de antagonismo em que o sistema penal foi construído. Uma vez identificado como inimigo, o “criminoso” precisa ser excluído, sendo que esta estigmatização recai, não por acaso, sobre aqueles que têm uma maior condição de vulnerabilidade social e econômica (informação verbal).¹²

Essa figura do inimigo, se trata de uma construção social e política que, há séculos, vem reforçando a repressão e legitimando a violência. “O crime, ou desvio, não é uma coisa “objetiva” que lá está, mas um produto de definições socialmente criadas: o desvio não é *inerente* num item de comportamento, mas é *aplicado* a ele pela avaliação humana.” (YOUNG, 2002, p. 67). A criminalidade não existe ontologicamente, ela é uma criação cultural. Dessa forma, se reveste de discricionariedade, atendendo sempre à conveniência das classes dominantes de um dado momento histórico, e sendo aceito, pelos demais membros da sociedade, como fato natural.

O argumento de que muitas pessoas já estão sendo tratadas como inimigos e que isso é verificável não nos pode levar a aceitá-lo resignadamente e menos ainda a legitimá-lo, nem mesmo parcialmente. Ao fazê-lo não nos limitamos simplesmente a constatar uma realidade, mas estamos confundindo o *ser* com o *dever ser*, o *ente real* com o *ideal*, passamos da descrição à valoração positiva, da constatação à legitimação, e com isso *cedemos a arma ou instrumento orientador que é o princípio do Estado de direito.* (ZAFFARONI, 2014, p. 178).

¹¹ Informações fornecidas pelo Prof. Dr. António Pedro Dores, durante a II Série de Colóquios Internacionais (evento virtual), na conferência com o tema “Diálogos sobre o cárcere diante do neoliberalismo e o desmoraonamento democrático”, realizada com a mediação do Prof. Dr. José Euclimar Menezes, através da Polipub - Unifacs, no dia 08 de junho de 2021.

¹² Informações fornecidas pelo Prof. Dr. Geovane de Mori Peixoto, durante a mesa de discussão “Abolicionismos Penais: uma reflexão necessária”, no Congresso Virtual UFBA 2020. Em Salvador, 20 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6kLM-HaaRJ4&t=1094s>.

Ainda tratando sobre a lógica dessa seletividade do sistema penal, Baratta (1993, p. 53-54) identifica dois efeitos principais de legitimação, quais sejam:

“[...] em primeiro lugar, a legitimação da própria forma seletiva de atuar do sistema, já que o estereótipo de criminoso corresponde sobretudo às características dos indivíduos que pertencem às classes mais baixas e marginais. Em segundo lugar, uma legitimação das relações sociais de desigualdade e da situação de desvantagem dos grupos sociais que se situam nos níveis mais baixos da escala social, porque precisamente nestes grupos se encontrariam as tendências para realizar ações penais relevantes”.

Retornando ao poder de influência da mídia, Zaffaroni (2001, p. 133) afirma que “Nossos sistemas penais reproduzem sua clientela por um processo de seleção e condicionamento criminalizante que se orienta por estereótipos proporcionados pelos meios de comunicação de massa”.

Especificamente tratando da imprensa e sua vinculação aos discursos legitimantes da pena, Batista (2002) esclarece o seguinte:

O compromisso da imprensa – cujos órgãos informativos se inscrevem, de regra, em grupos econômicos que exploram os bons negócios das telecomunicações – com o empreendimento neoliberal é a chave da compreensão dessa especial vinculação mídia - sistema penal, incondicionalmente legitimante. Tal legitimação implica a constante alavancagem de algumas crenças, e um silêncio sorridente sobre informações que as desmintam.

Assim, Guimarães (2007, p. 274) conclui, de forma curiosa, um dos fatos que se pretendeu demonstrar neste tópico, ao afirmar que “A mídia consegue o impensável, ou seja, que os próprios setores vulneráveis ao sistema penal sejam exatamente aqueles que mais apóiam as políticas públicas de repressão desenfreada”.

A grande influência da mídia nesse direcionamento das crenças que dominam a sociedade permite e, mais do que isso, possibilita e reforça que não se questione a prevalência das políticas criminais em detrimento de políticas sociais.

2.3.3 A exploração do trabalho no contexto neoliberal

Conforme vem sendo observado neste trabalho, são inúmeras as consequências socioeconômicas geradas pela adoção de um sistema neoliberal. No tópico anterior,

demonstrou-se que, no Brasil, o neoliberalismo desencadeou uma precariedade social e, como uma de suas sequelas, a crise do emprego.

A adoção da política neoliberal, a qual dá prioridade absoluta aos objetivos econômicos e coloca os objetivos sociais em plano muito inferior, leva os governos a desenvolverem políticas voltadas, em primeiro lugar ou exclusivamente, para a busca de resultados econômicos e financeiros. Assim, chegam a adotar planos e medidas que incluem o desemprego de uma parte da população ativa como fato normal. (DALLARI, 2004, p. 58).

As políticas de desenvolvimento econômico adotadas pelo sistema neoliberal no Brasil, corroboram para o aumento das desigualdades sociais e para a concentração da renda. Inclusive, de acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) da Organização das Nações Unidas (ONU), divulgado em 2019, o Brasil ocupa o segundo lugar no ranking de má distribuição de renda entre sua população. O relatório indica que, no Brasil, o 1% mais rico concentra 28,3% da renda total do país e os 10% mais ricos concentram 41,9% da renda total.¹³

Desta forma, é construído o ambiente perfeito para uma prejudicial exploração da mão de obra disponível, uma vez que há prioridade na persecução desenfreada do lucro em detrimento das garantias sociais dos trabalhadores.

A economia neoliberal, implantada nos países em desenvolvimento [como no caso do Brasil], tem como objetivo obter lucros e reduzir seus custos pelo crescimento da exploração dos trabalhadores, por meio da redução de salários, aumento das jornadas de trabalho e eliminando os direitos dos trabalhadores, criando um ambiente propício a desigualdades sociais e um aumento das taxas de desemprego. (MAGALHÃES; HOLANDA, 2011?).

Este cenário ofende, de início, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual está previsto constitucionalmente, no Brasil, como fundamento do Estado Democrático de Direito.¹⁴

Ao ser observado que o trabalho é um direito social constitucionalmente garantido, conforme art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB (BRASIL, 1988), não se pode falar em princípio da dignidade da pessoa humana e ignorar a sua relação com a

¹³ O Relatório do Desenvolvimento Humano de 2019 é o mais recente de uma série de Relatórios do Desenvolvimento Humano Globais publicados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD desde 1990. É apresentado “como uma análise intelectualmente independente e empiricamente fundamentada das principais questões, tendências e políticas do desenvolvimento”. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. Acesso em: 19 maio 2021.

¹⁴ A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) prevê a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito em seu art. 1º, III.

necessária proteção do trabalho. Proteção esta que exige o estabelecimento de condições mínimas ao seu desempenho, “[...] o trabalho não deve ser tratado como simples mercadoria, devendo ser reconhecido como um direito individual e um dever social, que deve ser exercido em condições justas”. (DALLARI, 2004, p. 57).

Para Dallari (2004, p. 15), “O crescimento econômico e o progresso material de um povo têm valor negativo se forem conseguidos à custa de ofensas à dignidade de seres humanos”. Ofensas essas, apontadas por Silva (1998, p. 93), ao chamar atenção para o fato de que constitui um desrespeito à dignidade da pessoa humana um sistema de profundas desigualdades, uma ordem econômica em que inumeráveis homens e mulheres são torturados pela fome e crianças vivem na inanição.

O que se observa, nesse contexto do neoliberalismo, é a dificuldade crescente em fazer-se respeitar os direitos sociais, uma vez que compreendidos como verdadeiros obstáculos ao sistema capitalista e seu desejado acúmulo de capital. Campana (2000, p.135-136), ao tratar do impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho, indica, de forma muito clara, a sua relação com o discurso ideológico da flexibilização desse direito:

O discurso “modernizador” do neoliberalismo preconiza que o Estado do bem-estar social e todos os seus “produtos” sociais, como os direitos sociais, passaram a ser um obstáculo muito grande para a economia globalizada, pois o crescimento econômico do país e a competitividade no mercado nacional ficam prejudicados por causa dos direitos sociais e seus “custos” excessivos. Nessa lógica capitalista, a prioridade não deixou de ser o lucro.

Assim, o receituário neoliberal é implementado por meio da flexibilidade no direito laboral, além das privatizações das empresas estatais e do corte dos gastos públicos sociais.

Tudo em coerência com a exploração humana em nome do capital, em que o neoliberalismo e a globalização, fenômenos entrelaçados, vão também criando o contingente de desempregados. [...]

Em outras palavras, a flexibilização significa a renúncia, pelos trabalhadores, de muitos de seus direitos conquistados e positivados.

Quer dizer, a associação de desregulamentação ou flexibilização no Direito do Trabalho à modernidade faz parte de um discurso ideológico, instrumento de dominação que oculta os objetivos do sistema capitalista.

Nesse mesmo sentido, o que Magalhães e Holanda (2011?) observam na ideologia neoliberal, é um verdadeiro enfraquecimento dos direitos fundamentais, especialmente dos direitos sociais: “O desmantelamento dos direitos sociais é apresentado com a ambígua

denominação de ‘flexibilização’, cujo traço marcante é a ‘deslegalização’ de direitos previdenciários e trabalhistas”.

Esse processo desregulamentador, parte do projeto neoliberal, não traz benefícios para os trabalhadores, ao contrário, significa a volta à exploração de mão-de-obra que ocorria no século passado, um retrocesso diante de tantas conquistas e lutas pelos direitos fundamentais do homem e sua positivação.

A flexibilização dos direitos sociais, assim, é mais um mecanismo capitalista de manutenção do sistema de exploração e auferição de lucros às empresas e conglomerados econômicos. Flexibiliza-se para a manutenção da mais-valia, para o controle da taxa de lucro. Quanto menos “encargos sociais” tiver o capitalista, quanto menos gastar com o trabalhador, melhor gerencia seus interesses na busca por acumulação de capital. (CAMPANA, 2000, p. 139).

Young (2002, p. 40), discorrendo sobre a modernidade recente, já trazia a seguinte constatação: “A parte que mais cresce do mercado de trabalho é a do mercado secundário, em que a segurança no emprego é muito menor, em que as estruturas de carreira estão ausentes e a vida é experimentada como precária”. Analisando-se a história mais recente do Brasil, infelizmente não tem sido observada nenhuma tendência de melhora desse quadro, muito pelo contrário. Isto, considerando-se a reforma trabalhista implementada no ano de 2017 e, em especial, o fato da última eleição presidencial ter sagrado vencedor um candidato da ultradireita.

Logo nos primeiros dias de governo, como um recado ao mercado, foi extinto o quase centenário Ministério do Trabalho. A justificativa foi de que os trabalhadores já têm direitos demais; precisam agora de emprego. O discurso, afinado com os empresários, é que a principal culpa do desemprego é o excesso de leis pró trabalhador, mesmo após a recente reforma trabalhista. Está claro que a intenção desse governo é aprofundar ainda mais a reforma, em desfavor do trabalhador. (SOARES, 2019, p. 127).

Sobre a citada reforma trabalhista, a qual representa o maior conjunto de alterações já promovido na CLT e foi implementada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, durante o governo do Presidente Michel Temer, Soares (2019, p. 75) se manifesta da seguinte maneira:

Assim, o desmonte da legislação trabalhista e o sucateamento da Justiça do Trabalho produzidos pelo Governo Temer traduzem-se na “escravização” do trabalhador brasileiro na sua forma mais primitiva, que é a da venda da força de trabalho por salários irrisórios, em locais insalubres e perigosos, sem a garantia de trabalho a longo prazo e sem a devida assistência do Estado no momento que ele for descartado pelo mercado.

Severo (2016) alerta que todo esse discurso de flexibilização não se limita a reproduzir a ideia de Estado mínimo, de não intervenção do Estado nas relações econômicas. Ela afirma que, na verdade, o Estado Liberal do século XXI é amplamente interventor, conforme demonstrado pela quantidade de súmulas vinculantes, decretos e medidas provisórias criando o que ela denomina de “legislação paralela”, voltada à conformação do direito às necessidades do capital. Mais do que isso, observa que essa intervenção é revelada em outros âmbitos, como no uso ostensivo de força policial para coibir movimentos sociais e até na concessão de crédito e isenções para grandes empresas.

Observa-se, assim, o triste cenário atual do trabalho no Brasil, o qual tem sido cada vez mais violentamente atingido pelas tendências neoliberais de flexibilização e desqualificação. Toda essa precarização e exploração a que o trabalhador se vê submetido, diante dos interesses do sistema neoliberal globalizado, tem, por óbvio, seus efeitos maximizados quando se trata do trabalhador que está apenado.

O próprio ambiente prisional, por si só, já é desvalorizador da dignidade da pessoa humana. Assim, não há como o trabalho nesse ambiente ser desvinculado desse efeito erosivo, verificando-se, em termos de direitos, uma enorme desvalorização. Ou seja, esse efeito é maximizado, uma vez que o sujeito sofre as suas consequências em conjunto com as demais que o encarceramento, por si só, já provoca, conforme será melhor abordado no capítulo seguinte.

2.4 RESSOCIALIZAÇÃO: DEVER DO ESTADO

O tema da ressocialização já foi mencionado, brevemente, ao tratar-se das teorias da pena, especialmente ao ser feita referência à prevenção especial positiva. Assim, pode ser afirmado que a ressocialização é um dos objetivos declarados da pena.

Essa função de ressocialização foi contemplada no ordenamento jurídico brasileiro:

O marco definidor para implementação e obrigatoriedade de apoio à população carcerária e aos egressos do sistema prisional no Brasil é a Lei de Execução Penal nº 7.210/84, promulgada em 11 de julho de 1984. A LEP surgiu em decorrência de reestruturações no Código Penal, em 1940, com o propósito de inserir prescrições que abarcassem a proteção de direitos humanos aos indivíduos privados de liberdade. (SOUZA; SILVEIRA, 2015, p. 165).

A Lei de Execução Penal - LEP (BRASIL, 1984), em seu art. 10, estabelece que “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Ou seja, está claro que o Estado tem o dever de promover a ressocialização do preso, orientando o seu retorno ao convívio em sociedade.¹⁵

A exposição de motivos¹⁶ da legislação supracitada, esclarece a motivação para a inclusão dessa assistência ao preso e internado como dever do Estado. Em seu item 39, traz dados obtidos através do relatório da intitulada “CPI do Sistema Penitenciário”¹⁷, inclusive a descrição desse sistema como “[...] uma rede de prisões destinadas ao confinamento do recluso, caracterizadas pela ausência de qualquer tipo de tratamento penal e penitenciárias entre as quais há esforços sistematizados no sentido da reeducação do delinqüente”.

Esse mesmo item 39 da exposição de motivos prossegue indicando que o relatório identificou, portanto, essa característica extremamente discriminatória:

“[...] a minoria ínfima da população carcerária, recolhida a instituições penitenciárias, tem assistência clínica, psiquiátrica e psicológica nas diversas fases da execução da pena, tem cela individual, trabalho e estudo, pratica esportes e tem recreação. A grande maioria, porém, vive confinada em celas, sem trabalho, sem estudos, sem qualquer assistência no sentido da ressocialização”.

Diante dessas constatações, a exposição de motivos apresenta a inclusão da assistência ao preso e ao internado como dever do Estado, justificando-a como meio de evitar esse tratamento discriminatório identificado. No entanto, a realidade das prisões brasileiras não demonstra o atendimento a essa função ressocializadora. “Embora o discurso oficial tente disseminar que a existência da prisão objetiva a reintegração do sujeito, ela não se configura como uma instituição reformativa, mas de custódia”. (SOUZA; SILVEIRA, 2015, p. 170).

A comunidade carcerária tem, nas sociedades capitalistas contemporâneas, características constantes, predominantes em relação às diferenças nacionais,

¹⁵ Importante notar que, já em seu art. 1º, a Lei de Execução Penal traz, expressamente, como objetivo da execução penal, proporcionar condições para uma “harmônica integração social”, conforme segue: “Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

¹⁶ Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983.

¹⁷ A Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário Brasileiro foi criada com o objetivo de investigar a realidade desse sistema. Os dados obtidos através do relatório dessa Comissão, a que se refere o item 39 da exposição de motivos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), constam no Diário do Congresso Nacional, Suplemento ao nº 61, de 4 de junho de 1976, p. 2.

e que permitiram a construção de um verdadeiro e próprio *modelo*. As características deste modelo, do ponto de vista que mais nos interessa, podem ser resumidas no fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa. O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o auto-respeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante. (BARATTA, 2002, p. 183-184).

Lopes (2009, p. 154) tece duras críticas a essa dita “ressocialização”, entendendo como sua função não declarada a de ser uma ferramenta de uso do ente estatal cuja real finalidade é anular o indivíduo e moldá-lo aos seus interesses. Assim, é propagado o discurso falacioso de que todo aquele que comete um ilícito perde a sua condição humana e necessita de uma correção e reeducação, a qual, na verdade, visa transformar este indivíduo em alguém que obedeça as regras impostas sem questioná-las.

A “ressocialização” nada mais é, portanto, que uma tentativa de legitimar o poder de perseguir e punir do Estado, transmitindo a falsa noção de que o homem criminoso é um ser “impuro”, que precisa ser submetido a um procedimento de “purificação”, obtido através do trabalho subordinado, para que expie todo o seu mal e seja reconduzido à sociedade apto a tecer normalmente suas relações. (LOPES, 2009, p. 153).

Um ponto de difícil compreensão é, portanto, como a prisão pretende obter a ressocialização do criminoso através do seu isolamento do convívio em sociedade, incapacitando-o, assim, para as práticas de sociabilidade (COELHO, 2005, p. 32).

Por essa mesma razão, Leal (1994, p. 55) chega a apontar a importância da desmistificação desse raciocínio de que a prisão deve ter esse fim precípua de ressocialização dos condenados. Tanto por não se poder ensinar, no cativo, como se viver em liberdade, quanto por não ser cabível cogitar-se a ressocialização de quem, de regra, ainda não tenha sido sequer antes socializado.

Essa aparente contradição é responsável por muitas críticas a esse sistema de ressocialização, uma vez que não tem mostrado resultado satisfatório essa tentativa de ressocializar alguém afastando-o da sociedade e isolando-o. Essa falta de efetividade da função de ressocialização será estudada no item seguinte.

2.4.1. A falta de efetividade da ressocialização no sistema prisional brasileiro

Não deveria causar nenhuma surpresa a afirmação de que a prisão não vem atingindo a sua alegada função ressocializadora. “Em geral, sabemos que as intervenções penais estigmatizantes (como a prisão) produzem efeitos contrários à denominada ressocialização do condenado.” (BARATTA, 1993, p. 51).

“Um dos dados frequentemente referidos como de efetiva demonstração do fracasso da prisão são os altos índices de reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão os internos são submetidos a tratamento reabilitador.” (BITENCOURT, 2011, p. 168). O que se vê na prática, portanto, é o que Foucault (2005, p. 221) já afirmava: que as prisões não diminuem a taxa de criminalidade, que a detenção provoca a reincidência e que, após a saída da prisão, a chance de se retornar para ela é maior, sendo os condenados, em proporção considerável, antigos detentos.

No Brasil, inexistem dados consistentes e atualizados sobre o sistema penitenciário e, especialmente, sobre o tema da reincidência, o que dificulta a identificação da real dimensão de tal problema e, conseqüentemente, a formulação de melhores e mais adequadas políticas públicas para o país, voltadas à realidade do sistema carcerário. Para que se tenha apenas uma ideia, em 2019, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ realizou estudos e emitiu um relatório intitulado “Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um olhar sobre os sistemas socioeducativos e prisional brasileiro”¹⁸, através do qual apresentou a seguinte conclusão:

Lado outro, a análise das informações obtidas da base de dados processuais da Replicação Nacional permitiu concluir ainda que em âmbito exploratório, no mínimo, 42,5% das pessoas adultas com processos criminais registrados nos Tribunais de Justiça de grande parte do Brasil (à exceção do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe) em 2015 reentraram no Poder Judiciário

¹⁸ O Conselho Nacional de Justiça esclarece que, para compor esse relatório, “realizou dois estudos complementares, um a respeito do sistema socioeducativo, mediante análise de dados extraídos do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL); outro sobre o sistema prisional, cuja análise se fundamentou no repositório de dados dos processos judiciais em trâmite e baixados, mantido pelo CNJ”. Assim, unificaram os resultados no relatório apresentado, indicando que o objetivo do mesmo é: “[...] oferecer dados conceituais e estatísticos sobre, por um lado, a reentrada e reiteração de adolescentes que tenham cometido ato infracional no sistema socioeducativo e, por outro, sobre reincidência no sistema de justiça criminal brasileiro”. Informações estas retiradas do próprio relatório intitulado “Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um olhar sobre os sistemas socioeducativos e prisional brasileiro”, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>.

até dezembro de 2019. Para tal conclusão, entendeu-se a reincidência como o início de uma nova ação penal no sistema de justiça criminal — afastando-se, assim, da definição legal de reincidência, mas se aproximando do conceito de reentrada utilizado para a investigação feita no socioeducativo. (BRASIL, 2019c, p. 57).

O relatório esclarece que considerou como reincidência o início de uma nova ação penal no sistema de justiça criminal, assim, não correspondendo à definição legal de reincidência.¹⁹ Além disso, deixou de contemplar as informações de quatro estados do país.

No entanto, cumpre o objetivo que se pretende aqui demonstrar de que uma grande parcela daqueles que saem do sistema prisional tendem a retornar a ele. Observa-se que, de fato, não há dados precisos para que se possa auferir a real taxa de reincidência no país, no entanto, não há dúvidas de que a ineficiência da função ressocializadora da pena tem grande influência sobre o crescimento dessa taxa.

Zaffaroni (2001, p. 136) indica que “O efeito da prisão, que se denomina prisionização, sem dúvida é deteriorante e submerge a pessoa numa ‘cultura de cadeia’, distinta da vida do adulto em liberdade”. Assim, retoma-se a relevante questão: como a prisão pretende preparar e orientar alguém para o convívio em sociedade, se é exatamente disto que ela priva essa pessoa? “[...] o cárcere jamais reproduz a sociedade normal, e por isso a ressocialização não pode dar-se, nem se dá, nos estabelecimentos prisionais, mas apenas fora deles e com o apoio do meio social do egresso.” (ESPINOZA, 2004, p. 137).

Goffman (1974, p. 23) refere-se a um processo de “desculturamento” e “destreinamento” enfrentado por aqueles que se encontram isolados da vida em sociedade em instituições totais²⁰, a exemplo das prisões. Macedo (2004), em análise a essa teoria, afirma que isso torna a proposta de ressocialização do preso uma falácia:

¹⁹ A definição legal de reincidência está assim descrita no art. 63 do Código Penal Brasileiro: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Além disso, o seu art. 64 estabelece que, para efeitos de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação, bem como que não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

²⁰ Goffman (1974, p. 11) define instituição total “[...] como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”.

Não é possível treinar alguém para viver em sociedade excluindo-a desta sociedade e incluindo-a num outro universo social cujos códigos de ética e valores são de pouca aplicabilidade fora da instituição.

Os presídios (ainda os que funcionam bem) não são e nunca serão capazes de ressocializar criminosos, pois a idéia de ressocialização é logicamente incompatível com a de encarceramento segundo a própria lógica da teoria da Instituição Total que enxerga o efeito do descultramento e destreinoamento para a vida social em instituições desta natureza.

Ainda sobre a relação geral entre cárcere e sociedade, Baratta (2002, p. 186) esclarece que “Antes de tudo, esta relação é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). Toda técnica pedagógica de reinserção do detido choca contra a natureza mesma desta relação de exclusão. Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir”.

Carvalho Filho (2002) descreve as prisões brasileiras como insalubres, corrompidas, superlotadas e esquecidas pelas autoridades, ou seja, ambientes totalmente inadequados para a recuperação, de modo que as políticas do sistema penitenciário não contribuem para a ressocialização do preso.

Assim, ao contrário de ressocializar, as prisões acabam por acarretar uma série de efeitos negativos. Por esta razão, Santos (2010) chega a nomeá-las como “estabelecimentos fomentadores da criminalidade” e Zaffaroni (2001, p. 135) considera a prisão uma instituição que se comporta como uma verdadeira “máquina deteriorante”.

Se, no estabelecimento prisional, as pessoas devem ser passivas e submissas às regras institucionais, no mundo liberto, é importante que haja autonomia. Se, nas penitenciárias, os reclusos resolvem uma situação conflituosa por meio da força e da dominação, nas relações interpessoais do mundo externo, é preciso diplomacia. Se, nas celas, a desconfiança é um sentimento sempre presente, na vida familiar, é indispensável a confiança e o auxílio mútuo. Inúmeros são os aspectos que divergem entre uma cultura e a outra, o que torna o indivíduo estranho ao seu próprio local de origem, como pássaro que, após ser retirado e aprisionado em uma gaiola, não mais consegue retornar ao seu ambiente natural. (BARRETO, 2006, p. 591).

Por fim, importante se registrar que os efeitos negativos do encarceramento já foram objeto de estudos, inclusive, quanto aos seus danos psicológicos. Baratta (2002, p. 184) se refere a alguns exames clínicos realizados em condenados (testes de personalidade) que identificaram esses efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos mesmos, bem como a correlação desses efeitos com a duração do encarceramento:

A conclusão a que chegam estudos deste gênero é que “a possibilidade de transformar um delinquente anti-social violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária, não parece existir” e que “o instituto da pena não pode realizar a sua finalidade como instituto de educação”.

Beccaria (1999, p. 128) já defendia que era melhor prevenir os crimes do que puni-los, indicando ser esta a finalidade de toda boa legislação. No entanto, observava que os meios utilizados, até então, eram, na sua maioria, falsos e contrários ao fim proposto. Observação esta que permanece muito atual, conforme o que se vê na prática. O caráter repressivo e uniformizante da vida no cárcere é uma verdadeira barreira à ressocialização.

2.4.2. Falência do Sistema Penal Brasileiro

Esta pesquisa tem se empenhado em demonstrar que as funções declaradas da pena privativa de liberdade sempre encobriram finalidades ocultas, “[...] a pena apresenta-se como violência institucional que cumpre a função de um instrumento de reprodução da violência estrutural.” (BARATTA, 1993, p. 52).

Desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo que o próprio projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. Foi então que houve, como sempre nos mecanismos de poder, uma utilidade estratégica daquilo que era um inconveniente. A prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio político como no econômico. Os delinquentes servem para alguma coisa. (FOUCAULT, 1979).

O erro, segundo Peixoto (2009, p. 75), está justamente na utilização de um “sistema repressivo excludente e seletivo como política pública para combater problemas sócio-econômicos”, os quais têm ligação direta com o aumento do público carcerário. Quanto a este aumento da população prisional brasileira, embora os dados estatísticos sejam deficientes, não há dúvidas acerca do seu crescimento ano após ano. Situação que só reforça a ideia de que o sistema penal brasileiro não atinge seus fins declarados mas que, ainda assim, permanecem sendo utilizados como argumentos para justificá-lo.

Como demonstração desse aumento, observam-se os seguintes dados acerca do total da população carcerária brasileira: Nos períodos de julho a dezembro de 2017 era calculado em 704.576 pessoas, nesse mesmo período, no ano de 2018, totalizava 725.332 pessoas e o crescimento permaneceu no ano seguinte, em 2019, quando chegou-se ao número de 748.009 pessoas.²¹

A questão que se impõe é como seria possível reinserir um condenado na sociedade com um sistema penitenciário falido. Nesse caso, a pena teria como cumprir, efetivamente, um efeito ressocializante ou acabaria por corromper a personalidade do agente? (GRECO, 2009, p. 492).

A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos anti-sociais e mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama. (CERVINI, 1995, p. 46).

Foucault (2005, p. 221) revela que o instituto da prisão foi logo denunciado como o grande fracasso da justiça penal, diante de sua realidade e efeitos visíveis. “Essa utilização dos mecanismos e instrumentos próprios do sistema penal, como a prisão, por exemplo, não pode ser considerada como política pública adequada para o combate à ‘criminalidade’.” (PEIXOTO, 2009, p. 73).

Essa opção de priorizar as políticas repressivas penais em face dos problemas sociais, definitivamente não se apresenta como a melhor solução, uma vez que tais problemas são, notoriamente, estruturais.

Não se verificam por parte do Estado políticas voltadas para correção dos problemas estruturais, para ampliação das possibilidades de alcance de uma cidadania plena, reformas de caráter social, medidas sócio-educativas, distribuição de renda, enfim, políticas que visem à redução das profundas

²¹ Dados extraídos do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>.

desigualdades sociais, econômicas e culturais que estão a desestruturar a sociedade brasileira.

Muito pelo contrário, ao invés de reconhecer as grandes deficiências que lhe são comuns, o Estado, como forma mesmo de sobrevivência política, aponta o foco dos holofotes para os próprios indivíduos excluídos, tentando fazer crer que toda a violência estrutural a que é submetida a maior parte da população é uma opção individual, fundada no conceito de livre-arbítrio, haja vista que todas as mazelas sociais se originariam de decisões individuais”. (GUIMARÃES, 2007, p. 263).

Este é o argumento defendido por Young (2002, p. 205), de que as taxas de criminalidade são produzidas pelo contexto social, pelos problemas estruturais do sistema e, portanto: “É necessário não apenas punir os infratores por quebrarem janelas, mas na verdade consertar as janelas, isto é, empreender um programa de reconstrução social abrangente nas nossas cidades. Tolerância zero à criminalidade deve ser tolerância zero à desigualdade”.

No entanto, isto não é o que se vê. O Direito Penal, neste contexto brasileiro que segue o modelo neoliberal globalizado, atua como forma de controle social, cada vez mais punitivo e com adoção de políticas excludentes, uma vez que esta é a única forma de harmonizá-lo com o modelo ideológico defendido por esse sistema econômico e político. (PEIXOTO, 2009, p. 75).

A prisão é um sistema profundamente irracional em termos de seus próprios objetivos estabelecidos. Entretanto, a dificuldade é que *este seu conhecimento, em grande parte, é secreto*.

Se as pessoas realmente soubessem o quão fragilmente a prisão, assim como as outras partes do sistema de controle criminal, as protegem — de fato, se elas soubessem como a prisão somente cria uma sociedade mais perigosa por produzir pessoas mais perigosas —, um clima para o desmantelamento das prisões deveria, necessariamente, começar já. Porque as pessoas, em contraste com as prisões, são racionais nesse assunto. Mas a informação fria e seca não é suficiente; a falha das prisões deveria ser “sentida” em direção a um nível emocional mais profundo e, assim fazer parte de nossa definição cultural sobre a situação. [...]

As pessoas são levadas a acreditar que as prisões funcionam. A irracionalidade verdadeira da prisão é um dos segredos melhor guardados em nossa sociedade. Se o segredo fosse revelado, destruiria as raízes do sistema atual e implicaria o começo de sua ruína. (MATHIESEN, 2003, p. 95-96 e 98).

Neste momento, oportuno que se abra um parêntese para um breve comentário acerca da origem do Código de Processo Penal Brasileiro - CPP (BRASIL, 1941), de modo que seja identificado que, desde então, já escamoteava seus objetivos específicos relacionados à manutenção do poder político e econômico daqueles que já o detinham. E que assim permanece

até os dias atuais, nesse esforço em racionalizar um sistema penal que, na prática, não possui racionalidade alguma.

O CPP data da década de 40. Ele se baseia no Código Italiano e, mais do que isso, é influenciado pelo pensamento de Vincenzo Manzini²², razão pela qual captura o pensamento de um processo penal autoritário. Aliado a isso, há a passagem do positivismo para o tecnicismo, de modo que pensando numa cientificidade e ainda sob a influência do pensamento do século XIX, é feita a opção por afastar do direito os outros saberes (filosóficos, antropológicos, sociais). O processo penal vem como um mero instrumento para concretização do Direito Penal, sendo que este é ligado às questões políticas de um povo e daquela época. Ocorre que, ao promover esse afastamento, sob a justificativa de dar neutralidade ao processo penal, o que ocorre é que essa aparência de neutralidade vem carregada de opção política. Isso, no caso do Brasil, visa a possibilitar uma ditadura e a sua manutenção. Esse processo instrumental é o único meio capaz de permitir a manutenção desse projeto autoritário, talvez por isso o Brasil seja o único país da América Latina que ainda possui um código da década de 40, mesmo após as redemocratizações (informação verbal).²³

Assim, o que chama atenção é que ao ser identificada uma dita “falência do sistema penal”, por tudo quanto já demonstrado, deve haver uma compreensão, também, de que quanto aos seus fins não revelados, ele obteve grande sucesso. “O sucesso é tal que, depois de um século e meio de ‘fracasso’, a prisão continua a existir, produzindo os mesmos efeitos e que se têm os maiores escrúpulos em derrubá-la.” (FOUCAULT, 2005, p. 230-231).

Podemos, então, finalmente, enxergar além da carapuça de um sistema que tem se mantido de pé por meio de um discurso da igualdade da lei, da segurança jurídica e de tantas outras artimanhas elaboradas para o seu triunfo. Porém, assim, despido de qualquer véu, mais do que todos os fracassos evidentes nas suas promessas, o que nos toca é a concretização do que nunca fora anunciado. Ao final, o que ficou definitivamente explicitado é que a alardeada “falência do sistema penal” é, em verdade, *slogan* de mais uma manobra. O sistema penal funciona e funciona bem. Funciona para os fins para os quais foi sempre dirigido: manter as pessoas onde estão. (FLAUZINA, 2006).

²² Vincenzo Manzini é conhecido como um dos principais penalistas italianos do período fascista.

²³ Informações fornecidas pela Prof^a. Dr^a. Thaize de Carvalho Correia, durante a mesa de discussão “Poder Punitivo e Violência: A Sociedade de Controle e a (Ir) Racionalidade Penal”, no Congresso Virtual UFBA 2020, em Salvador, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xVzAXIttiW4>.

Todo esse esforço em impregnar na sociedade essa ideia de inadequação dos indivíduos, forjada pelos mecanismos do controle penal, apenas revela a sua vocação estigmatizadora, adaptada para a reprodução da violência estrutural. Toda essa seletividade inerente à atuação do sistema penal, o torna um instrumento que opera em prejuízo dos mais vulneráveis, mediante uso ostensivo da violência e com a intenção da manutenção do *status quo*. (FLAUZINA, 2006).

O atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve talvez ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, tipo especificado, forma política ou economicamente menos perigosa - talvez até utilizável - de ilegalidade; produzir os delinquentes, meio aparentemente marginalizado mas centralmente controlado; produzir o delinquentes como sujeito patologizado. (FOUCAULT, 2005, p. 230).

Hireche (2004, p. 116) traz uma série de considerações quanto ao sistema penal e, principalmente, à pena privativa de liberdade. Dentre outras, destacam-se as seguintes críticas por ele apontadas: (1) O cárcere não educa. Na realidade ele embrutece, dessocializa. Isto por não haver aprendizado, exercício de atividade laborativa, ou seja, não haver um processo gradual de reinserção na sociedade; (2) A seletividade. O sistema penal seleciona suas vítimas nas classes mais humildes da sociedade. (3) É estigmatizante. Constata-se que o egresso carregará, para o resto de sua vida, as marcas de ter sido preso. Fato que dificultará a obtenção de um emprego, o retorno à escola, enfim, à sua vida normalmente. Isto é fruto da criação na mentalidade popular da falsa ideia de que o egresso representa um perigo constante, podendo voltar a delinquir a qualquer momento; (4) A violação dos direitos humanos. Utiliza-se o Direito Penal para que se possa torturar, humilhar e até matar. Trata-se de uma violência institucionalizada e “legitimada” pelos que compõe a classe mais abastada da sociedade e pretendem ver eternizada a sua dominação e (5) A consequencialidade. O Direito Penal age nas consequências e não nas causas do problema.

Wacquant (2003, p. 155), ao apresentar o questionamento de para que serve, finalmente, a prisão no século XXI, chega à importante e real conclusão de que, na verdade, ninguém mais sabe o porquê de se trancafiarem pessoas:

Invoca-se ritualmente a filosofia terapêutica e continua-se a acreditar e fazer acreditar que a prisão tem por missão “reformatar” e “reinsere” seus internos, enquanto tudo, da arquitetura à organização dos trabalhos dos guardas, passando pela indigência dos recursos institucionais (trabalho, formação, escolaridade, saúde), pelo esgotamento deliberado da liberação em condicional e pela ausência de medidas concretas de ajuda na saída, o nega.

O que se observa, ao final, é o que Andrade (2003, p. 293) chamou de forma muito coerente e esclarecedora de “eficácia invertida”:

Promessas vitais descumpridas, excessivas desigualdades, injustiças e mortes não prometidas. Mais do que uma trajetória de ineficácia, o que acaba por se desenhar é uma trajetória de eficácia invertida, na qual se inscreve não apenas o fracasso do projeto penal declarado mas, por dentro dele, o êxito do não-projetado; do projeto penal latente da modernidade.

O não cumprimento das funções instrumentais declaradas pelo sistema de justiça penal, não significa que ele não produza efeitos reais não declarados. Na verdade, colabora para a produção desses efeitos, que representam a sua verdadeira funcionalidade, tão desejada pelas classes dominantes. Daí o questionamento acerca de existir, de fato, uma falência do sistema penal.

Não é realmente verdadeira essa afirmação de falência do sistema penal, uma vez que se constata o seu grande sucesso ao cumprir a sua real função excludente, aquela que não nos é revelada. Há o sucesso do projeto antiliberal prisional, sustentado, retoricamente, pelas falaciosas ideias de ressocialização, reintegração e reeducação.

3 O TRABALHO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE RESSOCIALIZAÇÃO

No capítulo anterior, foi brevemente tratado o tema da ressocialização como dever do Estado e um dos objetivos declarados da pena. Nessa seara, observa-se a importância do trabalho para possibilitar o atingimento dessa desejada ressocialização. Ressalte-se, neste momento, que o trabalho é enquadrado na CRFB como direito social, através do seu art. 6º. Além disso, no seu artigo seguinte, são descritas as garantias mínimas ao seu exercício.

A imagem da pena de prisão como regeneradora do indivíduo vem, frequentemente, associada ao trabalho. Constrói-se, assim, a ideia de que a prisão seria uma espécie de oficina-escola capaz de curar os presos da ociosidade, o que seria um fator indutor do crime (RAUTER, 2003).

Deste modo, este capítulo manterá o foco na utilização do trabalho prisional como meio para o Estado cumprir o quanto estabelecido pela LEP, em seu art. 10, ou seja, “prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Questão relevante repousa sobre o fato de não se observar, por parte do Estado, políticas públicas que forneçam meios realmente efetivos para possibilitar a ressocialização através do trabalho prisional. Isto remete, também, ao capítulo anterior, uma vez que se identificou o esboço histórico da utilização da prisão. Assim, torna-se possível um entendimento de como sua aplicação, desde a sua origem, a levou a, na prática, estar desvirtuada dessa finalidade ressocializadora.

É inegável a inter-relação entre a origem e evolução da pena de prisão no decorrer dos anos e a evolução do trabalho prisional.

Nota-se assim, que o descaso com o cunho da ressocialização da pena é ranço histórico, onde a prisão era para abrigar o lixo social e a política de trabalho desenvolvida tinha objetivo meramente de pagar as despesas dos próprios presos. (SOARES NETO; SANTANA; PORTO, 2019).

Rauter (2003) traz uma importante reflexão acerca do fato de que um preso trabalhar no cárcere diz mais sobre a sua situação no jogo de poder institucional do que sobre suas possibilidades de reinserção social. Especialmente ao constatar que “O trabalho prisional atende a uma necessidade da instituição, tanto material (suprir o trabalho de muitos funcionários que seriam onerosos para o Estado) quanto de segurança.” (RAUTER, 2003, p. 103). Assim, conclui

que quem lucra é sempre a instituição, obtendo um trabalhador barato, servil e que apenas deseja trabalhar, exigindo muito pouco, o que não passa da realização de um antigo ideal do capitalismo.

3.1 FORNECIMENTO DE TRABALHO AO PRESO COMO OBRIGAÇÃO DO ESTADO

Observa-se que a LEP deixa explícito, já no seu art. 1º, a função ressocializadora da pena.²⁴ Isto porque apresenta, como um dos objetivos da execução penal, o de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, objetivo esse que deve ser cumprido pelo Estado através da aplicação de políticas públicas adequadas.

Observa-se, no entanto, que essa mesma legislação estabelece, em seu art. 28, o seguinte: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Está destacado o trabalho como um meio para a ressocialização e, em que pese o trabalho seja obrigatório²⁵, importante ressaltar que o mesmo não pode ser forçado. A identificação do trabalho, na LEP, como obrigatório ao condenado à pena privativa de liberdade traz, de modo reflexo, a obrigação do Estado em disponibilizá-lo.

A indicação da atribuição de trabalho como um direito do preso se fez constar, expressamente, no art. 41, II, da LEP, bem como a sua respectiva remuneração.

O direito social ao trabalho está previsto na CRFB como direito fundamental (Art. 6º). Não se admite, portanto, o não fornecimento, por parte do Estado, de condições de trabalho ao preso para que o mesmo possa, inclusive, remir parte de sua pena²⁶. Assim, se há esta previsão na legislação da possibilidade de remição da pena pelo exercício de atividade laboral, deve, o Estado, proporcionar condições e instrumentos necessários para o seu exercício.

²⁴ O art. 1º da LEP dispõe que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

²⁵ O art. 31 da LEP dispõe que “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”. Quanto ao preso provisório, o parágrafo único desse mesmo artigo o exclui dessa obrigatoriedade e prevê que seu trabalho só pode ser executado no interior do estabelecimento.

²⁶ A LEP prevê em relação ao condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto a possibilidade de remição de parte da sua pena por meio do trabalho, reduzindo-se um dia da pena a cada três dias trabalhados, conforme disciplina o seu art. 126, § 1º, II.

No entanto, o trabalho a ser ofertado ao preso tem que ser adequado à sua função ressocializadora, preparando-o para a vida após a soltura. Devem ser consideradas, portanto, as habilidades e vocações do preso, bem como as necessidades reais do mercado de trabalho, além de jamais lhe ser atribuída uma atividade penosa ou vexatória.

A finalidade não é fazer com que o preso se sinta ainda mais marginalizado, realizando atividades sem utilidade prática para o mesmo. Muito pelo contrário, é proporcionar-lhe valorização enquanto ser humano, preservando a sua dignidade e possibilitando a sua reinserção harmônica na sociedade por meio do trabalho.

Há, também, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Federal nº 9.867/99 (BRASIL, 1999), a qual dispõe sobre a criação e o funcionamento de cooperativas sociais. Segundo essa lei, a finalidade dessas cooperativas é inserir no mercado econômico, por meio do trabalho, as pessoas em desvantagem. Elas se fundamentam no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos.

Através do art. 3º, IV, dessa legislação, os egressos de prisões estão incluídos no rol das pessoas consideradas em desvantagem no mercado econômico. Ou seja, são identificados como pessoas que necessitam de ajuda na obtenção de um trabalho, na inserção ou reinserção ao mercado de trabalho, visando à sua manutenção e sustento após a saída da prisão e, conseqüentemente, o retorno à vida em sociedade.

3.2. PRINCIPAIS PARÂMETROS PARA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL

O objetivo, neste momento, é descrever alguns elementos que são identificados, pelos principais documentos definidores de parâmetros para políticas penais, como fundamentais para que o trabalho alcance a sua finalidade ressocializadora. Ou seja, para que seja alcançado com o trabalho, no âmbito do sistema prisional, o objetivo de preparar adequadamente os indivíduos para a vida em liberdade.

Apontam, assim, parâmetros mínimos que devem ser observados, bem como garantias ao exercício do trabalho por presos e egressos, inclusive no plano internacional.

3.2.1 Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Nelson Mandela)

Realizou-se em Genebra, no ano de 1955, o Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. Nessa oportunidade, foram adotadas as “Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos”, o que, posteriormente, daria origem às “Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de reclusos.” (Regras de Nelson Mandela), conforme será demonstrado a seguir.

As “Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos” tinham por intenção elencar princípios e regras de uma adequada organização penitenciária, bem como da prática relacionada ao tratamento dos presos

Tendo, essas regras, sido aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, foram utilizadas pelos Estados ao longo de 55 (cinquenta e cinco) anos como uma espécie de guia para estruturação da justiça e sistemas penais. Inexistiu, no entanto, qualquer revisão das mesmas no decorrer desses anos, assim:

“[...] em 22 de maio de 2015, as Nações Unidas oficializaram novo quadro de normas, incorporando novas doutrinas de direitos humanos para tomá-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade..” (LEWANDOWSKI, 2016).

Desta forma, a partir dessa atualização, é que foi editado um novo estatuto, em 2015, intitulado “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos”, conhecido também como “Regras de Nelson Mandela”²⁷. Nessa oportunidade, foi possível que se levasse em consideração instrumentos internacionais vigentes, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo. (LEWANDOWSKI, 2016).

Esse estatuto internacional, em sua Regra 4, indica como principais objetivos da pena de prisão (ou qualquer outra medida restritiva de liberdade) a proteção da sociedade contra a criminalidade e a redução da reincidência. Assim, para que se alcancem tais objetivos, o período

²⁷ As “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos” são conhecidas também como “Regras de Nelson Mandela” em razão de terem sido concluídas na África do Sul, país do ex-presidente Nelson Mandela, o qual, inclusive, foi vencedor do Prêmio Nobel da Paz em 1993.

de detenção deve ser usado, sempre que possível, para assegurar a reintegração na sociedade após a libertação. Aponta, desta forma, a educação, a formação profissional e o trabalho como elementos fundamentais nesse processo preparatório para uma vida autossuficiente e de respeito às leis.

Em relação ao trabalho prisional, importantes pontos são tratados nas Regras de Nelson Mandela, especialmente a partir da Regra 96, detalhando-se as condições sob as quais devem ocorrer tais atividades laborais. Destaca-se o fato de não haver referência à obrigação de trabalhar mas sim à “oportunidade de trabalhar”:

Regra 96

1. Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado.
2. Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos, de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.

Identifica-se, também, a referência ao trabalho como “suficiente de natureza útil”. Ou seja, especial atenção deve ser dada aos tipos de trabalhos ofertados e à utilidade prática dos mesmos na vida dos reclusos após a soltura. A intenção do trabalho no âmbito prisional não deve se limitar a buscar preencher o tempo ocioso, aparentar o cumprimento da legislação ou atender unicamente às necessidades da instituição carcerária. A oportunidade de trabalhar deveria ser dada a todos os reclusos condenados e ter como prioridade a capacitação dos mesmos a fim de facilitar-lhes o reingresso à vida em sociedade.

Nesse sentido, a Regra 98 orienta que o trabalho deve manter ou aumentar as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados, reforçando a sua finalidade ressocializadora²⁸. Além disso, reitera que deve ser proporcionada formação profissional em profissões úteis.

²⁸ O teor da Regra 98 contida nas Regras de Nelson Mandela é o seguinte:

1. Quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação.
2. Os presos devem receber treinamento vocacional, em profissões úteis, das quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens.

No entanto, realidade bem distinta dessa é a que se observa:

No cárcere tudo se converte em um bem negociável e isto também ocorre com as oportunidades de trabalho. Muitas vezes uma ocupação é o prêmio por uma caguetagem, a oportunidade de estar mais próximo da administração e com isso obter certas vantagens, como o acesso mais fácil ao mundo lá fora, uma classificação melhor de comportamento, proteção contra os inimigos na cadeia, alimentação melhor, etc. (RAUTER, 2003, p. 103).

Essa realidade que ora se apresenta, vem na contramão de qualquer efeito ressocializador pelo trabalho no âmbito prisional. Seria necessário, na verdade, que sempre fossem levadas em consideração, dentre outros aspectos, as aptidões física e mental, as habilidades vocacionais e a utilidade das tarefas desempenhadas. Ressaltando-se que não podem ser atividades de natureza penosa ou ocorrerem sob regime de escravidão ou de servidão.

3.2.2 Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT foi aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra. Esta convenção entrou em vigor no plano internacional em 1930, desta forma, todos os países que a ratificaram se comprometeram a abolir todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, ressalvando-se as hipóteses ali estabelecidas. No caso do Brasil, essa ratificação se deu em 1957.

Já em 1965, o Brasil se tornou signatário da Convenção nº 105 da OIT, a qual complementa a de nº 29 e apresenta orientações específicas sobre medidas efetivas a serem adotadas para que seja eliminada toda e qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório.

O art. 2º da Convenção nº 29 define o que se entende pela expressão “trabalho forçado ou obrigatório” da seguinte forma: “[...] todo trabalho ou serviço exigido a um indivíduo, sob a ameaça de uma pena qualquer, e para o qual esse indivíduo não se oferece voluntariamente”. Assim, deixa claro que ninguém deve ser submetido a trabalho algum que não decorra de sua vontade livre e espontânea.

3. Dentro dos limites compatíveis com a seleção vocacional apropriada e das exigências da administração e disciplina prisional, os presos devem poder escolher o tipo de trabalho que gostariam de exercer”.

No entanto, no § 2º, alínea c, desse mesmo artigo, a Convenção excepciona o trabalho prisional dessa definição²⁹, ainda que tido como obrigatório. Deixando expressamente demonstrado, no entanto, que a exceção não se aplica caso o indivíduo seja cedido ou posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado.

O próprio Comitê de Especialistas para a Aplicação de Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, assim manifestou-se a esse respeito:

10. Condições para o emprego privado de prisioneiros

Decorre do âmbito do Artigo 2, parágrafo 2 (c), da Convenção, como lembrado no ponto 7 acima, que a privatização das prisões e/ou do trabalho prisional é apenas compatível com a Convenção quando não envolva trabalho obrigatório.

O Comitê sempre deixou claro que para cumprir com a Convenção, o trabalho de prisioneiros para empresas privadas exige o consentimento livre dos trabalhadores interessados, sem a ameaça de qualquer penalidade no sentido amplo do Artigo 2, parágrafo 1, da Convenção, como perda de privilégios ou avaliação desfavorável do comportamento levado em consideração para a redução da sentença.

Além disso, no contexto do trabalho prisional, sem alternativa de acesso ao mercado de trabalho livre, o consentimento "livre" para uma forma de emprego que vai, à primeira vista, contra a letra da Convenção, precisa ser autenticado por condições normais de mercado de emprego aproximando-se de uma relação de trabalho livre, como a existência de um contrato de trabalho entre o preso e a empresa privada que utiliza sua mão de obra e condições orientadas para o mercado de trabalho livre em relação aos níveis salariais (deixando espaço para deduções e penhoras), previdência social e segurança e saúde. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2002, p. 97, tradução nossa).

Através dessa manifestação do Comitê, pode-se observar que não deveriam pairar dúvidas de que, ao excepcionar o trabalho prisional da definição de “trabalho forçado ou obrigatório”, não houve a intenção de se referir à iniciativa privada.

²⁹ O § 2º, alínea c, do Artigo 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, dispõe o seguinte:

“§2. No entanto, em consequência da presente Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreende: [...]

c) Todo trabalho ou serviço que se exija de um indivíduo em virtude de uma condenação pronunciada por sentença judicial, na condição de que este trabalho ou serviço se realize sob a vigilância e controle das autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja cedido ou posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado”.

3.2.3 Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)

O Capítulo III da LEP é dedicado ao tema do trabalho. Conforme já destacado anteriormente, essa legislação estabelece, em seu art. 28, o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, indicando a sua finalidade educativa e produtiva.

Um ponto muito controverso e relevante está definido nesse mesmo artigo supracitado, em seu § 2º, ao estabelecer que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. A doutrina se divide em relação a esse ponto e as críticas alegam que essa exclusão gera um tratamento desigual entre o trabalho do preso e o dos demais trabalhadores, ainda que em situações semelhantes. Sobre este aspecto legal, destaca-se o entendimento de Mello (2000, p. 10):

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

Em suma: dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes.

Ocorre que a própria exposição de motivos da LEP justifica que essa forma de atividade não estaria submetida ao regime da CLT em razão da “inexistência de condição fundamental, de que o preso foi despojado pela sentença condenatória: a liberdade para a formação do contrato”.³⁰

No entanto, diverge-se desse entendimento ao observar-se que se estaria diante de uma inadequada generalização quanto ao afastamento da aplicação da CLT em razão dessa ausência de liberdade. Afinal, o próprio § 3º do art. 36 da LEP, ao tratar de trabalho externo, indica que a prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso. Estaria presente, portanto, o elemento volitivo para a formação do contrato, contradizendo a própria justificativa anteriormente apresentada para não incidência da CLT.

A mesma legislação que retira os direitos trabalhistas, em outro momento faz referência ao trabalho prisional prestado para empresas privadas, sendo tal

³⁰ Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983, item 57.

iniciativa de sua livre e espontânea vontade, o que afasta a previsão legal da não configuração da relação de emprego, em consonância com a efetivação da defesa da dignidade humana e do trabalho. (OLIVEIRA, 2016a, p. 130).

Essa previsão legal afastando a sujeição do trabalho do preso à CLT traz uma série de consequências negativas, como as citadas por Avena (2014, p. 60) ao tratar do trabalho interno do preso, ou seja, aquele que é realizado dentro do estabelecimento penal:

O vínculo que se institui, portanto, é de direito público e não um vínculo empregatício. Em consequência, também não existirão encargos sociais incidentes sobre os valores pagos pela utilização dessa mão de obra, a exemplo de aviso prévio indenizado ou não, FGTS, repouso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário.

Poderia-se dizer, ainda, que essa generalização vai de encontro à já citada Convenção nº 29 da OIT, ao permitir o trabalho do preso para com a iniciativa privada sem garantir-lhe os respectivos direitos trabalhistas.

Segundo a LEP, o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade; já para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento penal.

Referindo-se ao trabalho interno, dispõe que devem ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades que lhe serão oferecidas pelo mercado (art. 32). Reforçando-se, assim, a finalidade ressocializadora do trabalho prisional, o qual deve ser útil, a fim de capacitar o preso para a vida em liberdade.

No que concerne ao trabalho externo, a LEP define que, para os presos em regime fechado, somente será admissível em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Em todos os casos, prevê que a prestação de trabalho externo deve ser autorizada pela direção do estabelecimento e depende de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Outra previsão da LEP que aponta para a importância que deve ser dada ao trabalho como elemento fundamental para a ressocialização é observada em seu art. 114. Este artigo estabelece, como requisito para que o condenado possa ingressar no regime aberto, que o mesmo esteja trabalhando ou comprove a possibilidade de fazê-lo imediatamente.

Importante que se recorde, também, que a LEP prevê, em relação ao condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto, a possibilidade de remição de parte da sua pena por meio do trabalho. Assim, de acordo com o seu art. 126, § 1º, II, poderá haver a redução de um dia da pena a cada três dias trabalhados.

Por fim, não se pode deixar de mencionar que a LEP, de forma expressa, através do seu art. 34, indica que o objetivo do trabalho é a formação profissional do condenado.³¹ Indicação esta, que apenas reforça o entendimento de que a principal finalidade do trabalho prisional é a capacitação profissional e, portanto, esta deve ser o enfoque do mesmo, antes de qualquer outro fim.

3.2.4 Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas

É relevante, também, que seja citado o documento intitulado: “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. Ele é o resultado da reunião, ocorrida em Nova York em setembro de 2015, dos representantes dos 193 Estados-membros da ONU. Nessa oportunidade, eles “reconheceram que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.” (PLATAFORMA AGENDA, 2030).

Desta forma, a Agenda 2030 é um plano de ação, indicando 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem adotadas pelos países, todas voltadas para a erradicação da pobreza e promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental em escala global até o ano 2030.

A maior importância da Agenda 2030 para o objeto deste estudo repousa no seu objetivo 8, o qual trata do trabalho decente e crescimento econômico. O objetivo 8 é assim descrito: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos”.

A proteção aos direitos trabalhistas é indicada no objetivo 8, através da sua meta 8.8: “Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para

³¹ O caput do art. 34 da LEP estabelece o seguinte: “O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado”.

todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas com emprego precário”.

Em completa oposição a essa definição de trabalho decente está o trabalho escravo ou em condições degradantes. Félix e Amorim (2018, p. 133) alertam que “A realidade do trabalho degradante está intimamente ligada à economia de mercado que objetiva a obtenção de lucros em larga escala, pouco se preocupando com a condição do trabalho do ser humano”.

[...] as normas tendentes a regulamentar as relações de trabalho devem observar as normas internacionais que o Brasil já ratificou, em especial o que está contido no trabalho decente e trabalho digno propagados pela Organização Internacional do Trabalho. (FÉLIX; AMORIM, 2018, p. 141)

Assim, observa-se a relevância dessa referência à promoção de trabalho decente para todos, bem como à proteção dos direitos trabalhistas de todos os trabalhadores. Mais uma vez, está demonstrada a importância do trabalho digno, inclusive com garantias de direitos trabalhistas, sendo este um caminho pelo qual o egresso poderá reconquistar o seu lugar na sociedade, ressocializando-se.

3.2.5 Modelo de Gestão para a Política Prisional

Por fim, cita-se o relatório que apresenta o resultado final dos trabalhos desenvolvidos para a estruturação de um modelo de gestão para a política prisional brasileira. Estes foram desempenhados pelo Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional, e em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Como objetivo principal desse projeto, é indicada a reformulação das bases sobre as quais se assenta o sistema penitenciário no Brasil. Buscando-se, através do diálogo e articulação com os Entes Federativos, “[...] a sua transformação em institucionalidades aptas à garantia dos direitos de todos os atores envolvidos.” (MELO, 2016, p. 11).

Na apresentação desse resultado final, Melo (2016, p. 11) faz questão de ressaltar o que este trabalho também vem indicando acerca da prevalência das práticas punitivas:

Embora existam legislações, normas e algumas práticas voltadas para a formação e desenvolvimento pessoal e social dos indivíduos em privação de liberdade, as prisões brasileiras caracterizam-se por ser espaços organizados a

partir de saberes assimilados da segurança pública, fazendo com que prevaleçam práticas punitivas, em detrimento da preparação dos sujeitos para o retorno à liberdade civil.

Esse projeto surge, portanto, nessa tentativa de demonstrar a necessidade de estabelecer uma maior diferenciação entre a política de segurança pública e a política penal e prisional, em face das especificidades desta.

No que se refere ao tema das políticas voltadas ao trabalho do indivíduo em privação de liberdade:

O estudo aponta elementos a serem considerados no acesso a políticas de trabalho, assim como procedimentos que devem ser implementados. Entre eles, estão a identificação do perfil profissional e de demandas por qualificação de cada indivíduo já no momento de entrada no estabelecimento prisional. (TINOCO, 2019, p. 6).

Aponta, ainda, a necessidade urgente de que a política de geração de trabalho e renda para as pessoas privadas de liberdade tenha os seguintes pressupostos: funções sociais, simbólicas, cognitivas e emancipatórias do trabalho. Bem como que as atividades de trabalho por elas desempenhadas tenham finalidade educativa, produtiva e de geração de renda. Além de ser indispensável que o seu exercício no interior das prisões se aproxime, ao máximo, de suas características e relações externas ao estabelecimento prisional (MELO, 2016, p. 146).

Um ponto alto, também, é a indicação da urgente necessidade de definição de procedimentos para organização desse fluxo de acesso ao trabalho, especialmente quanto à sua qualificação, através da:

[...] correspondência entre perfil de habilidades e profissões das pessoas privadas de liberdade, perfil das vagas ofertadas e aptidão produtiva da região de residência, envolvendo desde a identificação de demandas da população prisional de cada unidade, passando pela captação de vagas, a oferta de atividades produtivas e educativas, a remuneração adequada e cumprimento das condições de saúde e segurança do trabalho [...]. (MELO, 2016, p. 316).

Esse relatório que apresenta o resultado final dos trabalhos desenvolvidos para a estruturação de um modelo de gestão para a política prisional brasileira trata de muitas questões relevantes, as quais não serão objeto de aprofundamento neste trabalho. A importância, nesse momento, é identificá-lo como um norteador de condutas e procedimentos na busca de políticas públicas adequadas ao cumprimento das finalidades previstas em lei.

3.3 CONCEITUAÇÃO DE TRABALHO PRISIONAL SIGNIFICATIVO

Ao tratar da questão do trabalho prisional, é importante que seja dada ênfase à qualidade e relevância desse trabalho como meio de reintegração à vida em sociedade após a soltura, conforme já mencionado neste mesmo capítulo. Assim, deve-se priorizar que o trabalho oferecido aos presos e egressos tenha utilidade na sua vida em liberdade. É o que Tinoco (2019, p. 6) chama de “trabalho significativo”, esclarecendo que essa expressão “[...] deve ser entendida como a ocupação que favorece a criação de oportunidades de adaptação no momento de saída da prisão”.

Tratando da não identificação, na prática, dessa significação e utilidade do trabalho oferecido na prisão, Kamel (2017, p. 77) apresenta um questionamento a ser levado em consideração:

Evidencia-se que o trabalho na prisão não tem servido para formar um ser humano pleno ou transformar criminosos em pessoas melhores. Isso porque o trabalho ali estabelecido não tem utilidade e significação. O preso sairá da cadeia com uma formação, ou terá apenas passado o tempo em algum trabalho?

No capítulo anterior, foi observado que as prisões acarretam uma série de efeitos negativos, chegando ao ponto de fomentar a própria criminalidade, diante das circunstâncias em que se encontram. Esta situação é totalmente contrária à função ressocializadora da pena de prisão e, portanto, impor um trabalho que não seja significativo apenas agrava essa situação. Foucault (2005, p. 222) já identificava essa problemática:

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não “pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa”; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder.

Assim, a partir da LEP, das Regras de Nelson Mandela e do Modelo de Gestão para a Política Prisional, Tinoco (2019, p. 7) indica os principais elementos que possibilitam a classificação do trabalho prisional como significativo (Quadro 1).

Quadro 1 - Elementos para um trabalho prisional significativo

Respeito a aptidões físicas e mentais.
Cumprimento de condições de saúde e segurança do trabalho.
Atenção a habilidades vocacionais, preferências ocupacionais e/ou aspirações profissionais das pessoas presas.
Remuneração, útil a presos, egressos e seus dependentes.
Formalização para garantir remição de pena.
Combinação com treinamento em profissões que tenham demanda no mercado formal ou que possam ser exercidas de maneira autônoma na saída da prisão.
Semelhança ao trabalho exterior à prisão, na medida do possível.
Jornadas que não impeçam o exercício de outras atividades, por exemplo, educacionais e esportivas.
Garantia de informações e apoio necessário para dar continuidade a trabalho e qualificação quando em liberdade.

Fonte: Tinoco (2019, p. 7).

Esse levantamento é muito importante, uma vez que, se considerado pelas políticas públicas voltadas para esse tema, as chances delas terem eficácia crescem consideravelmente. Daí a necessidade de políticas que ampliem as oportunidades de trabalho e que, de fato, promovam a qualificação profissional dos presos e egressos, sempre visando a aplicabilidade prática na vida dos mesmos após a saída da prisão.

Um ponto que pode trazer um olhar interessante na análise dessa dificuldade em ser fornecido, ao preso, um trabalho significativo e que possa, de fato, ter algum efeito ressocializador é o seguinte: a conotação do trabalho dentro do contexto de uma cultura judaico - cristã que tanto influenciou o Mundo Ocidental.

Segundo Moraes (2019), o Ocidente recebe uma influência inevitável e definitiva da literatura de tradição religiosa judaico-cristã, para a qual a concepção negativa do trabalho advém do livro bíblico de Gênesis, onde:

[...] é narrada a expulsão de Adão e Eva do paraíso por desobedecer a vontade de Deus que, por esta razão, foram condenados a viver por meio do “trabalho penoso.” (Gên., 3:17 e 19). Adão e Eva comeram o fruto proibido e, por isso, foram condenados a trabalhar. Consequentemente, tal sentença imprime

inevitavelmente um caráter de castigo, de pena, uma maldição para o trabalho, porque hipoteticamente, antes de serem expulsos do paraíso, Adão e Eva tinham tudo do que necessitavam, pois não precisavam “trabalhar” para garantir sua sobrevivência. (MORAES, 2019).

Uma vez expulsos do paraíso, foram condenados a trabalhar penosamente (com o suor de seus rostos) para garantir o sustento por todos os dias de suas vidas. O que se propõe é avaliar até que ponto essa concepção negativa de trabalho, como pena ou castigo, influencia, ainda que de forma subconsciente, o trabalho prisional ofertado. Isto porque, na prática, não se vê uma atenção com a qualidade e utilidade do mesmo.

O preso já sofre as consequências negativas do próprio aprisionamento, então, nesse contexto, ser-lhe atribuído um trabalho com conotação de castigo, implica num sentido duplamente negativo do mesmo. O trabalho vem como mais uma forma de castigo e não de ressocialização, o que justificaria o tratamento que a sociedade e o Estado dão ao mesmo. Este tratamento, inclusive, também será objeto do tópico seguinte.

3.4 NECESSIDADE DE MUDANÇA NA MENTALIDADE SOCIAL

A realidade é que não se pode afirmar que a pena de prisão não produza resultados, o que ocorre é que estes resultados são opostos aos descritos em lei, aos proclamados como legitimadores da mesma. Baratta (2002, p. 183) já defendia a ideia de que os institutos de detenção produzem efeitos justamente contrários à reeducação e reinserção do condenado, pois são favoráveis, na verdade, à sua estável inserção na população criminosa.

Ou seja, a reinserção deveria se dar na sociedade mas, na prática, vê-se a maior inserção na criminalidade e, assim, a pena não cumpre os seus objetivos declarados em lei, mas tem êxito na manutenção dessa sistemática que ora se apresenta, de uma punição seletiva e claramente estigmatizante.

Vê-se assim que nos moldes atuais o discurso da ressocialização tem servido apenas como legitimador do Estado em sua pretensão punitiva, pois essa proposta de reinserção do indivíduo faz com que a sociedade passe a enxergar a prisão não como retribuição do delito, mas como remédio, o que evita os clamores sociais. (SOARES NETO; SANTANA; PORTO, 2019).

Nesse sentido, Rauter (2003, p. 105) propõe que se enxergue que o fracasso da prisão tem uma utilidade, afinal ele se liga a uma de suas funções políticas, que ela chama de “produção da delinquência”.

O que a prisão tem como função reproduzir, enquanto sistema, são estigmas sociais que permitem confundir crime e pobreza, colocando sob suspeição e vigilância permanente parcelas despossuídas da população.

Através da produção destes estigmas, o crime pode aparecer como produto de uma individualidade especial, selvagem, animal, carente afetiva e materialmente, sem cultura, etc. [...] Despolitiza-se deste modo a questão do crime, pois em última análise o que se quer apagar são os parentescos do mesmo com as revoltas populares, com as outras formas de ilegalidade que configuram oposição ao Estado burguês e suas instituições. [...].

Apesar de tudo isto, o perito encontra razões para afirmar a eficácia da prisão em seus pareceres [o autor está se referindo a uma das funções do técnico, enquanto funcionário da instituição carcerária]- em algum nível o sistema carcerário precisa desta imagem de eficácia para que se mantenha em funcionamento. (RAUTER, 2003, p. 105).

No capítulo anterior, já foi abordado o intuito da criação do estereótipo do criminoso, o qual recai, propositalmente, sobre indivíduos que têm uma maior condição de vulnerabilidade social e econômica. Lopes (2009, p. 156) se aprofunda nessa questão e identifica o estigma como “[...] um tipo especial de estereótipo, que muitas vezes sequer condiz com a realidade. Pode ocorrer que sejam atribuídas ao indivíduo características negativas que, em verdade, não pertencem àquele homem”.

Pode ser afirmado que a criação desses estereótipos chegam a provocar uma demonização de partes da sociedade, mas isto não ocorre por acaso:

A demonização é importante porque permite que os problemas da sociedade sejam colocados nos ombros dos “outros”, em geral percebidos como situados na “margem” da sociedade. Ocorre aqui a inversão costumeira da realidade causal: em vez de reconhecer que temos problemas na sociedade por causa do núcleo básico de contradições na ordem social, afirma-se que todos os problemas da sociedade são devidos aos próprios problemas. Basta livrar-se dos problemas e a sociedade estará, *ipso facto*, livre deles! (YOUNG, 2002, p. 165).

Madeira (2008, p. 316) realizou um estudo através do qual entrevistou uma série de beneficiários de programas de apoio a egressos do sistema penitenciário brasileiro. Assim, pôde concluir que: “A prisionização, entendida como uma ressocialização na cultura carcerária, com

a absorção de suas normas e valores, será, juntamente com o estigma, uma marca na trajetória dos egressos”.

Além disso, indica que “Na fala de egressos e agentes, a percepção do estigma aparece como o principal empecilho à obtenção de trabalho e reinserção social.” (MADEIRA, 2008, p. 318).

Ainda assim, é inegável a importância desses programas de apoio:

A prisão perdura como experiência para toda a vida, assim como a identidade de ex-presidiário lhes acompanha, especialmente se atrelados a programas voltados a este público em específico. No entanto, é a partir dessa rede, [...], que os egressos conseguem sobreviver e conquistar um mínimo de garantias que lhes permitirá sobreviver em uma sociedade tão reticente a esta categoria social. (MADEIRA, 2008, p. 319).

Tratando da política de criminalização da miséria do Estado americano, Wacquant (2003, p. 97) se refere à um tríplice estigma que atinge os prisioneiros e que os torna o grupo pária entre os párias, como uma categoria sacrificial que se pode vilipendiar e humilhar impunemente. Os estigmas referidos são os seguintes:

[...] moral (eles se baniram da cidadania ao violar a lei), de classe (eles são pobres em uma sociedade que venera a riqueza e concebe o sucesso social como resultado unicamente do esforço individual) e de casta (eles são majoritariamente negros, portanto oriundos de uma comunidade despida de “honra étnica”) [...].

Em reportagem sobre a reinserção de egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho, Betelli (2019) entrevista um rapaz sob o nome fictício de João Paulo, o qual esteve preso até o ano de 2017 e, desde então, afirma já ter entregue mais de duzentos currículos na cidade de Bauru, em São Paulo, sem nenhum êxito. Realidade enfrentada pela maioria absoluta dos egressos do sistema prisional. Na percepção do rapaz, o estigma social e institucional é a grande barreira nessa busca por uma reinserção no mercado de trabalho, sendo transcrita, na reportagem, esta sua fala:

Muita gente depois que sabe que você é egresso muda de ideia. É o preconceito, né? O medo. Por a gente ser egresso, ser preto e ser pobre. Parece que ninguém pensa nisso: o que o cara vai fazer depois da cadeia? Nem o Estado nem a população. Por mais que você tente andar para frente as pessoas querem segurar você no passado.

O entrevistado levanta uma questão que, aparentemente, é tão simples: Será que ninguém pensa o que “o cara” vai fazer depois da cadeia? Surpreendentemente (ou nem tanto), dentro de um sistema prisional que se promove como ressocializador, a resposta a este questionamento tem se mostrado negativa. Não há, na prática, nenhum indício de tal preocupação. Ao contrário disso, identifica-se uma grande preocupação com a quantidade da pena aplicada, este, sim, é fator de grande atenção pelo Estado e pela sociedade.

O interesse demonstrado pelo método de ação terapêutica sobre os delinquentes é insignificante se comparado com o interesse suscitado pelo impressionante instante de prolação da sentença e determinação da "medida penal". As questões da reforma penitenciária só interessam a um pequeno grupo de especialistas. Ao contrário, a questão que, para o público, se encontra no centro de suas atenções é a de saber se a sentença corresponde ou não à gravidade do delito. Para a opinião pública, desde que o tribunal tenha determinado corretamente o equivalente, tudo está regulamentado, e o destino ulterior do delincente não interessa a quase ninguém. (PASUKANIS, 1989, p. 160).

Atento a essa problemática questão, Hassemer (2007, p. 118) opina acerca de qual deveria ser a preocupação e objeto do Direito Processual Penal:

Quanto à efetividade do combate à criminalidade, o direito processual penal, penso eu, precisa pouco se preocupar. Ele está cercado e conectado a inúmeras outras instâncias de controle social e estatal dos desvios, desde a vizinhança até a polícia, cujo objeto é a efetividade do controle. O objeto do direito processual penal é o controle jurídico do controle social, é a formalização da assimilação do conflito.

Não se pode deixar de mencionar, neste momento, a influência do denominado “Direito Penal do Inimigo” no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que isso nem sempre se dê de forma explícita.

Essa teoria foi desenvolvida pelo professor alemão Günter Jakobs, na segunda metade da década de 1990, e busca traçar uma distinção entre um “Direito Penal do Cidadão” e um “Direito Penal do Inimigo”. Sendo, assim, o “Direito Penal do Cidadão” apresenta uma visão tradicional, garantista, com observância de todos os princípios fundamentais que lhe são pertinentes. Ao passo que o “Direito Penal do Inimigo” não apresenta essas preocupações com seus princípios fundamentais, afinal, nesse caso, não se estaria diante de cidadãos, mas, sim, de verdadeiros inimigos do Estado (GRECO, 2012).

Quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído. (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 49).

Segundo Young (2002, p. 45-46), está fundamentalmente equivocada essa noção de que o criminoso é um inimigo externo. Isso que ele denomina de “cordão sanitário”, que busca selecionar e excluir os segmentos mais vulneráveis da população, não seria capaz de proteger e isolar o dito cidadão “honesto”. Esclarece que a existência de crimes de colarinho branco, bem como de crimes entre membros “respeitáveis” das classes trabalhadoras, mal possibilitaria essa pretendida separação entre criminosos e não criminosos, atestando que privação relativa e individualismo ocorrem em toda a estrutura social.

Na modernidade recente, a frustração da demanda expressiva se torna uma fonte de tensão do sistema e, juntamente com a privação relativa no mundo material, uma fonte poderosa de desvio. [...] Isso representa sem dúvidas a ascensão de uma cultura de altas expectativas tanto materiais como em termos de auto-realização, de uma cultura que vê o sucesso nestes termos e está muito menos propensa a aceitar imposições de autoridades, tradições ou comunidades, se estes ideais forem frustrados. (YOUNG, 2002, p. 29-30).

Young (2002) esclarece, portanto, que estas frustrações de aspirações e a insatisfação com a situação social podem gerar uma série de respostas, inclusive criminais. Contexto propício, portanto, ao aumento da criminalidade, o qual contribuiu para alimentar o medo público do crime, gerar padrões de comportamento de evitação da figura do criminoso, endurecer o aparato de controle criminal e, conseqüentemente, aumentar a população carcerária.

Exemplificando a influência do Direito Penal do Inimigo no ordenamento Jurídico Brasileiro, Gomes e Bianchini (2004, p. 21) citam algumas legislações, a exemplo da Lei nº 8072/1999, a qual dispõe sobre crimes hediondos. Justificando que apresentam um tratamento diferenciado sem justo motivo.

É a ferrenha e enfezada incidência do Direito penal (com toda sua carga de estigmatização, que é distribuída de modo seletivo e, muitas vezes, discriminatório) contra determinadas pessoas com a flexibilização das garantias (penais ou processuais ou constitucionais) que gera a combinação necessária para a existência de uma manifestação do Direito penal do inimigo. (GOMES; BIANCHINI, 2004, p. 21).

Além disso, referem-se ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, o qual foi introduzido na LEP através do art. 52. Este, como a nomenclatura já indica, traz um tratamento diferenciado para determinados presos. O que chamou a atenção dos autores foi a previsão do seu atual § 1º, uma vez que entendem que se aplica o Direito Penal do Inimigo, punindo-se pelo que a pessoa “é” e não pelo que fez.³²

Foucault (2001) também tratou, numa outra perspectiva, dessa questão do deslocamento da punição ao dirigir-se à pessoa e não aos seus atos. Demonstrando que esse deslocamento, muitas vezes, é legitimado pelos discursos técnicos que subsidiam o poder judiciário, a exemplo dos laudos de exames psiquiátricos. Estes serviriam para o seguinte papel:

Reconstituir a série das faltas, mostrar como o individuo se assemelhava ao seu crime e, ao mesmo tempo, através dessa série, pôr em evidência uma série que poderíamos chamar de parapatológica, próxima da doença, mas uma doença que não é uma doença, já que é um defeito moral. Porque, no fim das contas, essa série é a prova de um comportamento, de uma atitude, de um caráter, que são moralmente defeitos, sem ser nem patologicamente doenças, nem legalmente infrações. É a longa série dessas ambigüidades infraliminares cuja dinastia os peritos sempre procuraram reconstituir. (FOUCAULT, 2001, p. 24-25).

O peso que é dado ao exame psiquiátrico em matéria penal pode permitir que o juiz, ao punir, não puna pela infração cometida, mas, sim, pelo caráter indicado como do indivíduo. “Ele poderá permitir-se o luxo, a elegância ou a desculpa, como vocês preferirem, de impor a um indivíduo uma série de medidas corretivas, de medidas de readaptação, de medidas de reinserção”. (FOUCAULT, 2001, p. 29).

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair matrimônio, reconhecer filhos etc.) lhe sejam reconhecidos. Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um *ente perigoso*. (ZAFFARONI, 2014, p. 18).

³² “Art. 52. [...]”

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;
II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave”.

Zaffaroni (2014, p. 18) esclarece, ainda, que a essência desse tratamento diferenciado atribuído ao inimigo (*hostis*)³³ reside no direito negar-lhe a condição de pessoa e, assim, apenas considerar-lhe como ente perigoso ou daninho. Entende, portanto, que, ao ser estabelecida essa distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas), é feita referência a “[...] seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do *hostis*, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de direito”.

[...] quando não se reconhece o inimigo como pessoa, pouco importa se está vivo ou morto. Por conseguinte, a doutrina do Direito penal do inimigo, que parte da premissa do “homem normativo”, está fadada a produzir ou intensificar uma quantidade enorme de violência em todas as partes do mundo, mas particularmente nos países periféricos (incluindo-se a América Latina), onde vigora a combinação da ausência de tradição democrática com uma mídia e um legislador comprometidos com a ideologia do punitivismo a todo custo. O risco, em suma, é de que essa doutrina venha a contribuir para o tendencial dismantelamento do Estado Constitucional e Democrático de Direito, que não convive com um modelo de Estado só voltado para as “razões de Estado”. Definitivamente, Estado de Direito e Estado totalitário ou ditatorial ou policial são inconciliáveis. [...]

A doutrina do Direito penal do inimigo, de qualquer maneira, na medida em que procura legitimar nichos de autoritarismo, fascismo e totalitarismo ainda existentes em praticamente todos os ordenamentos jurídicos, não coopera em absolutamente nada para a construção de um novo mundo e muito menos para a adoção de um Direito penal menos fascista, menos totalitário ou menos despótico. (GOMES; BIANCHINI, 2004, p. 28-30).

E, assim, a sociedade tende a buscar a retirada do estigmatizado do seu convívio sempre que isto for possível. Segundo Lopes (2009, p. 159), essa retirada se dá através das prisões e do internamento nos hospitais de custódia e tratamento. Além disso, ela traz uma importante constatação:

Na prática a sociedade estigmatiza e hostiliza o indivíduo portador do padrão *desviante*; contudo, o compele a se comportar como se ele acreditasse que tal preconceito não existe e que sua diferença é mínima. Dessa forma, os demais cidadãos, ditos normais, não se sentiriam tão forçados a aceitá-lo. Acreditar que o preconceito é falso, facilita a aceitação dos normais.

³³ Zaffaroni (2014, p. 21-22), ao detalhar um conceito preciso de inimigo, explica que o mesmo remonta à distinção romana entre o *inimicus* e o *hostis*, “[...] mediante a qual o *inimicus* era o inimigo pessoal, ao passo que o verdadeiro inimigo político seria o *hostis*, em relação ao qual é sempre colocada a possibilidade de guerra como negação absoluta do outro ser ou realização extrema de hostilidade”.

Toda esta realidade que vem sendo aqui tratada, por óbvio reflete na condição do trabalho prisional e na imagem que a sociedade tem desses trabalhadores. Reflete na importância real que deveria ser dada ao trabalho enquanto instrumento de ressocialização e não apenas como uma forma de evitar o ócio ou até mesmo de se tirar proveito desses trabalhadores em benefício do próprio estabelecimento penitenciário. Sendo que é esta a realidade que, na grande maioria das vezes, se apresenta, diante da utilização dessa mão de obra para cumprir funções que atendam apenas às necessidades do estabelecimento penal.

O trabalho penitenciário enfrenta a triste sina de ter de ser ineficiente, marginal e improdutivo, com evidente desvinculação do meio social. Embora se fale na missão ressocializadora da pena, a própria sociedade pressiona para que a realidade penitenciária seja somente um meio de isolamento, onde as possibilidades de conseguir uma autêntica reintegração social são praticamente inexistentes. (BITENCOURT, 2011, p. 106).

O alcance do estigma é tão amplo, que não apenas a sociedade não encara o trabalho prisional com a relevância devida, como o próprio preso, na maioria das vezes, não se vê como trabalhador. É o que identificou Faria (2008, p. 126) em sua pesquisa, afirmando que:

[...] o próprio preso, quando questionado, não se vê como trabalhador, muito pelo contrário, sua visão é de que o trabalho existe para a possibilidade de remição da pena. Pouquíssimos são os que pensam em regeneração ou ressocialização, seu intento primeiro, **é a liberdade** [...].

Na prática, o que se vê é que a sociedade aceita o trabalho na prisão como um fator a ser utilizado para justificar a função de ressocialização, apegando-se a essa falaciosa sensação de que o Estado está fazendo a sua parte para tanto. Assim, sem aprofundar-se na qualidade e utilidade do trabalho que vem sendo ofertado, qualquer insucesso é responsabilidade atribuída unicamente ao próprio preso, livrando a sociedade e o Estado dessa culpa.

Isso é forçar muito uma situação, fechar os olhos completamente para a realidade, na intenção, seja ela consciente ou não, de alienar-se. Não há a menor condição de, via de regra, se atribuir ao preso a responsabilidade pela sua não colocação no mercado de trabalho após a saída da prisão, sendo que não se investem em políticas públicas sérias que permitam isso. Não há uma estratégia de qualificação profissional em atividade útil, de colocação no mercado de trabalho e, mais do que isso, não se investe em educação.

Para que possa ser implementada uma política pública séria de trabalho, antes haveria de ser valorizada e discutida a questão educacional dessas pessoas, o trabalho viria como consequência de um adequado processo educacional. Especialmente considerando-se que no sistema penitenciário brasileiro, segundo dados coletados em 2017, mais da metade das pessoas custodiadas possuem baixa escolaridade (BRASIL, 2019a, p. 34-35).

Piketty (2014) esclarece porque defende a difusão do conhecimento e a disseminação da educação de qualidade como o caminho para aumentar a igualdade:

O que se sabe é que o capital (não humano) é quase tão indispensável no século XXI quanto foi nos séculos XVIII e XIX — e que é possível que se torne ainda mais indispensável no futuro. Podemos também afirmar que, tal qual acontecia no passado, a desigualdade da riqueza ocorre, sobretudo, dentro de cada faixa etária, e veremos que a riqueza herdada é quase tão decisiva para o padrão de vida de uma família no século XXI quanto era na época em que Balzac escreveu *O pai Goriot*. No longo prazo, a força que de fato impulsiona o aumento da igualdade é a difusão do conhecimento e a disseminação da educação de qualidade. (PIKETTY, 2014).

Já foi citada anteriormente, neste trabalho, a reportagem em que Betelli (2019) entrevista um rapaz sob o nome fictício de João Paulo, o qual esteve preso até o ano de 2017. Um dos pontos mais marcantes dessa entrevista é a identificação, por esse rapaz, da essencialidade da educação e da dificuldade em se obtê-la. Ele, que vivenciou essa situação na pele, afirma que gostaria de ter crescido com expectativa de vida e tem a seguinte fala transcrita:

O brasileiro nasce num país sem muita expectativa, sem uma boa educação pública, sem um bom emprego para os seus pais, sem um ambiente tranquilo na sua casa. Dificilmente a pessoa sorri com a barriga vazia. A pessoa ir atrás de um livro com a barriga vazia? Não vai. Então eu acho que tudo tinha que começar com a educação das nossas crianças. A gente educar nossos jovens para não precisar reeducar os nossos adultos, entendeu? As pessoas precisam de ajuda, mas somos todos órfãos do Poder Público.

Diante de um cenário como esse, de completo abandono por parte do Poder Público, sem falar em todos os estigmas que carregam, ainda se pretender responsabilizar os presos e egressos pela situação em que são colocados não apresenta nenhuma razoabilidade.

Na perspectiva dos presos que trabalham, Kamel (2017, p. 82) demonstra que “[...] os dados existentes não apontam diferenciação, na vida prisional ou pós-prisional, que possam ser atribuídos claramente ao labor”. Assim, aponta que mesmo que as atividades desempenhadas possam ser consideradas, por aqueles que estão fora do ambiente prisional, como produtivas e

úteis para o preso, elas não apresentam essa valoração quando o mesmo se encontra em liberdade. E a razão para tanto seria a seguinte:

[...] motivação. Realizá-las não é uma opção, é o que se tem; seu objetivo não é realização, porque não é opção, nem pode ser socialização, porque não há sociedade; é fuga, embarafustar-se em qualquer caminho que distraia a mente do presente [...]. (KAMEL, 2017, P. 82).

Numa perspectiva sociológica do tema, Goffman (1974, p. 66), conclui com clareza que: “Toda instituição total pode ser vista como uma espécie de mar morto, em que aparecem pequenas ilhas de atividades vivas e atraentes. Essa atividade pode ajudar o indivíduo a suportar a tensão psicológica usualmente criada pelos ataques ao eu”.

A esse mero efeito de distração que os presos levam em consideração, poderia se acrescentar, ainda, a possibilidade já tratada anteriormente de remição da pena pelo trabalho como um outro objetivo buscado por eles.

Na busca de legitimar a pena de prisão, há a perpetuação da crença de que é possível recuperar-se um criminoso, no entanto aplica-se um modelo punitivo que, na prática, se apresenta ineficaz para tanto. Tão ineficaz que, com frequência, os reclusos tornam-se ainda mais violentos na prisão e, conseqüentemente, ainda mais distantes de uma adaptação ao retorno à vida em liberdade na sociedade.

Sua eficácia se limita aos seus fins não declarados: “[...] a de ser um meio de controle social eficaz, garantidor de uma política criminal injusta e desigual, em conformidade também com nosso modelo socioeconômico.” (JUZO; BARROS, 2016).

Nessa busca de controle social para manutenção do modelo socioeconômico, o foco é sempre a perseguição ao criminoso estigmatizado, a perpetuação da seletividade do sistema penal. No entanto, a real preocupação e cuidado deveriam repousar sobre as questões sociais que, na grande maioria das vezes, impelem esses sujeitos, que já se encontram à margem da sociedade, à criminalidade.

Em suma, a adoção das medidas norte-americanas de limpeza policial das ruas e de aprisionamento maciço dos pobres, dos inúteis e dos insubmissos à ditadura do mercado desregulamentado só irá agravar os males de que já sofre a sociedade brasileira em seu difícil caminho rumo ao estabelecimento de uma democracia que não seja de fachada [...]. A despeito dos zeladores do Novo Éden neoliberal, a urgência, no Brasil como na maioria dos países do planeta, é lutar em todas as direções não contra os criminosos, mas contra a pobreza e a desigualdade, isto é, contra a insegurança social que, em todo lugar, impele

ao crime e normatiza a economia informal de predação que alimenta a violência. (WACQUANT, 2001, p. 8).

Foucault (2015, p. 106) já esclarecia que “[...] a moral não está dentro da cabeça das pessoas: está inscrita nas relações de poder, e apenas a modificação das relações de poder pode trazer a modificação da moralidade”. Enquanto não se alcançar uma mudança na mentalidade social, nesse entendimento arraigado historicamente de uma crença na pena como castigo, a política criminal adotada estará cada vez mais distante de cumprir com alguma função ressocializadora efetiva.

Independente de qualquer outra utilidade que se queira encontrar para a penalidade, a primeira de todas é fazer a sociedade humana possível. Não importa que isso seja tão falso como a ressocialização do delinquentes ou a prevenção de delitos mediante ameaças de sofrimento ou de morte. Serve, de todo modo, como qualquer outra crença falsa que influi nos destinos humanos, tornando-os mais sombrios e pesados. (ALAGIA, 2018, p. 313).

A partir do momento em que a punição é colocada nesse papel de um mal necessário para salvar a sociedade, em face do perigo que o delito provoca, constrói-se o “[...] fundamento da autoridade permanente, ou seja, do Estado enquanto monopólio da violência legítima sobre a população que habita um território político.” (ALAGIA, 2018, p. 313).

Juzo e Barros (2016), por sua vez, apontaram no caminho da necessária mudança na mentalidade social ao escreverem o seguinte:

[...] é mais que necessário para a construção de uma sociedade democrática e igualitária (no sentido de exterminar o controle social e o sistema penal segregacionista), questionar-se e atentar ao tema e modelo punitivo, e acima de tudo, necessário é o rompimento e a libertação de um discurso punitivista com o argumento da ressocialização, para que assim se possa enxergar e atingir uma política criminal mais justa.

Um fato também relevante diz respeito a essa tentativa de demonstrar que se está buscando uma ressocialização do preso sem que haja qualquer indício de atenção voltada aos problemas sociais, o que é absolutamente contraditório.

Na medida em que a consciência social não está numa posição de compreender, e conseqüentemente de agir sobre a necessidade de relacionar um programa penal progressista e o progresso em geral, qualquer projeto de reforma penal continuará caminhando sobre incertezas, e os inevitáveis fracassos serão mais uma vez atribuídos à fraqueza inerente à natureza humana e não ao sistema social. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 282).

Nesse mesmo sentido, Greco (2009, p. 493) afirma que os problemas sociais devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente, à preocupação ressocializante do preso, e explica:

Devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. De que adianta, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguirá trabalhar? E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena?

A crença da pena como castigo, mesmo que de maneira escamoteada ou até subliminar, ainda influencia fortemente o sistema penal. Deve-se considerar que é relativamente recente a mudança da postura explícita em que o condenado pagava o mal causado com o próprio corpo.

Na verdade, a partir do século XVIII, também conhecido como Século das Luzes, é que foram iniciadas as maiores transformações no que diz respeito à qualidade das penas. No final do século XVIII e início do século XIX, começa a haver uma modificação da postura adotada, onde o corpo do condenado é que tinha que sofrer pelo mal por ele produzido. (GRECO, 2009, p. 83).

Alagia (2018) se manifesta a respeito da razão para que uma falsa percepção da realidade seja digna de crédito, desconsiderando os fatos concretos, por mais bem documentados que estejam. Isto é, demonstra-se que a pena de prisão não dissuade, não previne, não interrompe agressões e não ressocializa, mas, ainda assim, a sociedade não mostra resistência e se comporta favoravelmente a essas crenças.

Além do componente do controle social mascarando a realidade, Alagia (2018) traz um interessante olhar quanto à influência de fatores psicológicos. Inicialmente, demonstra que essa ilusão de que se obtém um benefício com o sofrimento do outro tem base na tese psicanalítica das pulsões. Pulsão é a tendência instintiva que motiva as atividades de todos os sujeitos, os quais são marcados pelo conflito entre a pulsão de morte e a de vida. Resumidamente, a crença da pena sustenta-se em sua ligação com a experiência inconsciente de gozar no castigo próprio que exterioriza a pulsão de morte.

Outra questão apontada por Alagia (2018) seria o apego patológico à autoridade, o que desencadeia a obediência. Explica que o primeiro contato da criatura humana é com uma figura de autoridade, a paterna. Sob esta figura estão, justamente, sentimentos ambivalentes de amor e hostilidade. De forma analógica, na vida adulta, a soberania punitiva ocuparia esse papel de forma inconsciente, considerando-se que, de toda autoridade, se espera violência, mas, também, proteção.

Se a cura psicanalítica tem como meta reduzir a severidade punitiva da consciência moral que faz gozar no sofrimento, não se espera outra coisa no direito penal: reduzir o tratamento sacrificial para permitir que a agressividade, [...], possa ser canalizada para melhores destinos, entre eles a interrogação e o trabalho preventivo sobre as condições propiciatórias da solução sacrificial. (ALAGIA, 2018, p. 319).

Em que pese haja esse aprisionamento das pessoas às estruturas materiais e subjetivas de uma ordem total, Alagia (2018, p. 325-326) apresenta um alento descrito pela psicanálise. O de que, nem por isso, elas perdem toda a sua capacidade de escolha e mudança de posição, havendo os acontecimentos de ruptura, os quais trazem fenômenos de criação, novidade e cura.

A autoridade parece possuir uma qualidade enigmática pela qual faria crer qualquer coisa que propusesse. Porém não é seguro que seja assim. Há limites para a obediência, como o demonstra a luta de classes e a revolução social e política, tanto na história moderna como no presente. [...].

Se um dos segredos do domínio da pena reside na dependência emocional da autoridade, essa ligação nunca deixa de ser ambivalente; não falta nela, também, hostilidade e recusa. Por isso, o poder ideológico que reforça a solução vingativa também contribui para combatê-la (ALAGIA, 2018, p. 321 e 327).

Essa mudança de posição é extremamente necessária para que não se aceite a continuidade de um sistema penal que não apresenta nenhuma justificativa útil para sua manutenção nos moldes atuais. Um sistema que apenas vem servindo de instrumento do capitalismo e desempenhando o papel, do ponto de vista psicológico, de fazer a sociedade atender ao seu sentimento de vingança.

Urge a necessidade de mudança de mentalidade social, uma vez que enquanto não for rompida essa crença da pena como castigo e todas as suas implicações, torna-se praticamente inviável alcançar algum sucesso real na tão apregoada ressocialização prisional. Azevêdo (1997, p. 39) é firme nesse sentido:

Antes de modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, chegando, assim, à raiz do mecanismo de exclusão.

De outro modo, haverá pelo menos a suspeita de que a função verdadeira da modificação é aperfeiçoar e consolidar a exclusão, integrando, mais que os excluídos na sociedade, a relação mesma de exclusão na ideologia legitimadora do estado social.

Nesse mesmo sentido, tratando da impossibilidade de se segregar pessoas e, ao mesmo tempo, pretender a sua reintegração, Baratta (1990) afirma que essa questão é mais ampla e se relaciona à própria concepção de “reintegração social”. Conceito pelo qual demonstra sua preferência em relação aos conceitos de “tratamento” e “ressocialização”:

“Tratamento” e “ressocialização” pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”. Já o entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão.

Segundo Barreto (2006, p. 592), não há dúvidas sobre as incongruências das justificativas penais, mas poucas são as alterações que isto gera no ambiente penitenciário. O Estado pouco investe no estabelecimento e a sociedade pouco se importa com a violência a que o recluso é submetido. Pior que isso, mesmo após a saída do estabelecimento penal, a sociedade o marginaliza, estigmatizando-o como “ex-presidiário”. Indica, como consequência disso, o fato de que, normalmente, permanece desempregado, sente-se desamparado e com baixa autoestima. Contribuindo-se, assim, “[...] para o aumento da massa de excluídos, engatando um ciclo de criminalidade, violência e exclusão.” (BARRETO, 2006, p. 593).

Tratando das consequências que o ingresso nas instituições penitenciárias traz para o recluso, Oliveira (2003, p. 250) afirma o seguinte:

As sequelas são tão profundas que o impedem de adaptar-se à sociedade que, preconceituosamente discriminatória, dificulta-lhe os meios de sobreviver financeiro, social e moral, tornando-o um homem marcado, que viverá para sempre sob o estigma da marginalização.

A questão do não alcance dos direitos trabalhistas ao trabalhador preso, por exemplo, é, no mínimo, contraditória. Afinal, ao mesmo tempo em que a legislação indica o trabalho como

elemento de fundamental importância para a ressocialização, também estimula a sua desvalorização, marginalizando-o. Afinal, priva esse trabalhador dos direitos trabalhistas que lhe caberiam, condizentes com a sua situação.

Defender o trabalho do preso em iguais circunstâncias ao trabalho livre, mas retirar os seus direitos trabalhistas é de tamanha incongruência que caminha para o caminho oposto ao da reinserção social. Isso demonstra um bloqueio para a reintegração do preso, além do fato de a sociedade não estar preparada para o retorno do delinquente. (OLIVEIRA, 2016a, p. 157).

Severo (2016, p. 11) traz uma perspectiva muito interessante e original para o Direito do Trabalho, no sentido de que ele “pode assumir função que extrapole o horizonte último da realização de um estado social capitalista: a função de revelar as contradições do sistema, tensionando-o até torná-lo insustentável”.

Para tanto, ela esclarece a necessidade de se lutar pelo uso comprometido das normas de proteção ao trabalho, não só pelas razões lógicas de garantir condições minimamente dignas mas, também, para revelar as incoerências do capital e perceber-se o engodo do discurso humanista do direito social:

Nesse sentido, o discurso jurídico contemporâneo que se fundamenta na proteção ao trabalho, notadamente a partir da segunda metade do século XX, pretende-se transformador, embora sequer cogite alterar a base das relações econômicas e sociais em que se inscreve. Pois bem, o que aqui sustento é justamente que esse discurso deve ser elevado ao seu potencial máximo, a fim de revelar sua própria impossibilidade. A necessária eficácia dos direitos fundamentais, a prevalência dos direitos sociais, a pretensão de instauração de um capitalismo inclusivo e solidário, são pressupostos que, caso fossem levados a sério, promoveriam a explosão do sistema. Daí é possível extrair duas conclusões: o discurso solidário do direito constitucional trabalhista contemporâneo é falacioso e, nesse sentido, destinado ao fracasso. Por outro lado, exatamente porque se sustenta em premissas incompatíveis com a lógica do capital, contém a potencialidade da ruptura, pois sua aplicação integral evidenciará os limites do sistema e revelará a necessidade de sua superação. (SEVERO, 2016, p. 12)

Marx (2011) já alertava para o papel fundamental da sociedade ao afirmar que o capital não tem “[...] a mínima consideração pela saúde e duração da vida do trabalhador, a menos que seja forçado pela sociedade a ter essa consideração”.

Oliveira (2003, p. 250) traz a mesma conclusão que vem sendo demonstrada neste trabalho ao relacionar a taxa de reincidência com a ineficiência da ressocialização: “O elevado

índice de reincidência, por si só, atesta suficientemente o fracasso e as falhas do sistema prisional que perdura há dois séculos, com todas as suas mazelas e dascalabros”. Na busca de comprovar de forma empírica essa afirmação, bem como uma série de outras questões relevantes já aqui tratadas, passa-se, no tópico seguinte, a indicar alguns dos poucos dados estatísticos existentes sobre o sistema penitenciário.

3.5 DADOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

No capítulo anterior, ao tratar da falta de efetividade da ressocialização no sistema prisional brasileiro, já foi mencionado que, no Brasil, há uma grande dificuldade na obtenção de dados consistentes e atualizados sobre o sistema penitenciário. Muitas unidades prisionais não têm controle e registro de uma série de dados acerca dos detentos, dificultando a composição de um adequado levantamento estatístico. Quanto à questão da reincidência, especificamente, ainda menos material é encontrado em fontes confiáveis e com as necessárias atualizações periódicas.

Isto faz com que haja dificuldade no dimensionamento real desse problema e, conseqüentemente, prejudica a formulação de melhores e mais adequadas políticas públicas voltadas à realidade do sistema carcerário.

Analisando o perfil do sistema penitenciário brasileiro na década de 1990, Salla (2003, p. 427) já constatava o seguinte:

A oferta de programas de escolarização, de formação profissional e de postos de trabalho para os presos fica muito aquém das necessidades na maior parte dos presídios brasileiros. Faltam estudos consistentes sobre as taxas de reincidência criminal no Brasil, mas todos os levantamentos parciais feitos pela polícia, pelo poder judiciário ou pelo sistema penitenciário apontam que elas estão sempre acima de 50%, revelando que uma das principais atribuições legais do sistema, que é a reinserção do indivíduo na sociedade, não está sendo cumprida.

Antes de verificar os dados disponíveis acerca da questão da reincidência, alguns outros números importantes devem ser observados. Inicialmente, de acordo com a denominada “Lista

Mundial da População Prisional”³⁴, em conformidade com dados de setembro de 2018, é indicado que o Brasil figura como terceiro maior encarcerador do mundo. Ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Dado este que, por si só, já é bastante preocupante.

Importante frisar que não se mostra adequado tentar correlacionar esse dado com o fato do Brasil possuir a sexta maior população do mundo. Inclusive ao se constatar que a “[...] população prisional brasileira é a única entre as tops mundiais que ainda cresce em ritmo acelerado.” (SOUBHIA, 2020).

Os EUA e a China atingiram seu pico em 2008, quando iniciaram um processo de desencarceramento. A Rússia vem diminuindo sua população prisional há mais de 20 anos, possuindo, hoje, menos presos do que o Brasil possuía em 2014. Outras populações prisionais líderes no ranking, tal como Índia, Tailândia e Turquia, ou mantém uma certa estabilidade, crescendo pouco mais de 50% nos últimos 10 anos, ou, como no caso do México, também estão em franco declínio. O Brasil, por sua vez, mais do que dobra sua população prisional a cada década e está no caminho de repetir essa estatística. [...]

Todos os grandes encarceradores já perceberam o equívoco dessa prática, seja pela inviabilidade fiscal — que me parece o caminho errado — seja pela desumanidade e custo social. O Brasil, ao contrário, escolhe pisar no acelerador, produzindo mais leis penais e agravando cada vez mais as condições de cumprimento de penas (vide, por exemplo, o pacote "anticrime"). Assim, não há qualquer contextualização entre a dimensão populacional brasileira e a nossa massa carcerária. O Estado brasileiro, repita-se, optou pelo encarceramento e pela lógica de armazenamento e incapacitação o que comprovadamente contribui para o aumento dos índices de reincidência e criminalidade. No entanto, no atual panorama de centralidade política do combate ao crime e de pânico moral em relação ao criminoso, a abolição da prisão ou mesmo o desencarceramento são anátemas. (SOUBHIA, 2020).

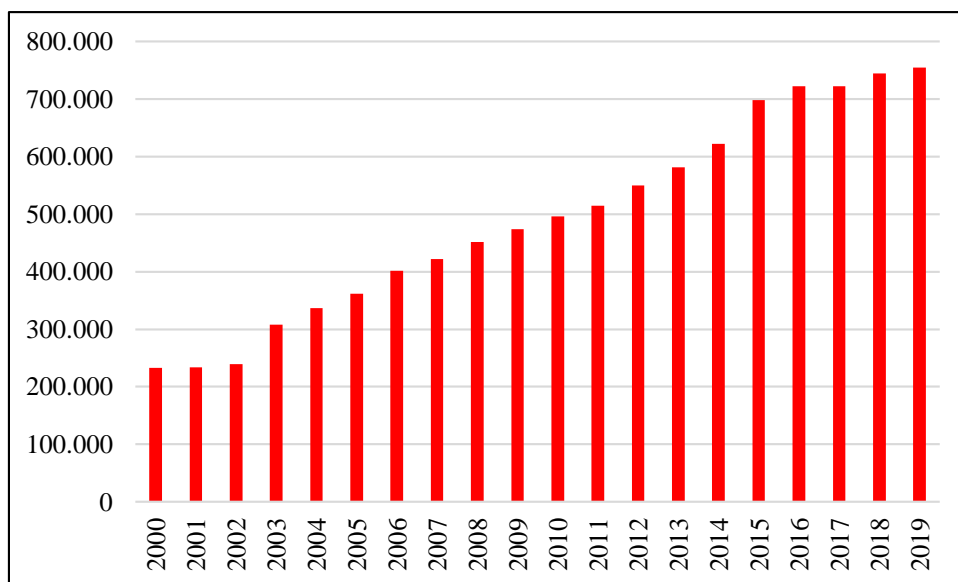
Considerando o INFOPEN, que é o sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, pode-se ter uma ideia da situação em que tal sistema se encontra. Há um levantamento nacional de informações penitenciárias apresentado em dezembro de 2019, sendo composto por dados coletados entre julho e dezembro de 2019.

De acordo com esses dados, a população carcerária total no Brasil seria de 755.274 pessoas, no entanto o número de vagas existentes é de apenas 442.349. Há, portanto, um déficit de 312.925 vagas (BRASIL, 2019b). Esses números tão expressivos indicam a crise que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta. Ainda mais se forem considerados os levantamentos

³⁴ A Lista Mundial da População Prisional (*World Prison Population List*), publicada em novembro de 2018, foi elaborada pelo *World Prison Brief*. Este é um banco de dados online, o qual fornece informações sobre sistemas penitenciários em todo o mundo. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/>.

anteriormente realizados, uma vez que demonstram que a população carcerária vem aumentando ano após ano (Gráfico 1).

Gráfico 1 - População Privada de Liberdade por Ano



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN.

Diante de tudo o que já foi identificado no decorrer deste trabalho, essa superlotação não pode ser encarada de uma maneira simplista, não pode ser considerada esta a causa dos problemas carcerários, como alguns ainda insistem em alegar. Em sendo assim, a solução, também simplista, seria a construção de mais e mais presídios, o que, por óbvio, não é a melhor ideia. A menos que se assuma e aceite que a real função dessas instituições é, de fato, apenas excluir e segregar, retirando do convívio da sociedade aqueles considerados indesejáveis aos interesses dos detentores do poder econômico.

Neste momento, importante que se recorde algo que já vem sendo indicado ao longo deste trabalho. Ou seja, que muito se critica esse discurso de função ressocializadora da pena de prisão, uma vez que apenas apresenta-se como justificativa para manutenção do sistema, mas, na prática, não traz os resultados que apregoa. Muito pelo contrário, conforme esclarece Oliveira (2003, p. 249-250):

O desejado sentido ressocializador da pena, na verdade, configura fantástico discurso retórico para manter o sistema, o que traduz, na realidade, um evidente malogro, desperdício de tempo para o preso e gasto inútil para o

Estado, que retira da sociedade um indivíduo por apresentar comportamento desviante e o transforma num irrecuperável, pois a reincidência atinge ao alarmante índice de mais de 70% no país, e mais de 80% no mundo. Daí dizer-se, a prisão fabrica o reincidente. O preso primário de hoje será o reincidente de amanhã, fechando-se o círculo irreversível da prisão, que tem como consequência o custo do delinquente em si e da delinquência que produz.

No capítulo anterior, já foi feita referência ao relatório intitulado “Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um olhar sobre os sistemas socioeducativos e prisional brasileiro”, o qual foi emitido pelo CNJ em 2019. Através desse relatório, se observou que, no mínimo, 42,5% das pessoas adultas com processos criminais registrados nos Tribunais de Justiça de grande parte do Brasil (à exceção do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe), em 2015, reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019 (BRASIL, 2019c, p. 52).

Lembre-se que esse relatório esclarece que considerou como reincidência o início de uma nova ação penal no sistema de justiça criminal, assim, não correspondendo à definição legal de reincidência, mas se aproximando do conceito de reentrada. Além disso, deixou de contemplar as informações de quatro estados do país.

Ainda com essas ressalvas, esses dados servem ao propósito que aqui se busca observar, ou seja, o não atingimento da função ressocializadora, diante da quantidade tão grande de reentradas. O que se observa é o agravamento da crise do sistema penal e o crescimento do número de pessoas encarceradas.

Tem sido exaustivamente demonstrado que a prisão, ao contrário de qualquer efeito recuperador sobre o delinquente, parece ter sempre como subproduto indesejável a reincidência e a preparação para uma carreira de criminoso crônico da qual é quase impossível escapar. (RAUTER, 2003, p. 104).

Retornando aos dados coletados pelo INFOPEN entre julho e dezembro de 2019, têm-se outra informação importante: Das 748.009 pessoas que se encontram presas no sistema penitenciário,³⁵ 44,79% possuem entre 18 e 29 anos (BRASIL, 2019b). Ou seja, grande parcela dessa população carcerária se encontra em idade considerada altamente produtiva, o que só

³⁵ Os dados coletados pelo INFOPEN entre julho e dezembro de 2019 indicam o total da população carcerária de 755.274 pessoas. Sendo que 748.009 destas encontram-se no sistema penitenciário e 7.265 encontram-se em outras prisões (como Secretarias de Segurança e carceragens).

reforça a importância da qualificação profissional e do fornecimento de trabalho como meio ressocializador.

No entanto, observa-se através do relatório do levantamento nacional de informações penitenciárias (atualização - junho de 2017), que, no primeiro semestre de 2017, apenas 17,5% da população prisional estava envolvida em atividades laborais, internas e externas às unidades penais, o que representava um total de 127.514 pessoas trabalhando. (BRASIL, 2019a, p. 60).

Indica, ainda, que deste montante de trabalhadores, 80,5% desenvolvem a atividade laboral dentro das próprias unidades (BRASIL, 2019a, p. 61). O que remete aos dados atualizados em dezembro de 2019 (BRASIL, 2019b), os quais indicam que há 144.211 pessoas privadas de liberdade em atividades laborais, das quais 51.665 em trabalho interno. Ou seja, em vagas disponibilizadas pela administração prisional como apoio ao próprio estabelecimento (como alimentação, limpeza, dentre outras).

Assim, permanece o questionamento já levantado neste estudo acerca do quão significativo e útil para o retorno à vida em sociedade, após a liberdade, tem sido o trabalho prisional desempenhado.

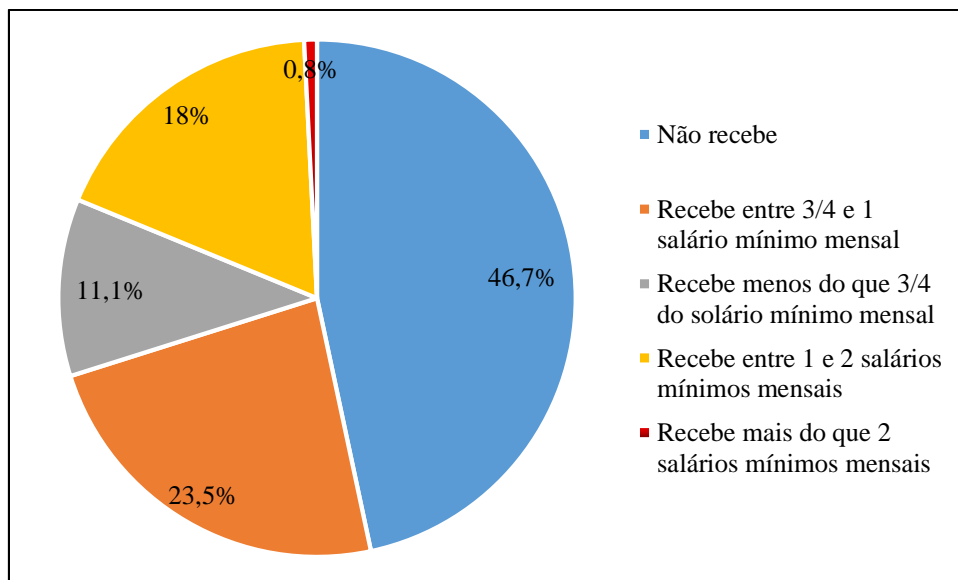
Identifica-se, através dos dados levantados, que não é dada a devida importância ao trabalho como meio de reintegração à vida em sociedade após a soltura. Os dados de dezembro de 2019 do INFOPEN indicam que 21% dos estabelecimentos penais não têm presos trabalhando e que 56% dos estabelecimentos não têm sequer módulo de oficina³⁶ (BRASIL, 2019b).

Outro fator a ser considerado em relação ao trabalho prisional é a sua remuneração. Em que pese a LEP estabelecer, em seu art. 29, que o trabalho do preso será remunerado, não podendo essa remuneração ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, os dados coletados pelo INFOPEN em 2017 trazem uma realidade diversa desta. Indicam que, dos custodiados que trabalham, 46,7% não recebem remuneração, 11,1% recebem menos de 3/4 (três quartos) do salário mínimo e 23,5% recebem o mínimo estipulado pela legislação (Gráfico

³⁶ O relatório consolidado nacional do INFOPEN, atualizado em dezembro de 2019, traz a informação acerca dos “Módulos de Oficina”, descrevendo-os como oficinas permanentes de capacitação em estabelecimentos penais, com oferecimento de cursos profissionalizantes, para desenvolvimento de competências e, também, para o trabalho remunerado. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2019.pdf>.

2). Em resumo, somados, o total de pessoas trabalhando e recebendo em desacordo com a LEP chega a 57,8%. (BRASIL, 2019a, p. 62).

Gráfico 2 - Remuneração recebida pelas pessoas privadas de liberdade em atividades laborais



Fonte: Brasil (2019a, p. 63).

Além do trabalho, a educação também é tema de grande relevância, principalmente ao se considerar que, no sistema penitenciário brasileiro, segundo dados coletados em 2017, mais da metade das pessoas custodiadas possuem baixa escolaridade. Indica que, das pessoas privadas de liberdade no Brasil, 51,3% possuem ensino fundamental incompleto, 13,1% possuem ensino fundamental completo e 14,9% possuem ensino médio incompleto. (BRASIL, 2019a, p. 34-35).

Ainda assim, “Apenas 10,58% da população prisional no Brasil está envolvida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares.” (BRASIL, 2019a, p. 56). Os dados de dezembro de 2019 do INFOPEN (BRASIL, 2019b) indicam que 65% dos estabelecimentos penais não possuem sequer sala de aula.

Por fim, tendo em mente a já discutida seletividade do sistema prisional, bem como o estigma de criminoso que foi intencionalmente criado e inculcado na sociedade, identificam-se

dados importantes reunidos no “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020”³⁷. Este se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelo Tesouro Nacional, pelas polícias civis, militares e federal, dentre outras fontes oficiais da Segurança Pública.

O referido anuário, tratando da letalidade policial e racismo nas instituições policiais, através de dados do ano de 2019, aponta o seguinte:

No que tange à raça/cor, 79,1% das vítimas de intervenções policiais que resultaram em morte eram pretas e pardas, indicando a sobrerrepresentação de negros entre as vítimas da letalidade policial. Este percentual é superior à média nacional verificada no total das mortes violentas intencionais, em que 74,4% de todas as vítimas são negras. (BUENO; PACHECO; NASCIMENTO, 2020, p. 90).

Importante demonstrar que, de fato, há um viés racial e que esses dados não se devem apenas à maior proporção de negros nas localidades mais propensas, pelo aspecto socioeconômico, à letalidade policial. Para tanto, “[...] é preciso comprovar que brancos e negros *nas mesmas condições* são submetidos a tratamentos e resultados diferentes.” (CANO, 2019, p. 570).

Buscando obter essa comprovação, Cano (2019) realizou um estudo no estado do Rio de Janeiro, onde separou os casos de feridos e mortos em razão de intervenções policiais realizadas dentro e fora da favela. Ao analisar a composição racial dessas vítimas, pôde obter o que ele chamou de um resultado “[...] robusto na direção da interpretação de viés racial”:

A conclusão mais evidente é que a probabilidade de morrer versus ser ferido é mais elevada dentro do que fora da favela, como já tinha sido assinalado. Mas o resultado mais importante aqui é que a probabilidade de morrer é superior para pretos e pardos em comparação com os brancos e esta diferença se mantém tanto fora (76% e 72% versus 66%) quanto dentro da favela (90% e 89% versus 82%), o que reforça a hipótese do viés racial. (CANO, 2019, p. 574).

O anuário indica, ainda, o crescimento da desigualdade racial nos presídios, apontando que, em 2005, os negros representavam 58,4% do total de presos, enquanto os brancos

³⁷ O Anuário Brasileiro de Segurança Pública é organizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Uma organização não-governamental, apartidária e sem fins lucrativos, que se dedica a construir um ambiente de referência e cooperação técnica na área da segurança pública, conforme informações do seu site institucional: <https://forumseguranca.org.br/>.

totalizavam 39,8%. Já em 2019, a proporção passou a 66,7% de negros e 32,3% de brancos. Para além de negros e brancos, estes dados consideraram amarelos e indígenas, os quais, somados, não atingem 2% da população carcerária. Consta-se, assim, um crescimento de 377,7% na população carcerária identificada pela raça/cor negra. (PIMENTEL; BARROS, 2020, p. 307).

Diante desses dados, o anuário traz a seguinte conclusão:

“[...] verifica-se que, as prisões no Brasil estão se tornando, ano a ano, espaços destinados a um perfil populacional ainda mais homogêneo. No Brasil, se prende cada vez mais, mas, sobretudo, cada vez mais pessoas negras. [...]

Existe, dessa forma, uma forte desigualdade racial no sistema prisional, materializada não somente nos números e dados apresentados, mas que pode ser percebida concretamente na maior severidade de tratamento e sanções punitivas direcionadas aos negros, [...].

Aliado a isso, as chances diferenciais a que negros estão submetidos socialmente e às condições de pobreza que enfrentam no cotidiano, fazem com que se tornem alvos preferenciais das políticas de encarceramento do país”. (PIMENTEL; BARROS, 2020, p. 307).

Carvalho (2020, p. 97-99) trata do estigma de criminoso imputado ao negro e afirma que, mesmo que ele não cometa crimes, ele será criminalizado “[...] por carregar a marca do crime: ser negro”. Ela prossegue esclarecendo que o racismo estruturou a dinâmica penal do Brasil desde a Colônia e ainda continua estruturando, apontando o encarceramento como uma política de controle de corpos negros contínua no tempo.

A comparação e os sentidos da continuidade dos navios negreiros nos pátios de celas se dão, principalmente, por que ambos são naturalizados, reiterados, e endossados pela população que acredita que a punição prisional é a única maneira de resolver o problema da segurança pública, essa mesma que descende daqueles que escravizaram os mesmos corpos que hoje lotam os pátios de cela. Não apenas a inferiorização mas, a desumanização, a imputabilidade da suspeição, o racismo e a tortura são contínuos de controle dos corpos negros nos porões dos navios negreiros, passando pelas senzalas, pelourinhos, calabouços, casas de correção, cadeias, casas de detenção e penitenciárias. (CARVALHO, 2020, p. 100).

Tratando da problematização da punição e da culpabilidade, Young (2002, p. 74) traz um ponto interessante sobre essa propensão policial a perseguir determinadas categorias sociais: “No tocante à suspeita, a polícia deixou de suspeitar de indivíduos e passou a suspeitar de categorias sociais”. Esclarece que, com o processo de criminalização, a polícia buscou atalhos

para, diante de seus recursos limitados, cumprir sua função de identificação dos criminosos e isolamento dos mesmos. Assim, passou a entender como mais efetivo suspeitar das categorias consideradas propensas a cometer infrações do que suspeitar de indivíduo por indivíduo. E conclui: “A velha evocação ‘prenda os suspeitos de sempre’ se transforma em ‘prenda as categorias de sempre’: suspeita individual passa a ser suspeita categórica”.

Esses dados confirmam o que, na prática, já se vê cotidianamente, inclusive na mídia. Além disso, não surpreendem, dada a herança escravocrata que o Brasil carrega, bem como todo o histórico já detalhado da pena de prisão e, conseqüentemente, dos seus fins não declarados. Fins que atendem ao capitalismo e aos seus interesses em detrimento de políticas públicas de cunho social que pudessem, de fato, ter um efeito positivo para essa população.

4 POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL - PNAT (DECRETO Nº 9.450/2018)

Nos capítulos anteriores, pôde ser observada a disparidade entre as funções da pena privativa de liberdade que são declaradas como justificantes da mesma e as que são escamoteadas e extremamente funcionais à manutenção do sistema capitalista. Tratou-se, ainda, do tema da prisão como um instrumento de controle social, inclusive através de políticas excludentes e estigmatizantes.

Outro ponto estudado foi o da ressocialização como dever do Estado e um dos objetivos declarados da pena e, conseqüentemente, a importância do trabalho para o atingimento desse objetivo. No que se refere ao trabalho no âmbito prisional, identifica-se uma grande necessidade em ampliar e qualificar a sua oferta, buscando priorizar-se o trabalho que venha a ter efetiva utilidade na vida em liberdade. Para tanto, é premente a necessidade de discussão acerca de políticas públicas a esse respeito.

Além disso, no capítulo anterior, foram indicados os dados do relatório do levantamento nacional de informações penitenciárias (atualização - junho de 2017), de que, no primeiro semestre de 2017, apenas 17,5% da população prisional estava envolvida em atividades laborais (BRASIL, 2019a). Isso demonstra que, em 2017, 82,5% da população prisional não exercia o direito ao trabalho por não ter oportunidade para tanto, em que pese já tenha sido demonstrado neste estudo que é dever do Estado proporcionar condições e instrumentos necessários para o exercício da atividade laboral pelo preso.

Uma vez privados do exercício desse direito, deixam de obter o acesso à renda, o benefício da remição de pena e, mais do que isso, são privados da possibilidade de um trabalho significativo, que cumpra a função ressocializadora, preparando-os para a vida após a soltura.

No capítulo anterior, ao ser mencionada a Agenda 2030, da ONU, foi observado que o seu objetivo 8 é: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos”. Para ser entendido como trabalho decente, deve-se ter em conta as condições dignas para o seu exercício, ou seja, não pode se dar através de um trabalho realizado em condições degradantes.

No entanto, a atual política econômica não favorece o alcance desse objetivo e nem o tem como prioridade. Na realidade, segundo Filgueiras e Antunes (2020, p. 39), pode-se dizer que, no capitalismo, dar efetividade aos direitos previstos para a classe trabalhadora

corresponde a um desafio central, constituinte da própria história do movimento operário. Concluem, assim, que: “Desde os primórdios das normas de proteção ao trabalho, a luta do capital para impossibilitar os direitos da classe operária é marcante [...]”.

Nesse sentido, Marx (2011, p. 263) já apontava essa característica tão acentuada do capitalismo, a da máxima exploração possível da força de trabalho:

No interior do processo de produção, o capital se desenvolveu para assumir o comando sobre o trabalho, isto é, sobre a força de trabalho em atividade, ou, em outras palavras, sobre o próprio trabalhador. O capital personificado, o capitalista, cuida para que o trabalhador execute seu trabalho ordenadamente e com o grau apropriado de intensidade.

O capital desenvolveu-se, ademais, numa relação coercitiva, que obriga a classe trabalhadora a executar mais trabalho do que o exigido pelo círculo estreito de suas próprias necessidades vitais. E como produtor da laboriosidade alheia, extrator de mais-trabalho e explorador de força de trabalho, o capital excede em energia, desmedida e eficiência todos os sistemas de produção anteriores baseados no trabalho direto compulsório.

Retornando ao tema das políticas públicas de fomento ao trabalho prisional, observa-se através de uma pesquisa realizada em julho de 2016 por Matos (2018, p. 53), junto às administrações penitenciárias, a identificação, tanto no âmbito federal como estadual, da existência de uma série de instrumentos ativos nesse sentido. No entanto, embora estruturados, não estariam articulados como uma política nacional. Ele indicava, então, ser bastante incipiente o esforço de levantamento, sistematização e análise desses instrumentos, concluindo que isso justificaria a

[...] estruturação de uma política nacional de trabalho prisional, com vistas a promover o trabalho dentro das unidades prisionais, envolvendo o poder público e promovendo também parcerias com empresas privadas com vistas a proporcionar mais oportunidades de trabalho para a população prisional.

Essa mesma conclusão pode ser verificada no relatório que apresenta o resultado final dos trabalhos desenvolvidos para a estruturação de um modelo de gestão para a política prisional brasileira, produzido em 2016, o qual já foi descrito no capítulo anterior deste estudo.

Esses trabalhos foram desempenhados pelo Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional, e em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O relatório do resultado final, inclusive, aponta que a superação do quadro de estigmatização e fragmentação a que estão sujeitas as pessoas privadas de liberdade e seus familiares é um desafio a mais para uma política nacional (MELO, 2016).

Nesse contexto, de grande expectativa e de tantos indicativos da necessidade de estimular-se a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no trabalho e geração de renda, foi instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT), através do Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, a qual será objeto de estudo no presente capítulo.

4.1 PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL - PNAT

A PNAT, instituída através do Decreto nº 9.450/2018, tem sua finalidade descrita em seu art. 1º, o qual indica o seguinte: “[...] permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda”.

Essa política se destina, portanto, aos presos provisórios, bem como às pessoas privadas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto, além das pessoas egressas do sistema penal. A LEP, através de seu art. 26, considera como egressos tanto o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento, quanto o liberado condicional, durante o período de prova.

O Decreto nº 9.450/2018, prevê a implementação da PNAT pela União, em regime de cooperação com os Estados, Distrito Federal e Municípios. Autorizando, inclusive, que para sua execução sejam firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica da União com o Poder Judiciário, Ministério Público, organismos internacionais, federações sindicais, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas.

No que se refere aos princípios da PNAT, o seu art. 2º indica, expressamente, quatro: a dignidade da pessoa humana, a ressocialização, o respeito às diversidades e a humanização da pena.

As suas diretrizes, no entanto, são elencadas no art. 3º, e são seis: estabelecimento de mecanismos que favoreçam a reinserção social; adoção de estratégias de articulação com órgãos públicos, entidades privadas e com organismos internacionais e estrangeiros para sua implantação; ampliação das alternativas de absorção econômica das pessoas presas e egressas; estímulo à oferta de vagas; integração entre os órgãos responsáveis pelo fomento ao trabalho e pela execução penal com as entidades responsáveis pela oferta de vagas de trabalho e, por fim,

uniformização de modelo de edital de chamamento visando a formação de parcerias para construção de espaços de trabalho em unidades prisionais por entes privados e públicos.

Por fim, através do art. 4º do Decreto nº 9.450/2018, são descritos onze objetivos da PNAT, os quais serão transcritos a seguir para uma melhor visualização e compreensão a esse respeito:

- I - proporcionar, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social;
- II - promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;
- III - promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar;
- IV - ampliar a oferta de vagas de trabalho no sistema prisional, pelo poder público e pela iniciativa privada;
- V - incentivar a elaboração de planos estaduais sobre trabalho no sistema prisional, abrangendo diagnósticos, metas e estratégias de qualificação profissional e oferta de vagas de trabalho no sistema prisional;
- VI - promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional;
- VII - assegurar os espaços físicos adequados às atividades laborais e de formação profissional e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais;
- VIII - viabilizar as condições para o aprimoramento da metodologia e do fluxo interno e externo de oferta de vagas de trabalho no sistema prisional;
- IX - fomentar a responsabilidade social empresarial;
- X - estimular a capacitação continuada dos servidores que atuam no sistema prisional quanto às especificidades e à importância da atividade laborativa no sistema prisional; e
- XI - promover a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Diante da leitura dos objetivos da PNAT, observa-se uma preocupação com a qualificação, com a obtenção de uma independência profissional e com a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social. No entanto, entre o que pretende e a realidade, há um grande distanciamento, é o que a prática, até o momento, vem demonstrando. Na verdade, muitas vezes, há uma verdadeira exploração desse trabalhador apenado, conforme já apontado no capítulo anterior. Especialmente ao se considerar que esse trabalho é regido por um regime trabalhista diferenciado, uma vez que não sujeito à CLT.

Por esta razão, antes de prosseguir na análise da PNAT, serão tratados, no tópico seguinte, alguns indicativos de como essa desvalorização, em termos de direitos, possibilita uma inadequada (mas, de certa forma, desejada) exploração desse trabalhador apenas, especialmente pela iniciativa privada.

4.2 PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO DE UM REGIME TRABALHISTA DIFERENCIADO

No tópico relativo à LEP, no capítulo anterior, já houve uma introdução à problemática questão da mesma dispor que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da CLT. Estabelecendo, assim, um regime trabalhista diferenciado para o mesmo.

Esse regime trabalhista diferenciado, apesar de garantir alguns direitos mínimos, suprime uma série deles. E a justificativa que mais se apresenta para tanto é a de que “[...] se aplicarmos todas as normas protetivas aos trabalhadores presos estaríamos em verdade desestimulando a contratação da mão-de-obra carcerária”. (BAQUEIRO, 2008?, p. 5133).

“Apesar de ser um direito, o trabalho no cárcere - visto como uma das principais ferramentas de ressocialização do preso - acaba sendo mais uma forma de exploração.” (ALESSI, 2017). Pode-se dizer que essa ideia de utilizar a redução de direitos e de obrigações sociais como um meio de convencimento para a contratação da mão de obra prisional, representa uma verdadeira barganha de direitos trabalhistas.

O preso encontra-se em uma situação de grande vulnerabilidade, muitas vezes vendo-se obrigado a aceitar essas condições exploratórias da sua mão de obra no interesse de obter alguma redução da sua pena através do instituto da remição.

O afastamento da aplicação da CLT sob o argumento da “inexistência de condição fundamental, de que o preso foi despojado pela sentença condenatória: a liberdade para a formação do contrato”³⁸, não tem cabimento quando se trata de trabalho externo, por exemplo. O próprio § 3º do art. 36 da LEP estabelece que a prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso. Ou seja, está, sim, presente o elemento volitivo para a formação do contrato. Ressaltando-se que o trabalho prestado para entidade privada pode

³⁸ Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983, item 57.

se dar tanto no âmbito interno quanto externo e, em ambas as hipóteses, dependerá do consentimento pessoal.

Essa generalização ofende, ainda, uma série de parâmetros para políticas penais, identificados como fundamentais para que o trabalho alcance a sua finalidade ressocializadora, conforme documentos indicados no capítulo anterior. Ao permitir o trabalho do preso para com a iniciativa privada sem garantir-lhe os respectivos direitos trabalhistas, ofende-se, por exemplo, a Convenção nº 29 da OIT.

Trindade (2018) resume, de forma clara, a necessária distinção da natureza do trabalho prisional, a depender do âmbito de atuação e dos seus beneficiários e, conseqüentemente, sua sujeição ou não ao regime da CLT:

O trabalho prisional segue naturezas distintas, conforme âmbito de atuação e beneficiários. Ainda que subordinado e produtivo, a atividade de manutenção do estabelecimento, realizada intramuros, é compulsória, disciplinar e mantém natureza administrativa. O trabalho externo, todavia, especialmente quando direcionado à iniciativa privada, tem natureza diversa, demandando consentimento. Do mesmo modo, o trabalho dentro da casa prisional, mas fora do âmbito de manutenção.

O serviço para entidade privada pode ocorrer tanto no âmbito interno, como externo e sempre depende de consentimento pessoal. Na hipótese de labor extramuros, é mais explícita a situação de concorrência pela vaga entre apenado e liberto, pois podem realizar as mesmas atividades. Resta evidenciada nessas situações a formação de relação de emprego entre apenado e particular tomador do trabalho.

É bem verdade que a LEP (art. 28, § 2º) refere que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da CLT. Trata-se, todavia, de orientação genérica e direcionada para o trabalho interno de manutenção do estabelecimento, ante a evidente característica disciplinar e impossibilidade de formação de contrato, pela ausência de liberdade.

Diante dessa argumentação, apenas a hipótese de trabalho prisional interno de manutenção do estabelecimento é que não estaria, justificadamente, sujeita ao regime da CLT. Quando o trabalho do preso se dá em benefício de entidades privadas, forma-se uma relação privada entre o preso e o tomador de serviço. Relação essa que é de trabalho e, portanto, não caberia sustentar a inaplicabilidade de direitos trabalhistas nesse caso, sob pena de se negar máxima efetividade aos direitos fundamentais sociais e prestigiar norma infraconstitucional em detrimento da própria Constituição da República (URNAU, 2014, p. 90).

Tendo-se em mente que o trabalho é um direito social constitucionalmente garantido, conforme esclarecem Félix e Amorim (2018, p. 140), para que as normas trabalhistas tenham compatibilidade com a Constituição Federal, “[...] devem seguir a tendência de aumentar as

garantias aos empregados, e não o movimento contrário, pois nesse caso estar-se-ia diante de um retrocesso social”.

Em 2006, o Jornal Folha de S.Paulo, já denunciava a exploração do trabalho do apenado como forma de auferir lucro, conforme a reportagem intitulada “Indústria disputa trabalho barato do preso.” (FERNANDES, 2006). Mais recentemente, em 2017, o jornal El País publicou a reportagem intitulada “O lucrativo negócio de empregar presos de graça ou pagando menos do que a lei determina.” (ALESSI, 2017). Citam-se essas reportagens a título exemplificativo de que esses abusos na utilização dessa mão de obra já vêm sendo denunciados, inclusive, pela mídia.

De início, verifica-se que a própria LEP, ao estabelecer em seu art. 29 que a remuneração pelo trabalho do preso não pode ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, já demonstra uma clara intenção de incentivar o setor privado à utilização dessa forma de trabalho visando o aumento do seu lucro pelo barateamento dos custos de produção.

Apesar desta previsão já abrir margem para uma utilização exploratória dessa mão de obra, a realidade apresenta-se ainda pior. Isto porque, conforme os dados coletados pelo INFOPEN em 2017, dos custodiados que trabalham, 46,7% não recebem nenhuma remuneração e 11,1% recebem menos de 3/4 (três quartos) do salário mínimo. Ou seja, pode-se afirmar que o total de pessoas trabalhando e recebendo em desacordo com a LEP chega a 57,8%. (BRASIL, 2019a, p. 62).

[...] em relação a iniciativa privada, há custos menores de produção com o emprego dos apenados em função da não configuração da relação de emprego, portanto o trabalho do preso torna-se uma mão de obra muito barata para o empregador, porque se utiliza da força de trabalho nos doze meses do ano (pois não há direito a férias), não implica o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o pagamento do décimo terceiro salário, além do valor pago ao apenado ser menor do que o salário-mínimo nacional.

Dessa forma, comprova-se o caráter remuneratório do trabalho carcerário, introduzido no sistema capitalista com finalidade de lucro, através do empresariado que aplica a mão de obra para obtenção dos frutos da produção que serão comercializados logo que finalizados. É nesse momento que se visualiza a problemática da remuneração, mesmo sendo conferida com status de direito ao preso. (OLIVEIRA, 2016b, p. 170).

Mais uma vez estamos diante da atuação do sistema capitalista, visando sempre e unicamente os seus próprios interesses. Nesse caso, às custas da exploração do trabalho

prisional e sob a falaciosa justificativa de promover a ressocialização, aparentando estar cumprindo uma importante função social.

“Se o trabalho do preso é condição de dignidade, a condição de apenado não pode ser utilizada para precarização de direitos sociais, legitimando o falso benefício social do trabalho em condições degradantes que visa, apenas, aumentar os lucros das empresas.” (URNAU, 2014, p. 91).

Os principais motivos para a utilização da mão-de-obra presidiária têm sido: baixo custo, por não incidirem encargos trabalhistas e o salário ser baixo; baixas despesas com locação, água e luz; facilidade de reposição da mão-de-obra; inexistência de greves, reivindicações ou paralisação da produção.

A utilização da mão-de-obra de presos é legal, porque formalmente permitida pela Lei de Execução Penal, mas pode se tornar imoral se o propósito da empresa for unicamente reduzir seus custos de produção ou o montante da folha de pagamentos. A Organização Mundial do Comércio possui rígidas recomendações quanto à prática de *dumping* por meio da utilização de mão-de-obra de presidiários para baratear os custos de produção, considerada concorrência desleal. (SILVA, 2001, p. 20-21).

O tema do combate à prática do chamado *dumping social* tem sido cada vez mais presente, sendo identificada quando há ofensa ao princípio da livre concorrência através de práticas que possibilitam a obtenção de lucro de forma desproporcional em relação aos concorrentes. Nas palavras de Santos (2015, p. 2), o *dumping social* é conceituado como:

[...] uma prática de gestão empresarial antijurídica, moldada pela concorrência desleal e ausência de boa-fé objetiva, que busca primacialmente a conquista de fatias de mercado para produtos e serviços, seja no mercado nacional ou internacional, provocando prejuízos não apenas aos trabalhadores hipossuficientes contratados em condições irregulares, com sonegação a direitos trabalhistas e previdenciários, bem como às demais empresas do setor.

No âmbito do trabalho prisional, portanto, esta prática vem se tornando recorrente, ante a exploração da mão de obra como meio de reduzir os custos de produção e ampliar os lucros, uma clara forma de concorrência desleal.

Ademais, ao se permitir que empresas privadas tomem o serviço de apenados sem o respeito aos direitos trabalhistas, oficializa-se o *dumping social*, pois é criada uma concorrência desleal entre as empresas. Uma empresa que respeita os direitos dos trabalhadores, deposita o FGTS, recolhe o INSS, paga horas extras e o repouso semanal remunerado, possui um custo maior de produção daquela que emprega presos.

Autorizando o trabalho precarizado dos presos estar-se-á incentivando a precarização dos direitos dos outros trabalhadores, pois para conseguir competir no mercado todas as empresas terão que reduzir direitos ou jogar

para a informalidade seus empregados para se equiparar àquelas que tomam serviços de presos.

Assim, não há negar ao preso em trabalho externo para entidade privada os mesmos direitos de todos os trabalhadores [...]. (URNAU, 2014, p. 88).

A partir do momento em que a empresa opta por transferir a sua produção para o interior dos presídios, além de se beneficiar financeiramente pelo não recolhimento de uma série de encargos trabalhistas, ainda se vale da infraestrutura fornecida pelo Estado. Lembrando-se que não há a previsão expressa na LEP de um percentual que limite o uso dessa mão de obra no caso de trabalho interno.³⁹ O que, também, não foi objeto de definição através da PNAT.

Para além dessa questão da restrição de direitos trabalhistas, observa-se que o Estado, ao disponibilizar a mão de obra apenada, sequer costuma demonstrar uma preocupação em incentivar que essa contratação perdure na vida em liberdade. Geralmente, não há nenhuma garantia aos presos de que, após o cumprimento da pena, serão mantidos pela empresa que se utilizou de sua mão de obra durante o cárcere. (OLIVEIRA, 2016b, p. 182).

Enquanto a sociedade não se preocupar em construir um sistema penal que propicie a reinserção social do preso, os alarmantes índices de criminalidade continuarão a crescer. Enfim, é preciso se conscientizar de que a segurança pública também depende do respeito aos direitos do detido. (BARROS FILHO, 1997, p. 173).

É ignorado o fato de que o foco principal do trabalho no âmbito prisional não deveria ser gerar lucros para a iniciativa privada, mas, sim, uma qualificação e formação profissional do preso. Possibilitando, assim, a sua colocação ou recolocação no mercado de trabalho após a obtenção da liberdade e, conseqüentemente, ao menos reduzir as chances de um retorno à criminalidade.

³⁹ A LEP apenas se preocupou em estabelecer um limite ao uso da mão de obra do trabalhador preso ao tratar do trabalho externo. Segundo o ser art. 36, § 1º, em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, o limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

4.3 DA PREVISÃO DA PNAT DE OBRIGATORIEDADE DO EMPREGO DE MÃO DE OBRA DE PRESOS E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL

Retomando-se a análise da PNAT, ultrapassados os seus artigos iniciais que preveem os seus princípios, diretrizes e objetivos, chegamos ao que pode ser considerado o ponto central dessa política. Trata-se da previsão do seu art. 5º, a seguir transcrito:

Art. 5º Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Como pode ser observado, há uma regulamentação do art. 40, § 5º, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade da Administração Pública, de forma facultativa, exigir da contratada, nos editais de licitação para a contratação de serviços, que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional.

Essa legislação será revogada no prazo de dois anos a contar da publicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), o que se deu em 01 de abril de 2021. No entanto, essa mesma possibilidade da exigência de um percentual de mão de obra oriunda ou egressa do sistema penal foi mantida no art. 25, § 9º, II, da nova legislação.

Apesar disso, um ponto chama a atenção. A Lei nº 8.666/93 traz, de forma expressa, no dispositivo já citado, que o mesmo tem por finalidade a ressocialização do reeducando. Já a nova legislação, ao dispor sobre a mesma situação, omitiu essa finalidade. Ora, se, de fato, a finalidade do emprego dessa mão de obra é a ressocialização, porque deixar isso implícito se poderia ser mantido de forma expressa? Retirar essa finalidade do texto legal pode aparentar não ter nenhum prejuízo prático mas, com certeza, tem um efeito simbólico relevante.

Necessário que se registre, também, que houve a edição da Portaria Interministerial nº 3, de 11 de setembro de 2018, a qual dispõe sobre o procedimento de contratação de mão de obra formada por pessoas presas ou egressas do sistema prisional, em atendimento ao disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto nº. 9.450, de 24 de julho de 2018, bem como sobre a fiscalização de seu cumprimento.

Assim, a PNAT traz a regulamentação no sentido da obrigatoriedade de, na contratação de serviços com valor anual acima de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), a administração pública federal exigir da contratada, mediante previsão no edital e na minuta contratual, o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional.

O art. 6º da PNAT, por sua vez, indica o percentual de vagas que devem ser destinadas aos presos e egressos em razão da quantidade total de funcionários que o contrato demandar. O percentual varia de 3% a 6% das vagas. No artigo seguinte, é indicado, dentre outras coisas, que caberá à contratada o fornecimento de transporte, alimentação e uniforme idêntico ao dos demais trabalhadores.

Deve haver previsão do quanto disposto no art. 5º, *caput*, da PNAT, no instrumento convocatório do certame, como requisito de habilitação jurídica, mediante apresentação de declaração de que o licitante, caso vença, contratará de acordo com o decreto. Constará, também, a previsão no edital e na minuta contratual da obrigatoriedade da contratada empregar, como mão de obra, pessoas presas ou egressos do sistema prisional e observar o disposto no Decreto em questão.

A PNAT traz, ainda, algumas cautelas a serem observadas na hipótese de ser admitida a contratação de mão de obra de pessoas presas em cumprimento de pena em regime fechado. Essas cautelas devem constar no edital e na minuta contratual e são as seguintes: apresentação de prévia autorização do Juízo da Execução; comprovação de aptidão, disciplina e responsabilidade da pessoa presa; comprovação do cumprimento mínimo de um sexto da pena e observância do limite máximo de dez por cento do número de presos na prestação do serviço.

No que se refere ao exercício da fiscalização da execução dos contratos por parte da administração pública, o Decreto nº 9.450/2018 estabelece que esta deverá informar à contratada e oficiar a vara de execuções penais sobre qualquer incidente ou prática de infração por parte dos empregados, para que adotem as providências cabíveis à luz da legislação penal. Além disso, deverá aplicar as penalidades à contratada, na hipótese de ser verificada infração a qualquer regra prevista no referido Decreto.

Segundo a PNAT, a efetiva contratação do percentual definido no art. 6º, deve ser exigida quando da assinatura do contrato. Cabendo à contratada a apresentação de relação mensal contendo o nome dos empregados ou qualquer outro documento apto a comprovar o

cumprimento dos limites impostos. Devendo a entrega de tal documento ser feita ao juiz da execução, com cópia para o fiscal do contrato ou responsável indicado pela contratante.

Atente-se que, na hipótese de demissão, a contratada, em até cinco dias, deverá comunicar o fato ao fiscal do contrato ou responsável indicado, além de providenciar o preenchimento da vaga (em até sessenta dias). O preenchimento da vaga deve ser sempre providenciado, tenha ela surgido pela demissão ou por qualquer outro fato que impeça o comparecimento da mão de obra.

Há disposição no sentido de que a prorrogação dos contratos, firmados com base nessa previsão da PNAT, só poderá ser realizada mediante a comprovação de manutenção da contratação do número de presos e egressos na proporção devida. Por fim, indica que a não observância das regras previstas, no curso da execução contratual, possibilita a rescisão por iniciativa da administração pública federal, bem como as sanções previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos por quebra de cláusula contratual.

Outro ponto relevante a ser observado, é que a própria PNAT, no § 4º do seu art. 5º, apresenta uma exceção a essa obrigatoriedade de contratação, ao dispor que a administração pública poderá deixar de aplicá-la quando, “justificadamente, a contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional se mostrar inviável”.

Fortini (2018) traz uma manifestação importante a esse respeito:

Não se explica a qual inviabilidade se alude: se a decorrente da falta de pessoas na quantidade imposta pelo artigo 6º nada importando o preparo para a tarefa, ou a falta de pessoas dotadas das habilidades reclamadas pelo tipo de serviço.

Assim, uma reflexão se faz necessária. Já está mais do que demonstrado que o trabalho no âmbito prisional deve ter uma função de qualificação e capacitação, no entanto, não se observa na PNAT um detalhamento de como isso se dará na prática.

Se o Estado não cuida de qualificar os presos, porque sequer lhes garante o básico, é curioso que decida transportar o ônus para a iniciativa privada, a quem competirá treiná-los se não se quiser cogitar do emprego de pessoal despreparado para as missões que lhes forem destinadas, o que antagonizaria com o interesse público.

Não desconheço que, inviável o recrutamento, como previsto no parágrafo 4º do artigo 5º, a administração não exigirá a contratação. Mas se a inviabilidade decorrer da inexistência de pessoas já preparadas/treinadas para o trabalho, a cogência da contratação será mera retórica, sobretudo a depender do tipo de serviço demandado.

Como a avaliação sobre a inviabilidade será realizada pela administração, ou se conta com o bom senso para que de fato se avalie a existência de pessoal

capaz de ser contratado ou se empurrará a missão do treinamento para a contratada, que, claro, cuidará, de alguma forma, de se resguardar dos impactos financeiros daí advindos, o que elevará o custo da contratação. (FORTINI, 2018).

A ausência de uma formação profissional compromete a oferta de trabalho dentro do ambiente prisional, especialmente considerando os já indicados dados coletados pelo INFOPEN e que indicam a baixa escolaridade e a pouca ou inexistente experiência profissional da maioria da população carcerária.

Assim, chega-se ao ponto central da reflexão que se propõe. A PNAT autoriza que seja excepcionada a obrigatoriedade da contratação de pessoas presas ou egressos, quando, justificadamente, esta se mostrar inviável. No entanto, não traz um rol taxativo, nem sequer exemplificativo, das hipóteses que poderiam tornar inviável essa contratação.

Isto abre margem, portanto, para uma enorme discricionariedade e, considerando-se a situação de baixa qualificação e de parca ou inexistente experiência profissional, inicialmente, não haveria óbice a serem estes fatores justificativas utilizadas para aplicação da excepcionalidade. Situação esta que contraria totalmente os próprios objetivos da PNAT.

São lacunas como estas que dificultam uma adequada implementação das políticas públicas. O mesmo acontece com a previsão do § 4º, do art. 1º, da PNAT, o qual afirma apenas que “Será promovida a articulação e a integração da Pnat com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Mais uma vez falta clareza e detalhamento de como se daria isso na prática, o que só dificulta a realização dessas articulações e integrações com os demais entes da federação.

4.4 DIREITOS E GARANTIAS

Acerca da temática de direitos e garantias, inicialmente, deve-se observar o teor do art. 38 do CP, o qual dispõe o seguinte: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Ou seja, em que pese ter a sua liberdade cerceada, aqueles direitos que em nada guardam relação com esse fato, mantêm-se conservados, da mesma forma que em relação ao cidadão em liberdade.

Esse entendimento é reforçado pelo próprio art. 3º da LEP, ao dispor que: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Nesse contexto, interessa a este estudo a questão relativa aos direitos trabalhistas do indivíduo preso, considerando-se essas disposições legais acima transcritas e a aparente contradição com a previsão da LEP, ao estabelecer que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Situação esta, amplamente criticada pela doutrina, conforme se observa a seguir. “A precarização de direitos trabalhistas do preso, notadamente por não ter vinculação à sua restrição de liberdade, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento da República do Brasil.” (URNAU, 2014, p. 91).

Nas palavras de Cabral e Silva (2010, p. 169):

Não é possível dissociar da integridade moral, bem como da promoção da integridade física, os direitos assegurados pela CLT, pois tais direitos não deveriam ser cerceados pela privação da liberdade, tendo em vista a possibilidade de coexistência entre eles.

Nesse mesmo sentido, Oliveira (2016a, p. 166-167) afirma:

A perda da liberdade do indivíduo não poderia restringi-lo dos preceitos laborais, não há razão para tanto no trabalho realizado externamente em prol da iniciativa privada. A medida coativa está restringida à perda da liberdade de ir e vir, e não da liberdade contratual. São duas liberdades que, guardando as peculiaridades de cada regime prisional, não possuem pontos de encontro.

Por fim, Espinoza (2004, p. 137) traz uma visão prática da realidade do trabalho no âmbito carcerário:

Não obstante o trabalho em geral seja valorizado pelas pessoas presas e considerado atividade benéfica, a realidade é muito mais complexa para aqueles que desejam trabalhar, pois a administração penitenciária não proporciona postos suficientes para cobrir a demanda nas prisões [...]. Se a isso somarmos a legitimação da discriminação que se concretiza por meio da Lei de Execução Penal quando restringe ao preso a possibilidade de fazer uso das leis que protegem os trabalhadores, o panorama que se descortina é o que julga mulheres e homens presos desprovidos da capacidade de exercer seus

direitos sociais e de se sentir em iguais condições ao cidadão livre. Paradoxalmente, a mesma legislação que pretende destacar as diferenças entre o cárcere e o mundo exterior proclama a reintegração social pós-prisão. Tais antinomias reforçam os postulados foucaultianos de que a prisão não responde às funções declaradas nos preceitos legais, uma vez que tem como finalidade delimitar as fronteiras entre as ilegalidades e a delinquência, estigmatizando aqueles que se encaixam no segundo grupo.

A PNAT, no que se refere à questão de ausência de garantias de direitos trabalhistas, não apresentou um impacto tão relevante. Deixou de regulamentar uma série deles, cuja ausência marginaliza, permite a exploração e estigmatiza, ainda mais, o trabalho no âmbito prisional. Afastando-o, assim, da sua função ressocializadora.

O art. 7º da PNAT, ao prever as obrigações da empresa contratada em relação às pessoas presas e aos egressos contratados, se limita a estas a seguir transcritas:

- I - transporte;
- II - alimentação;
- III - uniforme idêntico ao utilizado pelos demais terceirizados;
- IV - equipamentos de proteção, caso a atividade exija;
- V - inscrição do preso em regime semiaberto, na qualidade de segurado facultativo, e o pagamento da respectiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social; e
- VI - remuneração, nos termos da legislação pertinente.

O que se observa, portanto, é que praticamente se mantém o que já existe. Se limita a tratar da remuneração e da inscrição na Previdência Social. Atente-se que o art. 39 do CP indica que: “O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social”.

Pode-se dizer que não houve grande avanço, uma vez que em relação à remuneração, por exemplo, a PNAT dispõe que se dará nos termos da legislação pertinente. Ocorre que tal legislação é a LEP, a qual prevê, em seu art. 29, uma remuneração não inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. Assim, a PNAT valida essa disposição, apesar da Constituição da República trazer a garantia, aos trabalhadores, de salário nunca inferior ao mínimo.

Esse tema da remuneração já foi objeto de estudo, neste mesmo capítulo, ao se tratar das consequências da adoção de um regime trabalhista diferenciado. Identificou-se como essa disposição acerca da remuneração contida na LEP e reiterada pela PNAT incentivam uma utilização exploratória dessa mão de obra prisional.

Se o objetivo do trabalho prisional é a ressocialização do preso, o recebimento de salário inferior ao mínimo frustra a sua finalidade, na medida em que o presidiário recebe menos que qualquer outro trabalhador única e exclusivamente em função de ter-lhe sido aplicada a pena privativa de liberdade. Trata-se de discriminação injustificada e que favorece a exploração lucrativa do trabalho do encarcerado em detrimento da finalidade do trabalho prisional: a reintegração ao convívio social”. (CABRAL; SILVA, 2010, p. 165).

Ainda acerca desse tema, relevante que se observe o quanto previsto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da LEP. Tais parágrafos se prestam a detalhar ao que essa remuneração, que se repita: não pode ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, deverá atender. Sobre essa previsão legal, Nucci (2018, p. 55) chega a uma coerente conclusão:

Se o valor percebido pelo preso deve ser de, pelo menos, 3/4 do salário mínimo, a listagem de destinações do produto da remuneração é irreal. Com tal montante, ele precisaria indenizar o dano causado pelo crime, garantir assistência à sua família, gastar consigo em pequenas despesas, além de ressarcir o Estado pelas despesas com sua manutenção. Não bastasse, ainda deveria haver uma sobra para formar um pecúlio, conforme prevê o § 2.º deste artigo. Seria o *milagre* da multiplicação do dinheiro.

O pecúlio, a que o autor se refere, é “[...] uma reserva em dinheiro, que lhe servirá de lastro para retomar sua vida em liberdade, assim que findar o cumprimento da pena, for colocado em liberdade condicional ou ingressar no regime aberto.” (NUCCI, 2018, p. 68).

Por todas essas motivações apresentadas no decorrer deste trabalho é que se afirma que a PNAT poderia ter tratado deste tema da remuneração do trabalho prisional de uma forma muito mais proveitosa.

Já em relação à inscrição do preso na qualidade de segurado facultativo, e o pagamento da respectiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, observa-se que essa previsão da PNAT é benéfica, mas limitou sua aplicação apenas ao preso em regime semiaberto e, ainda, na condição de segurado facultativo.

Portanto, o preso, em regime semiaberto, deve ser inscrito no Regime Geral da Previdência Social pela empresa contratada, na qualidade de segurado facultativo, com o pagamento da contribuição correspondente. Trata-se de uma obrigação da contratada (art. 7º, V, do Decreto nº 9.450/2018).

Difere da previsão do art. 11, § 1º, IX e XI, do Decreto nº 3.048/1999, que aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Este prevê a possibilidade de

filiação facultativa do presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social, bem como do que, sob regime fechado ou semi-aberto, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerça atividade artesanal por conta própria. Nestes casos, não sendo segurados obrigatórios, muitas vezes os apenados deixam de se filiar até mesmo pela falta de conhecimento acerca desse direito.

Lembrando-se que, além do já citado art. 39 do CP, também o art. 41, III, da LEP, indica a Previdência Social como um dos direitos garantidos ao preso. Sendo assim, possui direito aos benefícios previdenciários constantes na Lei nº 8.213/1991, uma vez cumpridos os seus requisitos concessivos.

Em termos de direitos e garantias trabalhistas, são estas, basicamente, as contribuições trazidas pela PNAT. Se limitou, portanto, a previsões ainda deficientes ou similarmente contempladas pela LEP, diante de uma série de necessidades que poderiam ter sido objeto de regulamentação.

Um exemplo de direito que poderia ter sido contemplado é o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ao trabalhador apenado. Este é um dos direitos garantidos constitucionalmente aos trabalhadores urbanos e rurais através do art. 7º, III, da CRFB, o qual deveria ser conservado ao trabalhador preso, uma vez que não se identifica em qual momento de poderia dizer que se trata de um direito atingido pela perda da liberdade, a ponto de não lhe ser mais garantido.

Tratando dessa questão, Oliveira (2016b, p. 179-180) compara a similitude da aprendizagem com o trabalho do apenado, uma vez que o aprendiz também é uma pessoa que está em uma fase de integração social, de aprendizado, desenvolvendo suas atividades de maneira compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico (art. 428, CLT)⁴⁰. Assim, sugere o seguinte:

[...] nem em função disso, o aprendiz é marginalizado do direito trabalhista. Por exemplo, há pagamento do FGTS, mas a sua alíquota é de 2%, em vez da

⁴⁰ O art. 428 da CLT prevê o seguinte: “Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação”.

alíquota de 8% para os demais trabalhadores. Tal raciocínio pode e deve ser aplicado ao apenado.

O encarcerado deverá possuir o direito a uma Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada, com direitos trabalhistas garantidos, nem que sejam em escala menor, mas que os tenha, e além do mais, ao término do cumprimento de sua pena poderá exibir para o novo empregador a sua CTPS assinada com as anotações pertinentes. Inclusive, a própria empresa que o contratou poderá continuar com o pacto após o cumprimento da pena. Sairá ganhando o empregado assim como o empregador, que possuirá um empregado pronto e já qualificado para as atividades a serem desempenhadas.

Observa-se que o direito às férias anuais remuneradas também não foi contemplado pela PNAT, no entanto, é de conhecimento de todos a importância desse descanso após o desempenho de um ano de atividade laboral, em face do desgaste físico e mental. Não havendo justificativa plausível para se negar tal direito ao trabalhador apenado.

Embora possam indagar a necessidade de concessão do período de descanso anual ao preso, posto que ele não poderá ficar com sua família todos os dias, tampouco poderá sair do estabelecimento prisional para estimular seu convívio social, é inegável a necessidade que o mesmo possui de recuperar-se do desempenho da atividade laboral por um período mais longo, podendo aproveitá-lo inclusive para se dedicar à outras atividades por um tempo maior, como o estudo ou a prática do esporte. Saliente-se que o descanso anual serve, e muito, para que sejam renovados o animo e a saúde do empregado, afora que tal período será computado como tempo de trabalho para fins de remição. (BAQUEIRO, 2008?, p. 5139-5140).

Não há pretensão, deste trabalho, em esgotar a análise dos direitos trabalhistas que são retirados do apenado, de modo que são pontuados alguns destes, além de pontos importantes para um melhor entendimento e aperfeiçoamento da PNAT, o que será discutido, também, no tópico seguinte. No entanto, apesar de todas estas questões, pode-se afirmar que a PNAT representa, sim, um pequeno avanço, ainda tímido, no que se refere à discussão por políticas que visem a ressocialização através do trabalho.

A política nacional representa um avanço ao propor uma articulação intersetorial e orientações para ações dos estados. Ela leva em conta aspectos relevantes como a inclusão de pessoas em regime aberto e egressos entre o público-alvo, a inserção no mercado formal combinada com o fomento ao emprego autônomo e a sensibilização da sociedade e do setor privado. (TINOCO, 2019, p. 2).

O fato da PNAT ter silenciado acerca de questões importantes ou ter deixado a desejar na definição de pontos necessários para possibilitar a sua implantação não devem ser determinantes para que se declare o seu insucesso. Importa, neste momento, um acompanhamento da sua implementação, visando a sua melhoria contínua. A importância do tema da avaliação das políticas públicas, portanto, é essencial nesse momento.

O objetivo da avaliação não é buscar a verdade absoluta, mas oferecer entendimento e uma visão justificada dos programas de implementação de políticas. A avaliação não substitui o processo de tomada de decisão política, mas permite que as decisões sejam tomadas de maneira mais consciente.

[...] Uma política ou programa que tenham sido avaliados podem ser melhorados, expandidos ou substituídos.

As principais metas da avaliação podem ser caracterizadas como sendo a melhoria do processo de tomada de decisão, a alocação apropriada de recursos e a responsabilidade. (ALA-HARJA; HELGASON, 2000, p. 10).

Entende-se, assim, que pode ser muito mais vantajoso serem implementadas melhorias nas políticas públicas já existentes ao invés de já se decretar o fracasso e abandono das mesmas. Uma ferramenta indispensável para tanto é a adoção de procedimentos de avaliação contínua. Evitando-se, assim, que a todo momento se busquem novas políticas públicas, a serem iniciadas praticamente do zero, abandonando-se e ignorando-se as que já existem, sem que se mantenha nenhum diálogo entre elas. Esse tema da avaliação das políticas públicas será retomado no tópico seguinte.

4.5 AVANÇOS E DESAFIOS IDENTIFICADOS COM A INSTITUIÇÃO DA PNAT

No decorrer do presente capítulo, foram tratados pontos da PNAT que mereciam uma melhor atenção e que podem ser considerados verdadeiros desafios à sua implementação. A exemplo das questões que envolvem a previsão da obrigatoriedade do emprego de mão de obra de presos e egressos, as quais já foram detalhadas no tópico próprio.

Além disto, também observaram-se as implicações de não terem sido indicadas as modalidades contratuais de trabalho de apenados e egressos. Para Trindade (2018), ao se omitir quanto a essa questão, o Decreto nº 9.450/2018 deixa “portas escancaradas para contratações altamente precarizadas e injustas para competitividade empresarial”. Ele explica que ao não esclarecer que o trabalho deve ser efetivado na modalidade de relação de emprego e nem garantir igualdade de salários com trabalhadores livres, situa-se em um limbo jurídico. Em

sendo assim, entende que não se há de esperar melhores condições de trabalho, de *fair play* e, muito menos, de garantias remuneratórias.

Trindade (2018) não poupa críticas a essa omissão no reconhecimento de direitos trabalhistas, ressaltando as suas implicações, também, para os trabalhadores que não se encontram em privação de liberdade:

Caso não haja os devidos esclarecimentos, estaremos na gênese de nova e explosiva classe de trabalhadores, que agregam marginalização histórica com redução de direitos trabalhistas básicos. Enfim, institucionaliza-se novo quadro de precarização do trabalho aos libertos, que passam a competir em desvantagem com braços que podem custar bem menos ao patrão. Desde 13 de maio 1888, é o mais próximo da escravidão legalizada que já tivemos.

Pretende-se, neste momento, apresentar alguns outros pontos classificados como relevantes para um melhor entendimento e aperfeiçoamento da PNAT. Esta que representa uma resposta importante à expectativa de formulação de diretrizes nacionais para o tema, mas que, em muitos aspectos, deixou a desejar, seja por omitir-se, seja por dispor de forma vaga.

Inicialmente, considerando-se o próprio desenho da política, observa-se que a PNAT, através do seu art. 1º, § 3º, estabeleceu que, para sua execução, poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica da União com o Poder Judiciário, Ministério Público, organismos internacionais, federações sindicais, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas.

O § 4º desse mesmo artigo, por sua vez, determina que será promovida a articulação e a integração da PNAT com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tanto acerca das atribuições daqueles indicados como parceiros de implementação, quanto sobre as articulações e integrações referidas, o Decreto nº 9.450/2018 não é claro o suficiente. Não é descrita a forma desse alinhamento com programas de outras pastas e nem definidas as atribuições dos indicados como parceiros de implementação. Definir esses papéis específicos do Poder Judiciário, Ministério Público, organismos internacionais, sindicatos e demais, na execução da PNAT é fundamental para um envolvimento mais eficiente destes na sua implementação, ainda que mediante assinatura de termos de cooperação, por exemplo. (TINOCO, 2019, p. 18 e 21).

No que diz respeito ao desenho do decreto que a criou [referindo-se à PNAT], falta clareza sobre as atribuições dos atores envolvidos na política, assim como sobre os incentivos que serão usados para engajá-los. A ausência de

indicadores de avaliação e prazos para o cumprimento dos objetivos é um problema adicional. (TINOCO, 2019, p. 2).

Essa referida ausência de indicadores de avaliação, leva à conclusão de que, uma vez instituída uma política como a PNAT, é essencial a atualização contínua de sistemas como o do levantamento nacional de informações penitenciárias. Isto como forma de acompanhamento da sua implementação e adoção de medidas que contribuam para sua eficiência. É necessário que se dê o devido valor à avaliação da eficiência no Direito Penal. Não é à toa que Arretche (1999, p. 34) a considera a mais necessária e a mais urgente a ser desenvolvida.

Por sua vez, Sánchez (1994) afirma que o paradigma econômico da melhor relação custo/benefício é de importância extraordinária no Direito Penal. Isto porque todo o delito tem como consequência custos sociais, sendo estes, na maioria das vezes, muito elevados ou até insuportáveis.

Partindo dessa abordagem econômica, Rodrigues (2016) refere-se à importância da eficiência econômica para um “Direito Penal Democrático”, ao “fornecer a seu intérprete parâmetros racionais de maximização da tutela penal de bens jurídicos - eleitos em *ultima ratio* - sem que isso custe restrições aos *direitos de liberdade*”. Sánchez (1994) propõe que se ajustem os primados econômicos da eficiência de modo a se obter um Direito Penal que não sacrifique o sistema de direitos e garantias, não só do acusado, mas, também, de toda a sociedade. Obtendo-se, assim, uma garantia geral contra ações arbitrárias do poder público.

O conceito de eficiência na esfera pública é bidimensional. Vemos, de um lado, a eficiência instrumental, definida pela relação estrita entre custos econômicos e benefícios que são, em geral, tangíveis e divisíveis; de outro, temos a eficiência política, definida pela relação entre os “custos”, sociais ou políticos, e os benefícios deles derivados. [...]

Isto posto, o uso de critérios de eficiência para a aferição do sucesso de políticas sociais não deve ficar restrito à sua dimensão instrumental, econômica. Tem-se que introduzir aí o nível de satisfação da população-alvo. Em uma palavra, não basta que políticas públicas sejam instrumentalmente eficientes. Elas devem ser também politicamente eficientes. (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 1986, p. 114).

Tendo em vista este esclarecimento supracitado sobre a aferição da eficiência do sucesso de políticas sociais, vem a mente um questionamento: No caso do sistema prisional, os benefícios compensam os seus custos? Infelizmente, há uma dificuldade enorme em obter dados

atualizados e confiáveis acerca dos reais custos envolvidos, embora se possa afirmar que a mera observação da realidade, por si só, já aponta que a resposta a essa questão é negativa.

E aqui não se fala apenas em custos financeiros, econômicos, mas, principalmente, custos humanos. Já foi citado o processo de “desculturação” e “destreinamento” que enfrenta a população carcerária (GOFFMAN, 1974, p. 23), além do estigma, marginalização e todas as demais questões já levantadas neste trabalho e que apenas deslegitimam totalmente qualquer discurso ressocializador que se pretenda utilizar. Não pode ser descrita nenhuma vantagem dos benefícios sobre os custos e, na verdade, não se consegue, sequer, descrever algum benefício real no atual modelo prisional.

Já no que se refere aos custos financeiros despendidos com a manutenção dos presos, não foi encontrada informação atualizada a esse respeito e que citasse a respectiva fonte completa dos dados (de modo a possibilitar a sua conferência). Inclusive, houve uma auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União⁴¹, em 2017, que constatou o seguinte: “[...] dez das dezessete unidades respondentes (59%) não elaboraram qualquer tipo de planilha de custo de presos nos últimos três anos”.

No entanto, utiliza-se a fala da então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a esse respeito. Essa fala foi proferida no dia 10 de novembro de 2016 e divulgada pela Agência CNJ de Notícias: “Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano. Alguma coisa está errada na nossa Pátria amada”.

Esta informação, somada a todas as outras já identificadas, definitivamente demonstra que há inúmeras “coisas erradas”, em especial no sistema prisional, e que necessitam de atenção e correção urgentemente.

Mais uma vez, conforme já relatado no decorrer deste trabalho, observa-se a dificuldade na obtenção de dados consistentes e atualizados sobre o sistema penitenciário. A maioria dos dados são defasados, incompletos e, portanto, não suficientemente confiáveis para serem utilizados numa interpretação da realidade, visando, assim, a verificação da eficiência das políticas públicas nessa área.

⁴¹ Essa auditoria foi realizada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em conjunto com outros vinte e dois Tribunais de Contas brasileiros, sob a relatoria da ministra do TCU Ana Arraes (Processo nº 003.673/2017-0; Acórdão nº 2643/2017 - Plenário).

Os dados coletados pelo INFOPEN, por exemplo, dependem das informações prestadas por meio de formulários de coleta preenchidos pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do Brasil. Muitos dos quais alegam não possuir controles de todos os dados solicitados, causando dificuldade nessa migração e compilação de dados.

Santos (2020), integrante do Conselho de Administração do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, comparou dados de diferentes fontes nacionais (Departamento Penitenciário Nacional, Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP e Monitor da Violência) e chegou à seguinte conclusão:

A dissonância entre os dados compilados por três diferentes fontes nacionais nos aponta para uma conclusão preocupante: o número de pessoas presas no Brasil não é, hoje, um dado confiável e atualizado.

A consequência dessa situação é a dificuldade na formulação de políticas públicas mais direcionadas às necessidades reais do sistema prisional, bem como a avaliação das mesmas no decorrer da sua execução.

Sem dados confiáveis, não é possível que sejam formuladas políticas públicas baseadas em evidências. Não é possível planejar políticas de acesso à educação, trabalho ou mesmo saúde dentro do sistema prisional sem que se conheça o perfil das pessoas custodiadas e a realidade dos estabelecimentos penais.

A falta de dados consistentes e individualizados sobre as pessoas privadas de liberdade no Brasil se constitui, ainda, como fonte de violação de direitos. Se não conseguimos dizer com certa dose de segurança e confiabilidade o número total de pessoas presas no país, certamente não teremos capacidade de identificar as especificidades da execução penal de cada caso. (SANTOS, 2020).

A determinação de indicadores e metas para monitoramento e avaliação da PNAT, de forma continuada, favorece o sucesso de uma futura revisão ou normatização. A inclusão, no levantamento realizado pelo INFOPEN, de indicadores relativos à ampliação de oportunidades de trabalho e a sua consequente atualização contínua, é fundamental para o monitoramento da implantação da PNAT. A produção de evidências sobre os resultados que estão sendo obtidos é ferramenta indispensável para que a política traga os benefícios sociais esperados. (TINOCO, 2019, p. 20-22).

A obtenção e a qualificação dos dados com este alcance dependem da articulação entre uma ampla rede de atores mobilizada pelos sistemas de segurança pública e de justiça criminal.

De um lado, cabe aos órgãos públicos competentes assumirem um compromisso com as evidências como ferramentas-chave na formulação de

políticas públicas e, assim, investirem recursos e capital político na formulação e implementação de sistemas de informação confiáveis e transparentes a nível nacional e subnacional. É preciso apostar no compartilhamento amplo das definições metodológicas adotadas pelos levantamentos nacionais, de forma a promover o controle social constante sobre dados tão sensíveis quanto aqueles que dizem sobre as vidas de milhares de pessoas custodiadas pelo Estado.

De outro lado, cabe à sociedade civil organizada, aos pesquisadores, representantes da academia e da mídia assumirem o compromisso de cobrar a transparência dos dados públicos, exercer ativamente o controle social sobre os sistemas de informação nacionais e subnacionais, dar publicidade às informações quando os sistemas públicos forem obscuros, apontar as dissonâncias, mas, mais importante, apontar os caminhos. (SANTOS, 2020).

Arretche (1999, p. 37) aponta, inclusive, a importância e necessidade de avaliações independentes. Esclarece que, normalmente, as equipes governamentais que são encarregadas da execução de uma política fazem “avaliações”. Estas geralmente são formalizadas através de relatórios de acompanhamento, onde são descritas as ações desenvolvidas durante a implementação do programa. No entanto, acredita ser difícil que as mesmas sejam sempre isentas, diante das muitas razões para que concluam pelo sucesso ou, ao menos, minimizem os elementos de fracasso. Dentre essas razões, cita desde a manutenção dos próprios empregos até o interesse no aumento das margens de poder e de gasto por parte das burocracias.

[...] os estudos de avaliação já são em si mesmos muito difíceis. A dificuldade de isolar da realidade variáveis efetivamente relevantes; a incerteza sobre os reais objetivos da política avaliada (dada a necessidade de distinguir entre objetivos explícitos e implícitos); as dificuldades de obtenção e adequação das informações; as dificuldades técnicas para estabelecer relações de causalidade entre programas e seus resultados; as dificuldades para obtenção dos recursos financeiros necessários à realização de avaliações confiáveis; todos estes fatores tornam os estudos de avaliação de muito difícil execução. Se a estes fatores acrescenta-se o *parti-pris* do avaliador, aumenta exponencialmente a possibilidade de comprometimento dos resultados da avaliação.

[...] instituições independentes têm maiores condições e incentivos para, com base em critérios valorativos explícitos e objetivos definidos, montar instrumentos adequados para responder à questão da relação entre as políticas, seus processos e seus resultados, que são condições necessárias ao bom governo. (ARRETCHÉ, 1999, p. 38).

Outro ponto a ser tratado, é que a PNAT também deixou de mencionar questões de relevância para tornar o trabalho dos presos e egressos mais significativo. Sobre esse tema, Tinoco (2019, p. 18) afirma que o “[...] desenho da política apresenta lacunas no que diz respeito a potencializar os impactos que o trabalho e a qualificação profissional podem ter na diminuição de vulnerabilidades sociais de pessoas que passaram pela prisão”. Como, por exemplo,

dispondo sobre o aproveitamento de suas habilidades e vocações, bem como a importância da combinação dessas atividades laborais com atividades educativas e esportivas.

O art. 8º da PNAT traz uma previsão muito relevante, uma vez que determina que o Ministério da Segurança Pública irá estimular a apresentação, pelos Estados e Distrito Federal, de Plano Estadual da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, a cada dois anos. Tudo em conformidade com as diretrizes e objetivos da PNAT.

Reconheceu, assim, a importância dessa participação direta dos estados, uma vez que são responsáveis pela administração da maioria dos estabelecimentos prisionais do Brasil. Sendo, assim, quem melhor pode indicar a existência de presos aptos a ocuparem vagas, ainda que na hipótese de prestação de serviço ao governo federal. Pode-se dizer que, de maneira geral, a PNAT apresenta duas funções principais do governo federal na expansão do trabalho prisional: “[...] a criação de postos por meio de reserva de vagas em contratos federais de prestação de serviço e o fomento a políticas estaduais (TINOCO, 2019, p. 9).

A partir da análise desses planos apresentados, é definido o apoio técnico e financeiro a ser dado pelo governo federal. Sendo destacado que eles devem incluir diagnósticos, inclusive das demandas de qualificação profissional nos estabelecimentos penais, estratégias e metas para sua implementação e as atribuições e responsabilidades de cada órgão do ente federativo, com identificação dos normativos existentes, procedimentos de rotina, gestão de pessoas e sistemas de informação.

Mas uma vez, ressalta-se a importância de sistemas de informação, sendo requisito de suma importância para o sucesso dessa iniciativa. Faz-se necessário o acompanhamento dos beneficiários da política pública, possivelmente mediante a criação de um banco de dados. Deixou, o Decreto nº 9.450/2018, no entanto, de estabelecer prazos para a apresentação dos planos estaduais e de detalhar de qual maneira se dará o apoio técnico e financeiro por parte do governo federal.

A ausência dessas informações prejudica a implantação da PNAT, uma vez que os gestores estaduais têm dificuldades em entender os papéis que devem desempenhar.

Como possíveis implementadores de parte significativa das ações previstas pelo decreto que cria a política, eles [os gestores estaduais] precisam estar melhor informados sobre o passo a passo para elaboração dos planos estaduais sobre trabalho no sistema prisional e sobre os pré-requisitos para receber apoio técnico e financeiro a partir das ações pactuadas. (TINOCO, 2019, p. 21).

Uma outra crítica ao Decreto nº 9.450/2018, levantada por Trindade (2018), diz respeito às responsabilidades atribuídas, em seu art. 9º, ao Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Cidadania, e ao Ministério da Segurança Pública, através do Departamento Penitenciário Nacional. Ele questiona o fato de que, apesar de tratar do tema de trabalho humano, remunerado e produtivo, não há nenhuma citação a órgãos como Ministério do Trabalho, Superintendência do Trabalho, Ministério Público do Trabalho ou Justiça do Trabalho. “Mais um ponto conceitual comum e que parece indicar o vetor de despreocupação com o mais marcante delimitador do trabalho humano – a própria humanidade de quem trabalha”. (TRINDADE, 2018).

As responsabilidades atribuídas pelo referido art. 9º, se referem ao fomento, junto às administrações prisionais estaduais, da contratação de pessoas presas para prestação de serviços terceirizados nas unidades prisionais, exceto a segurança; instauração de mecanismo de ouvidoria para assistência aos presos e egressos e, por fim, promoção de ampla divulgação da PNAT.

Mais um ponto que merece destaque: ao ser citada essa promoção da ampla divulgação da PNAT, fez constar, expressamente, que o seu objetivo é “[...] a conscientização da sociedade brasileira”, conforme disposto no art. 9º, III, do Decreto nº 9.450/2018. Não basta que se leve à sociedade o conhecimento da existência da PNAT mas, sim, o entendimento da importância do trabalho no âmbito prisional para a ressocialização do indivíduo e, como consequência lógica, a necessidade da implementação de políticas que promovam o aumento das oportunidades de trabalho, a melhoria das condições em que são ofertadas e a qualificação profissional dos presos e egressos do sistema penitenciário.

Essa conscientização não é tão simples quanto pode aparentar, uma vez que, infelizmente, ainda não se pode afirmar que houve, por parte da sociedade brasileira, uma desvinculação da ideia da pena como castigo e de toda a imagem estigmatizada e marginalizada que os beneficiários da PNAT carregam.

Isso fica muito claro através de dado disponibilizado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública - Ano 10, indicando que 57% da população aprova a frase “Bandido bom é bandido morto.” (BUENO, 2016, p. 31). Ou seja, 57% da população acredita nessa afirmação que não passa de uma perpetuação do ciclo de violência. Esse dado é do ano de 2016, no entanto, não há indícios de que a realidade atual seja muito diversa dessa.

Especialmente, diante do atual cenário político brasileiro, onde o governo Bolsonaro insiste em discursos de recrudescimento penal e tolerância zero, em que pese estes não demonstrem nenhum impacto prático positivo. Seus discursos, via de regra, em muito se assemelham à ideologia fascista. Inclusive, vale recordar que Severo (2016) já alertava para esses períodos de oscilação da história do capital, onde, em alguns momentos, pode-se identificar o avanço do discurso fascista, que é um discurso concentrador, inimigo das liberdades e, conseqüentemente, das garantias sociais. Pois bem, é exatamente o que se vê no momento atual.

Cada vez mais tem-se a inserção das políticas penais, ordenamentos mais rígidos, fatos que passaram para a lista dos ilícitos, sem sequer com uma política social antecedente para verificar a real necessidade de mais um delito no rol já tão abrangente. Como consequência: indivíduos – já determinadamente excluídos - “jogados” nas grades das prisões [...] (SEGARRA, 2015, p. 115).

Os índices crescentes de criminalidade e o sentimento de impunidade associado a episódios de violência marcante, acabam por incentivar o apoio aos retrocessos legislativos que são capazes de levar à prisão pessoas que, objetivamente, não precisariam lá estar (CARVALHO FILHO, 2002). O eficientismo penal vem na defesa dessa ideia de que o não funcionamento adequado do sistema penal no combate à criminalidade se deve ao fato dele não ser repressivo o bastante. Sendo assim, busca legitimar a defesa das políticas de recrudescimento penal e mascarar as reais causas dessa situação.

De fato, o que está em curso na era da globalização neoliberal, não é a hegemonia de práticas minimalistas e abolicionistas, porém a mais gigantesca expansão e relegitimação do sistema penal orquestrada pelo eficientismo penal (ou “Lei e Ordem”), a partir de uma leitura da crise do sistema como crise conjuntural de eficiência. Como o sistema penal está nu, como a comprovação de sua “eficácia invertida” opera-se, pela mera observação da realidade, a defesa oficial do sistema consiste justamente em apresentar a sua crise como uma crise de eficiência, ou seja, em atribuí-la a distorções conjunturais e de operacionalização do poder punitivo, negando-se, solenemente, a sua deslegitimação.

[...] É necessário, portanto, manda a “Lei e a Ordem”, em suas diversas materializações públicas e legislativas, criminalizar mais, penalizar mais, aumentar os aparatos policiais, judiciários, e penitenciários. É necessário incrementar mais e mais a engenharia e a cultura punitiva, fechar cada vez mais a prisão e suprimir cada vez mais as garantias penais e processuais básicas, rasgando, cotidianamente, a Constituição e o ideal republicano. De última, a prisão retorna à *prima ratio*. (ANDRADE, 2006, p. 178).

Sobre o efficientismo penal, não se pode deixar de citar a contundente conclusão apresentada por Zaffaroni (2014, p. 119-120):

*Uma crua e correta tradução do *efficientismo penal* em termos reais permite defini-lo - livre de suas máscaras - como uma *tácita reclamação de legalização da tortura*.*

*Todavia, a falsa disjuntiva entre segurança e garantias é desmentida por toda a história e por toda a informação empírica, pois se trata de uma simples dedução no mundo do *dever ser*, que não se verifica no mundo do *ser*. Parte-se do dogma de que o poder punitivo provê segurança frente às agressões a bens jurídicos, quando o único ponto verificável é (a) que os penalistas e os políticos afirmam que se deve proporcionar segurança e (b) que o poder punitivo foi o principal e maior agente da lesão e do aniquilamento de bens jurídicos de forma brutal e genocida ao longo de toda a história dos últimos oito séculos.*

Mesmo diante desses pontos claramente verificáveis, o que se identifica, de fato, é a manutenção dessa busca irrefreável de um recrudescimento penal. Como exemplo disso, pode ser citada a Lei nº 13.964/2019, sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro. Essa lei é conhecida por integrar o projeto do governo intitulado “pacote anticrime” e por promover uma série de alterações na legislação penal e processual penal. Dentre essas alterações, chama atenção o aumento promovido no tempo máximo de cumprimento de pena estabelecido no art. 75 do Código Penal Brasileiro, o qual passou de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos.

Ou seja, um total contrassenso, considerando o fato, já citado neste trabalho, de que o Brasil figura como terceiro maior encarcerador do mundo, segundo a denominada “Lista Mundial da População Prisional.” (dados de setembro de 2018). O atual governo privilegia, assim, uma solução punitivista degradante em detrimento de políticas sociais, indo na contramão de qualquer política de ressocialização.

Em reportagem escrita para o site da Revista Consultor Jurídico (MARTINES, 2019), é transcrita a seguinte fala do advogado Luiz Flávio Borges D’Urso, o qual foi presidente da OAB São Paulo por três gestões:

Será que alguém ainda acredita que com esse aumento algum indivíduo que pretende cometer um crime irá desistir de seu intento porque houve essa alteração legislativa? Por óbvio que não. Todas as vezes que, historicamente, a humanidade tentou reduzir criminalidade aumentando penas, colheu frustração. O que reduz a criminalidade é a certeza da punição (independente do tempo dessa punição), e antes dela, condições sociais de dignidade, educação e oportunidade para todos. O Brasil tem insistido no aumento de pena e no endurecimento do sistema penal, desde a Lei dos Crimes Hediondos

(lei 8.072/90), para tentar reduzir a criminalidade que só aumentou nestas três décadas. Mais uma vez o legislador brasileiro insiste no equívoco.

Nessa mesma reportagem (MARTINES, 2019), é transcrita a fala do advogado Fernando Hideo Lacerda, o qual alerta para o fato de que, enquanto a Constituição Federal estabelece que o sistema criminal deveria punir os cidadãos por atos desviantes no limite de suas garantias individuais, o populismo penal, por sua vez, impõe a necropolítica como tática de eliminação dos corpos inúteis e inconvenientes à racionalidade neoliberal.

Na esteira desse mesmo ideal de aumento do tempo de encarceramento, e sob a justificativa de atualizar a legislação de acordo com a previsão da Lei nº 13.964/2019, está em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.319/2020. Referido projeto de lei tem por objeto promover alterações no Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Execução Penal. Alterações estas que visam aumentar as penas impostas aos crimes de estupro, estupro de vulnerável e pedofilia virtual, alterar critérios da progressão de regime, além de outras providências.

O que se observa é que, como se já não bastasse o encarceramento em massa, ainda se busca o aumento do tempo de prisão. Toda essa situação apenas marginaliza e exclui, cada vez mais, a população carcerária, afastando-a de qualquer possibilidade de ressocialização. Afinal, não há como se vislumbrar a reinserção social de um indivíduo e, ao mesmo tempo, praticamente tentar promover a sua prisão perpétua. Ferrajoli (2002, p. 331) defende justamente para o oposto a isso:

A prisão é, portanto, uma instituição ao mesmo tempo antiliberal, desigual, atípica, extralegal e extrajudicial, ao menos em parte, lesiva para a dignidade das pessoas, penosa e inutilmente aflitiva. Por isso resulta tão justificada a superação ou, ao menos, uma drástica redução da duração, tanto mínima quanto máxima, da pena privativa de liberdade, instituição cada vez mais carente de sentido, que produz um custo de sofrimentos não compensados por apreciáveis vantagens para quem quer que seja.

Sobre o encarceramento em massa, não se pode deixar de citar um importante esclarecimento do Prof. Dr. António Pedro Dores ao se referir a uma frase que afirma ter identificado durante seus estudos e que lhe chamou a atenção, qual seja: “O neoliberalismo pavimenta o caminho para o neofacismo”.

Esclarece, portanto, que as sociedades modernas se caracterizam por criar inúmeras organizações e instituições com caráter biunívoco. Ou seja, que têm, por um lado, uma norma formal, com objetivos formais e, por outro, têm as práticas, as quais muitas vezes não correspondem àqueles objetivos e se sobrepõem a eles. Essa capacidade de intervir nas instituições de um modo que não é, exatamente, o que está instituído, mas, sim, o que é mais conveniente, é o que se costuma chamar de corrupção. Esta, muitas vezes, ainda que seja criminal, é o que faz funcionar as instituições, a economia, a política enfim, faz-nos funcionar e, assim, nos torna cúmplices deste funcionamento.

Conclui, assim, que o aumento no número de prisioneiros leva a uma instituição caracterizada por fazer precisamente o inverso da sua finalidade. Seja lá qual finalidade se considere, a de punir os criminosos, a de evitar os crimes ou a de reinserir os criminosos na sociedade, qualquer uma destas está longe de ser, sequer, uma preocupação das instituições prisionais. Ou seja, quando o sistema prisional deixa de ser um último recurso e passa a ser uma prática de massas, pode-se imaginar que não é de agora, mas de há muitos anos que o neoliberalismo pavimenta o caminho de um neofacismo, o qual, só agora, aparece-nos à luz do dia e com a força que se conhece. (informação verbal).⁴²

O aumento da delinquência está intimamente ligado ao encarceramento em massa, podendo-se afirmar que é uma de suas consequências inevitáveis, considerando-se a realidade atual do sistema prisional.

Prisão é de fato uma monstruosa opção. O cativo das cadeias perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Para recuperar, para ressocializar, como sonharam os nossos antepassados? Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que quando entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais, não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou sob o pretexto hipócrita de reinserí-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, o ex-condenado só tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado. Não é demais martelar: a cadeia fabrica delinquentes, cuja quantidade cresce na medida e na proporção em que for maior o número de presos ou condenados. (SILVA, 1991, p. 19-20).

⁴² Informações fornecidas pelo Prof. Dr. António Pedro Dores, durante a II Série de Colóquios Internacionais (evento virtual), na conferência com o tema “Diálogos sobre o cárcere diante do neoliberalismo e o desmoronamento democrático”, realizada com a mediação do Prof. Dr. José Euclimar Menezes, através da Polipub - Unifacs, no dia 08 de junho de 2021.

A BBC Brasil realizou uma pesquisa para indicar cinco problemas crônicos das prisões brasileiras, e um deles foi, justamente, a falta de apoio da sociedade na reintegração dos presos⁴³. Nessa mesma reportagem, é transcrita uma fala de Alessio Scandurra, coordenador do Observatório Europeu das Prisões, onde esclarece que em todo o mundo e, talvez, em maior grau no Brasil, ganham votos aqueles discursos que apelam para um endurecimento no combate ao crime, não o oposto. Assim, ele conclui que, apesar dos políticos terem consciência de que essa política, além de cara, é fadada ao fracasso, acabam apoiando-a por medo da perda de eleitores. (BARRUCHO; BARROS, 2017).

Barros Filho (1997, p. 172) já alertava para a importância da conscientização social de que a pena deve ser vinculada à ressocialização e não à vingança:

O sentimento predominante é que a pena se equipara a uma vingança, por isso há regozijo com a humilhação do preso. Mas o surgimento do Direito Penal decorre exatamente da iniquidade da vingança privada e de todos os seus inconvenientes para a pacificação social. E se ainda não obtivemos êxito nessa almejada pacificação social é porque ainda se insiste em não atender aos modernos preceitos do Direito Penal, de que a pena serve para a ressocialização do preso.

A PNAT também traz indícios da sua preocupação com essa conscientização acerca da importância do trabalho, no âmbito prisional, ao indicar como um de seus objetivos: “estimular a capacitação continuada dos servidores que atuam no sistema prisional quanto às especificidades e à importância da atividade laborativa no sistema prisional”, conforme seu art. 4º, X.

Em suma, pode-se observar, em relação à PNAT, a existência de uma série de dificuldades de ordem prática, mas não se pode negar que ela representa um pequeno avanço.

A edição de diplomas regulamentares como o Decreto Federal nº 9.450/2018 é de fundamental importância para se aperfeiçoar a inserção social dos condenados penais. Contudo, como ocorre com qualquer lei ou Decreto, a sua edição é insuficiente e incapaz de, por si só, mudar a realidade administrativa e social. É preciso executar as medidas que operacionalizem e tornem concreto

⁴³ Além da falta de apoio da sociedade na reintegração dos presos, os outros quatro problemas crônicos das prisões brasileiras, indicados pela reportagem da BBC Brasil, foram: superlotação, reincidência, saúde precária e má administração. (BARRUCHO; BARROS, 2017).

o conteúdo dos textos normativos, o que requer vontade política e competente ação administrativa cotidiana. (CARVALHO, 2018).

Conforme buscou-se demonstrar, para a implantação de uma política como essa, é essencial o investimento em uma estruturação que a viabilize, a iniciar por uma banco de dados completo e atualizado, por exemplo. Para além disso, a vontade política e a urgente mudança na mentalidade social quanto à estigmatização e marginalização dos presos e egressos, com todas as consequências oriundas desse comportamento.

5 CONCLUSÃO

Esta pesquisa permitiu que se observasse que, desde o início do sistema de produção capitalista, o mesmo exerce forte influência no Direito Penal, aplicando o sistema penal como resposta aos seus interesses e como um meio excludente para afastar aqueles considerados indesejáveis. O nascimento da pena privativa de liberdade, em grande parte, se deve à necessidade de dominação e controle para manutenção da estrutura socioeconômica.

No Brasil, o modelo neoliberal globalizado promove a utilização da pena privativa de liberdade como um instrumento de controle social. Para tanto, se vale de políticas excludentes e estigmatizantes, seguindo uma lógica de seletividade, de modo a possibilitar a manutenção do modelo ideológico que interessa a esse sistema econômico e político.

Todo esse contexto afasta a ideia da existência de uma função ressocializadora na pena de prisão, em que pese seja esta a maior justificativa para a sua manutenção nos moldes atuais. A função que prevalece, no entanto, é aquela não declarada: a de ser uma ferramenta apta a anular o indivíduo e moldá-lo aos interesses políticos e econômicos dominantes, garantindo a manutenção destes. A prisão se afasta, assim, do conceito de instituição reformativa.

A própria estrutura do sistema carcerário já indica esse distanciamento da ressocialização, uma vez que há um contrassenso em se pretender ensinar alguém a conviver em sociedade justamente privando-a desse convívio e submetendo-lhe a condições totalmente inadequadas. As condições no cárcere não reproduzem a vida em sociedade e não preparam o indivíduo para esse retorno ao convívio social após a soltura.

Isso sem se considerar, ainda, que essa imposição do trabalho como forma de ressocialização parte de um pressuposto de que aquela pessoa já foi, antes, socializada. O que nem sempre vai condizer com a realidade e, nesse caso, estaria sendo cogitada uma ressocialização de quem ainda não tenha sido, sequer, antes socializado.

Se pretende chamar a atenção para o fato de que, antes de se pensar em ressocialização ou reinserção, há que se considerar a inserção das pessoas, o que se dá, no princípio, através da educação, qualificação, oferta adequada de empregos e igualdade de oportunidades.

Dentro da lógica de um sistema penal totalmente excludente e estigmatizante, sem qualquer preocupação em qualificação, colocação no mercado de trabalho ou educação,

integrado às condições capitalistas exploratórias da mão de obra, como imaginar que há alguma possibilidade de ressocialização ou, pior, de socialização? Não há.

E mais, como sustentar o discurso falacioso de culpabilização do preso quando este não obtém emprego após a saída do cárcere? Ele não tem oportunidade nem condições para tanto e, pior, ainda carrega a marca do estigma para dificultar qualquer inserção ou reinserção no mercado de trabalho. De início, os antecedentes criminais já lhe servem como um traíçoeiro “cartão de visitas”, uma declaração de não confiabilidade, e lhe tiram oportunidades reais de emprego que pudessem vir a obter. A própria sociedade pressiona para que a realidade penitenciária seja somente um meio de isolamento, ambiente totalmente inadequado para uma autêntica reintegração social.

Conforme já indicado, muitos ainda precisam de um processo prévio, o de socialização, pois nunca antes tiveram essa oportunidade garantida pelo Poder Público. Em sua grande maioria são negros, pobres, residentes na periferia, enfim, reúnem todas as condições de marginalização impostas pela sociedade e, mesmo assim, em sendo presos, ainda vão ter que carregar a culpa pelo insucesso da suposta (e inexistente) ressocialização que lhes é ofertada pelo Estado.

Um dos maiores indicativos desse fracasso da ressocialização, nos moldes em que hoje se apresenta, são os índices altíssimos de reincidência. Apesar disso, o Estado não se mostra disposto a adotar políticas aptas a corrigir os problemas estruturais, objetivando a redução das desigualdades sociais e econômicas. O que se vê é a adoção de políticas públicas cada vez mais punitivas e severas, sob a justificativa de combater uma suposta “criminalidade” que não passa de consequência do próprio modelo neoliberal. Atentando-se, ainda, para o fato de que trabalho e prisão foram, desde sempre, alvos dessa tendência de desmontagem e desqualificação por parte do neoliberalismo.

E é assim que é inculcada na mente da sociedade a ideia de que para se combater essa violência criminal é essencial a utilização desse sistema altamente repressivo e totalmente seletivo e excludente, o qual persiste aplicando a lógica da imposição do sofrimento. Dissimulando-se, assim, a responsabilidade que deveria caber à violência estrutural, o que contribui para sua manutenção. O sistema penal vai sendo moldado para servir como instrumento de perpetuação de desigualdades e privilégios, o que interessa à manutenção do sistema capitalista.

Todo esse esforço na criação de um estigma de “criminoso”, que predomina na sociedade, permite a manutenção do sistema que aí está e, mais do que isso, promove a obtenção do apoio da população a ponto de não ser questionada a prevalência das políticas criminais em detrimento de políticas sociais. Sendo que estas, de fato, poderiam ter algum efeito positivo na redução dos índices de criminalidade, uma vez que são as questões sociais que, na maioria das vezes, provocam essa criminalidade por parte daqueles sujeitos que já se encontram marginalizados pela sociedade.

Não parece mais adequado que, com a adoção de políticas sociais, se conseguisse evitar os crimes ao invés de apenas se preocupar em puni-los? A resposta a esse questionamento só poderia ser negativa se fosse assumido e aceito, abertamente, que a real função das instituições prisionais consiste em apenas excluir e segregar, retirando do convívio da sociedade aqueles sujeitos considerados indesejáveis aos interesses dos detentores do poder econômico.

E o que se constata é realmente isso, mas de forma velada. Todos os princípios identificados como fundamentos da utilização do trabalho no âmbito prisional apenas servem para indicar o afastamento de qualquer meta ressocializadora. Uma série de discursos protetivos vãos, não aplicados na prática, e outros tantos marcos normativos sem eficiência, vão retroalimentando esse sistema penal e dando a falsa impressão de que algo muito bom está sendo feito e de que existem preocupações genuínas com a ressocialização e com a qualidade do sistema prisional. O que, na verdade, não há, inclusive porque o resultado que se vê é bem distante do que se promete.

O que se percebe, portanto, é que muito se fala na falência do sistema penal. No entanto, se forem consideradas as suas funcionalidades não declaradas e tão desejadas pelas classes dominantes, pode-se considerar que ele apresenta um grande sucesso.

Como consequência de toda essa precariedade social promovida pela economia neoliberal, destaca-se, também, a crise do emprego. Ora, diante da clara priorização dos objetivos econômicos em detrimento dos sociais, o foco se concentra nas políticas que buscam resultados econômicos e financeiros, as quais contribuem para o aumento das desigualdades sociais e da concentração de renda.

Assim, um meio para obter lucros e reduzir custos é, certamente, através da exploração dos trabalhadores. O que se dá pela precarização das relações de trabalho e eliminação de direitos. Imagine-se, então, quando se trata de um trabalhador que está apenado, o quanto é maximizada essa desvalorização diante da sua já inerente vulnerabilidade.

Essa desvalorização do trabalhador no âmbito prisional já se inicia com a própria disposição do § 2º, do art. 28, da LEP, o qual estabelece que o trabalho do preso não se sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Desta forma, cria um regime trabalhista diferenciado, que garante apenas alguns direitos mínimos e suprime uma série deles, sob a justificativa, inclusive, de estimular a contratação dessa mão de obra, numa clara barganha de direitos trabalhistas.

Ocorre que a própria exposição de motivos da LEP justifica essa disposição, de não submissão ao regime da CLT, em razão da ausência de condição fundamental, de que o preso foi despojado pela sentença condenatória: a liberdade para a formação do contrato. Isto apenas corrobora para o entendimento de que não se trata de um afastamento a ser generalizado, uma vez que o próprio § 3º, do art. 36 da LEP, ao tratar de trabalho externo, indica que a prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Ou seja, ao prestar serviço para instituição privada, há o elemento volitivo para a formação do contrato, não haveria justificativa, portanto, para excluir desse trabalhador os direitos trabalhistas previstos na CLT e compatíveis com a sua condição. Devem ser conservados todos os direitos que não guardam relação com o cerceamento de liberdade. Isto considerando-se que o próprio art. 38, do CP, dispõe que o preso conserva todos os direitos que não sejam atingidos pela perda da liberdade e o art. 3º, da LEP, prevê que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Negar-lhes esses direitos que não tenham relação com a restrição da sua liberdade fere, de forma direta, o princípio da dignidade da pessoa humana. O trabalhador preso passa a servir de agente de produção de riquezas para a instituição privada, sem que lhe sejam dadas garantias sociais mínimas, inclusive previstas constitucionalmente. Situação que expõe a falácia do discurso solidário do direito constitucional trabalhista.

Chama atenção a contradição da LEP ao indicar o trabalho como elemento essencial à ressocialização do preso, apontando-o como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva e, ao mesmo tempo, marginalizá-lo, promovendo a sua desvalorização. O que se vê, na prática, é, mais uma vez, o sistema capitalista buscando seus próprios interesses. E, nesse caso, valendo-se da exploração do trabalho prisional e se utilizando da ilusória justificativa de que está cumprindo uma relevante função social, qual seja: a promoção da ressocialização.

Nos termos atuais, o trabalho do preso, para a iniciativa privada, se torna uma mão de obra extremamente barata, uma vez que pode, por exemplo, ser utilizada ao longo dos doze meses do ano, não tendo direito às férias anuais remuneradas, também não há pagamento de FGTS, nem décimo terceiro salário, além do valor a ser pago ao apenado, o qual pode ser inferior ao salário mínimo. Por estas razões, a prática do *dumping social* tem se tornado corriqueira no âmbito do trabalho prisional. Há concorrência desleal através da exploração da mão de obra prisional, sem o respeito aos direitos trabalhistas, promovendo a redução de custos de produção e ampliação dos lucros. É o capital, persistindo no seu intento histórico de dificultar a obtenção de direitos pelas classes trabalhadoras.

Salientando-se, ainda, que não há previsão expressa na LEP de um percentual a limitar o uso dessa mão de obra pela iniciativa privada quando se trata de trabalho interno. Observando-se que, nessa hipótese de transferência da produção da empresa para o interior dos presídios, a iniciativa privada ainda se vale da infraestrutura fornecida pelo Estado.

É nesse contexto de grande carência e expectativas, ante tantos indícios da necessidade e importância de se promover e estimular a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no trabalho e geração de renda que foi instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT), através do Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018.

Infelizmente, a PNAT não apresentou avanços muito significativos no que se refere à questão de ausência de garantias de direitos trabalhistas aqui relatada. Deixou de regulamentá-los, mantendo, praticamente, o que já existia. Isto por apenas ter tratado da remuneração e da inscrição na Previdência Social.

Em relação à remuneração, se limitou a dispor que se dará nos termos da legislação pertinente, o que foi uma grande decepção, na verdade. Isto porque a legislação pertinente é, justamente, a LEP, a qual prevê, em seu art. 29, uma remuneração não inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. Assim, a PNAT valida essa disposição da LEP, desconsiderando a previsão constitucional que garante, aos trabalhadores, salário nunca inferior ao mínimo. Reitera essa discriminação sem qualquer justificativa plausível, o que só contribui para a exploração lucrativa da mão de obra prisional, afastando-a da finalidade do trabalho no âmbito prisional, qual seja: a ressocialização.

Já no que se refere à Previdência Social, a PNAT trouxe a obrigatoriedade da empresa contratada inscrever o preso, em regime semiaberto, no Regime Geral da Previdência Social,

na qualidade de segurado facultativo, com o pagamento da contribuição correspondente. Apesar do art. 39 do CP já indicar que o trabalho do preso tem garantidos os benefícios da Previdência Social, a PNAT avança ao estabelecer como obrigatoriedade, no entanto, limita a aplicação dessa obrigatoriedade apenas ao preso em regime semiaberto e, ainda, na condição de segurado facultativo.

Sobre o tema de direitos e garantias trabalhistas, são estas, basicamente, as contribuições apresentadas pela PNAT. Se limitou, portanto, a previsões ainda deficientes ou similarmente contempladas pela LEP, diante de uma série de necessidades que poderiam ter sido objeto de regulamentação. A exemplo da previsão de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo este um direito garantido constitucionalmente aos trabalhadores urbanos e rurais e que não deveria ser atingido pela perda da sua liberdade. Bem assim, a garantia de férias anuais remuneradas.

É inegável a importância do descanso após um ano de desempenho de atividade laboral, ante o desgaste físico e mental que ocasiona, então, qual seria a justificativa para se negar esse direito ao trabalhador preso após o desempenho de atividade laborativa por esse período? Também não deveria ter a oportunidade de se recuperar ou até de aproveitar o período para se dedicar a alguma outra atividade, seja ela educativa ou esportiva? Não se identifica justificativa convincente para lhe ser negado esse direito.

Pontuam-se alguns dos direitos que poderiam ter sido objeto de previsão pela PNAT, sem, contudo, se esgotar a análise dos mesmos. Ao deixar de indicar modalidades contratuais de trabalho do preso, a PNAT mantém a possibilidade de precarização, com consequências não só para os beneficiários da política mas, também, para os trabalhadores livres, os quais podem se ver em condição de desvantagem de competição, diante de uma mão de obra tão mais barata em face da exclusão de seus direitos trabalhistas básicos.

Alguns outros desafios e pontos de melhoria são identificados na PNAT. Observa-se que, através do seu art. 1º, § 3º, estabeleceu que, para sua execução, poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica da União com o Poder Judiciário, Ministério Público, organismos internacionais, federações sindicais, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas. Além disso, trouxe a previsão, no seu § 4º, art. 1º, da promoção de uma articulação e integração da PNAT com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ocorre que, nessas duas disposições, faltou clareza e detalhamento de como se daria isso na prática, não é descrita a forma desse alinhamento com programas de outras pastas e nem definidas as atribuições dos indicados como parceiros de implementação. Essas omissões dificultam a implementação da política na prática.

Essa mesma crítica pode ser utilizada em relação a uma previsão muito relevante da PNAT. A que determina que o Ministério da Segurança Pública irá estimular a apresentação, pelos Estados e Distrito Federal, de Plano Estadual da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, a cada dois anos. Sendo que, a partir da análise desses planos apresentados, é definido o apoio técnico e financeiro a ser dado pelo governo federal. A crítica, portanto, se deve ao fato de não terem sido estabelecidos prazos iniciais para apresentação dos planos e nem detalhado de qual maneira se dará o apoio técnico e financeiro por parte do governo federal. Estas omissões causam dificuldades aos gestores estaduais quanto ao entendimento dos seus papéis e efetivação da política.

Não se pode deixar de mencionar, também, a crítica que repousa sobre o teor do art. 9º da PNAT. Este se refere às responsabilidades atribuídas ao Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Cidadania, e ao Ministério da Segurança Pública, através do Departamento Penitenciário Nacional. A questão é a seguinte: Por que não são mencionados órgãos como Ministério do Trabalho, Superintendência do Trabalho, Ministério Público do Trabalho ou Justiça do Trabalho, mesmo em se tratando de uma política cujo tema é o trabalho humano (remunerado e produtivo)? A impressão é de que não se está diante de uma verídica preocupação com essa proteção de direitos de natureza trabalhista.

De uma forma mais geral, também se pode afirmar que a PNAT omitiu-se no esforço de trazer disposições que pudessem tornar o trabalho dos presos e egressos mais significativo, dispondo, por exemplo, de forma expressa, sobre como se poderia dar o aproveitamento de suas habilidades e vocações. Para tanto, poderia ter se valido do conteúdo de documentos definidores de parâmetros para políticas penais, fundamentais para que o trabalho alcance a sua finalidade ressocializadora.

Dentre esses documentos, foram indicadas as Regras de Nelson Mandela, que apontam a educação, a formação profissional e o trabalho como elementos fundamentais na preparação para a vida em liberdade. Falando em fornecer a oportunidade de trabalhar e indicando que esse trabalho deve ser em conformidade com as aptidões física e mental, além de ser suficiente e de natureza útil.

Foram indicados, também, as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT, a Agenda 2030, da ONU e o Modelo de Gestão para a Política Prisional. Este último indica elementos e procedimentos a serem considerados no acesso às políticas de trabalho. A exemplo da identificação do perfil profissional e de demandas por qualificação de cada indivíduo já no momento de entrada no estabelecimento prisional.

Esses documentos trazem parâmetros muito relevantes e, uma vez considerados na elaboração das políticas públicas voltadas para esse tema, potencializam as chances das mesmas terem eficiência e atingirem a eficácia pretendida. A PNAT, na descrição dos seus objetivos, aponta uma preocupação com a qualificação e com a obtenção de independência profissional, no entanto, entre essa preocupação e a prática, há um longo caminho a percorrer. Não tendo apresentado disposições que avancem nesse sentido.

O que se pode considerar como a maior inovação trazida pela PNAT é a regulamentação no sentido da obrigatoriedade de, na contratação de serviços com valor anual acima de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), a administração pública federal exigir da contratada, mediante previsão no edital e na minuta contratual, o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional.

Esta é uma regulamentação do art. 40, § 5º, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade da Administração Pública, de forma facultativa, exigir da contratada, nos editais de licitação para a contratação de serviços, que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional. Conforme já esclarecido, essa disposição foi mantida pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) em seu art. 25, § 9º, II.

Nesta oportunidade, a PNAT traz detalhamentos de como se implementará tal contratação. No entanto, o § 4º, do seu art. 5º, apresenta uma exceção a essa obrigatoriedade de contratação, dispondo que a administração pública poderá deixar de aplicá-la quando, “justificadamente, a contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional se mostrar inviável”.

Este é um ponto em que a PNAT promove uma lacuna que pode prejudicar, em muito, a implementação desse tipo de contratação. Isto se deve ao fato de autorizar que seja excepcionada a obrigatoriedade da contratação de pessoas presas ou egressos, quando, justificadamente, esta se mostrar inviável, sem trazer um rol taxativo ou, ao menos,

exemplificativo, das hipóteses que poderiam tornar inviável essa contratação. Abrindo, assim, margem para uma enorme discricionariedade.

O que se liga à já questionada inexistência de previsão de formas de qualificação da mão de obra prisional. Sabe-se que há uma situação de baixa qualificação e de parca ou inexistente experiência profissional na população prisional, deste modo, à primeira vista, não há impedimento a que estas questões sejam utilizadas como justificativa à inviabilidade da contratação. Sendo esta uma situação que contraria totalmente os próprios objetivos da PNAT e pode dificultar muito uma adequada implementação da política pública. Daí a necessidade, também, de políticas que, de fato, promovam a qualificação profissional dos presos e egressos, sempre visando a aplicabilidade prática na vida dos mesmos após a saída da prisão.

Por fim, destaca-se que, ao citar a promoção da ampla divulgação da PNAT, fez constar, expressamente, que o seu objetivo é “[...] a conscientização da sociedade brasileira”, conforme disposto no seu art. 9º, III. Este destaque se deve ao fato de já ter sido discutido, neste trabalho, o quanto o sistema político e econômico dominante manipula a sociedade de modo a fazê-la apoiar a sua manutenção. O que só corrobora para manutenção dos estigmas e dificulta a ressocialização dos presos.

Entende-se, portanto, que essa mudança na mentalidade social é urgente, não bastando que se dê conhecimento da existência da PNAT, mas, sim, que haja um real entendimento da essencialidade do trabalho no âmbito prisional para a ressocialização do indivíduo. Para que políticas que envolvam a promoção do aumento das oportunidades úteis de trabalho, a melhoria das condições de sua oferta e a própria qualificação dos presos tenham sucesso, o apoio da sociedade é essencial. A verdadeira ressocialização se consolida com o retorno ao convívio em sociedade após a soltura. O apoio da sociedade também se mostra essencial como forma de pressionar o Poder Público a adotar medidas mais eficientes nesse sentido.

Infelizmente, essa conscientização não é tão simples quanto possa parecer. Inicialmente, porque vai de encontro aos interesses do neoliberalismo globalizado, conforme já se constatou, e, também, porque ainda não houve, por parte de grande parte da sociedade brasileira, uma desvinculação desse entendimento arraigado historicamente de uma crença na pena como castigo e de toda a imagem estigmatizada e marginalizada que presos e egressos carregam.

Não se pode afastar, nesse momento, a importância da educação para alteração desse quadro. Através da educação é que se pode obter base para adotar posicionamentos políticos e

se estimular o pensamento crítico, apto a questionar a suposta verdade que é imposta para proteger os interesses dos detentores do poder político e econômico.

Aliado a isso, considerando-se a baixa escolaridade da população carcerária, pode-se concluir, também, pela importância da educação de base. O trabalho, por óbvio, é relevante, mas a chance de produzir um efeito positivo para essa população já tão marginalizada pela sociedade depende de um adequado processo educacional. Só assim haverá alguma chance de mudança desse quadro de estigmatização e marginalização.

O alcance desse estigma de criminoso é tão amplo, que chega ao ponto de levar a sociedade a apenas aceitar o trabalho na prisão como uma mera forma de justificar a atuação do Estado na promoção da função ressocializadora da pena. Assim, não demonstra nenhuma preocupação com a qualidade e utilidade de tal trabalho que vem sendo ofertado. Esta postura possibilita que qualquer fracasso seja uma responsabilidade meramente atribuída ao próprio preso, isentando de qualquer culpa a sociedade e o Estado, os quais, supostamente, já estariam “fazendo a sua parte”. Este descaso com a realidade do sistema prisional é que permite que esta instituição persista fazendo o exato oposto das suas finalidades declaradas.

Apenas com a quebra desse discurso punitivista, que se vale da ideia de uma ressocialização (que não existe) como argumento justificante, é que será possível se implementarem políticas aptas a mudarem a situação atual do sistema carcerário. Apesar de toda a dificuldade na implementação de políticas públicas adequadas voltadas para esse público, é a partir delas que se pode estabelecer um mínimo de garantias capazes de lhes auxiliarem a sobreviver diante de uma sociedade com tantos preconceitos.

Por isso que, embora a PNAT tenha deixado a desejar em muitos pontos, seja por omissão, seja por dispor de forma vaga ou até por manter disposições que precarizam o trabalho no âmbito prisional, ainda pode ser considerada como uma avanço, mesmo que tímido, na discussão por políticas voltadas para essa temática. Não devendo, portanto, ser declarado o seu insucesso mas, sim, promovido um acompanhamento de sua implementação com a finalidade de melhoria contínua.

Para tanto, foi constatada a importância da avaliação das políticas públicas, em especial a avaliação da eficiência. É através dessa avaliação contínua que as decisões necessárias podem ser tomadas de forma mais consciente, possibilitando a melhoria da política ou a criação de novas políticas mais adequadas à realidade prisional. Instrumento essencial para a avaliação da PNAT, por exemplo, é investir na atualização contínua e aprimoramento do INFOPEN e/ou de

outros sistemas de informação confiáveis, o que irá possibilitar o acompanhamento da sua implementação. Algo que hoje é um grande obstáculo.

Este diagnóstico é essencial para que se decida pelas melhorias necessárias, devendo haver investimento nesse setor e compromisso dos entes envolvidos, inclusive promovendo a inclusão de indicadores de avaliação específicos voltados para essa política. Sem ter acesso às evidências dos resultados práticos alcançados com a implementação da política, não podem ser planejadas as melhorias objetivas, se tornando difícil obter os benefícios sociais esperados com a mesma.

A PNAT pode ser considerada como um primeiro passo, ainda, obviamente, insuficiente para modificar a realidade tanto administrativa quanto social. Mas é necessário que se inicie esse processo e, para tanto, é indispensável que se viabilizem medidas que venham a tornar concreto e adequado o conteúdo das políticas com essa temática. Isto, conforme demonstrado, depende de vontade política, ação administrativa comprometida e apoio da sociedade.

Conclui-se que, sem essa vontade política e, especialmente, sem o apoio da sociedade, a questão do cumprimento da função ressocializadora por parte da pena de prisão se torna inviável. Qualquer política nesse sentido tem como um de seus maiores desafios a superação dessa estigmatização das pessoas privadas de sua liberdade e, quanto mais se discutir sobre esse tema, mais chances de ir sendo quebrada essa falaciosa e prejudicial crença imposta, ano após ano, pelo sistema capitalista.

REFERÊNCIAS

ALAGIA, Alejandro. **Fazer Sofrer: Imagens do homem e da sociedade no direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2018.

ALA-HARJA, Marjukka; HELGASON, Sigurdur. Em direção às melhores práticas de avaliação. **Revista do Serviço Público - RSP**, Brasília, a. 51, n. 4, p. 5-60, out./dez. 2000. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/334/340>. Acesso em: 27 maio 2021.

ALESSI, Gil. O lucrativo negócio de empregar presos de graça ou pagando menos do que a lei determina. **El País**, São Paulo, 20 dez. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/14/politica/1513259606_735347.html. Acesso em: 22 maio 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. Minimalismos, abolicionismos e eficientismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 52, p. 163-182, jul. 2006. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818199>. Acesso em: 27 jul. 2021.

ARRETCHE, Marta T. S. Tendências no estudo sobre avaliação. *In: AVALIAÇÃO de políticas sociais: uma questão em debate*. 2 ed. São Paulo: Cortez - Instituto de Estudos Especiais, 1999, p. 29-39.

AVENA, Cláudio Pâncaro Norberto. **Execução Penal: esquematizado**. São Paulo: Método, 2014.

AZEVÊDO, Jackson Chaves de. **Reforma e “Contra” - Reforma Penal (1984 - 1996): Uma ilusão... Que sobrevive**. 123 p. 1997. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Florianópolis, 1997. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/77152/186981.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. Da necessidade da declaração e respeito aos direitos trabalhistas dos presos e o papel do Ministério Público do Trabalho no combate à exploração da mão de obra carcerária. **Publica Direito**, [2008?]. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/fernanda_ravazzano_lopes_baqueiro.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social:** Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 1990. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

_____. Direitos Humanos: Entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais**, Porta Alegre, v. 6, n. 2, p. 44-61, abr./maio/jun. 1993.

_____. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal:** Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, 256 p.

BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v.26, n.4, p. 582-593, dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a06.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2020.

BARROS FILHO, José Nabuco Galvão de. O direito à informação e os direitos dos presos: um libelo contra a execração pública. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 34, n. 135, jul./set. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/266/r135-18.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 23 maio 2021.

BARRUCHO, Luis; BARROS, Luciana. 5 problemas crônicos das prisões brasileiras - e como estão sendo solucionados ao redor do mundo. **BBC Brasil**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em: 26 maio 2021.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **A riqueza de poucos beneficia todos nós?** 1.. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 2.. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BETELLI, Paula. A reinserção de egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho. **Repórter UNESP**, Bauru, 16 abr. 2019. Disponível em: <http://reporterunesp.jor.br/2019/04/16/a-reinsercao-de-egressos-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4.. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1940.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1941.

_____. Decreto-Lei nº 5,452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1943.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1984.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1991.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1993.

_____. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1999.

_____. Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1999.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Cármen Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 10 nov. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-diz-que-presos-custam-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil/>. Acesso em: 01 ago. 2021.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.643/2017 - Plenário**. Relatora: Ministra Ana Arraes. Sessão de 29 nov. 2017. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/realidade-prisional-auditoria-mostra-que-o-custo-mensal-do-presos-e-desconhecido-em-variados-estados.htm>. Acesso em: 01 ago. 2021.

_____. Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2018a.

_____. Portaria Interministerial nº 3, de 11 de Setembro de 2018. Dispõe sobre o procedimento de contratação de mão de obra formada por pessoas presas e egressas do sistema prisional, em atendimento ao disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto nº. 9.450, de 24 de julho de 2018, bem como sobre a fiscalização de seu cumprimento. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2018b.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. INFOPEN - atualização junho 2017. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019a, 87 p. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepem/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. INFOPEN - atualização dezembro 2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019b. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepem>. Acesso em: 11 abr. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019c, 64 p. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

_____. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2021.

BUENO, Samira. Governar pelo medo ou pela lei? **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 10, p. 31-37. 2016. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso em: 26 maio 2021.

_____; PACHECO, Dennis; NASCIMENTO, Talita. O crescimento das mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 14, p. 86-94, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2021.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, n. 1, 2010, p. 157-184. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/277>. Acesso em: 24 maio 2021.

CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 37, n. 147, p. 129-144, jul./set. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/614/r147-12.PDF>. Acesso em: 21 maio 2021.

CANO, Ignacio. Memorial. **Interseções**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 556-606, ago. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/intersecoes/article/view/44219/30170>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO, Luiza Sousa de. **Condenados ao tronco, ao ferro e à prisão: O encarceramento como expressão do genocídio antinegro no Brasil.** 2020. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Política Social do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília/UNB. Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38614/3/2020_LuizaSousadeCarvalho.pdf. Acesso em: 31 jul. 2021.

CARVALHO, Raquel. **Dos fundamentos das ações afirmativas ao Decreto Federal nº 9.450/2018:** o poder de compra do Estado em favor dos presos e egressos do sistema penitenciário. 2018. Disponível em: <http://raquelcarvalho.com.br/2018/07/25/dos-fundamentos-das-acoes-afirmativas-ao-decreto-federal-no-9-450-2018-o-poder-de-compra-do-estado-em-favor-dos-presos-e-egressos-do-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 26 maio 2021.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COELHO, Edmundo Campos. **A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade.** Rio de Janeiro: Record, 2005.

COTRIM, Livia Cristina de Aguiar. **Marx: Política e Emancipação Humana (1848-1871).** 507 p. 2007. Tese (Doutorado) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3798/1/Livia%20Cristina%20de%20Aguiar%20Cotrim.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

_____. A Revolução Alemã de 1848 nos artigos da Nova Gazeta Renana. **Projeto História,** São Paulo, n. 47, p. 323-364, ago. 2013. Disponível em: <http://ken.pucsp.br/revph/article/view/15894/14210>. Acesso em: 19 ago. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** 2.. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FARIA, Elizania Caldas. **Trabalho e Pena: O desvelamento do discurso crítico pela penitenciária industrial de Guarapuava.** 159 p. 2008. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2008. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/17099/elizania.PDF?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 abr. 2021.

FÉLIX, Ynes da Silva; AMORIM, Antônio Leonardo. Trabalho decente e trabalho digno: normas internacionais que vedam o retrocesso do direito do trabalho. **Revista Percurso**, Curitiba, v. 3, n. 26, p. 128-147, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/270248282.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2021.

FERNANDES, Fátima. Indústria disputa trabalho barato de preso. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 19 fev. 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u105377.shtml>. Acesso em: 22 maio 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 766 p.

FIGUEIREDO, Marcus Faria; FIGUEIREDO, Argelina Maria Cheibub. Avaliação política e avaliação de políticas: um quadro de referência teórica. **Anál. & Conj.**, Belo Horizonte, v.1, n.3, set./dez. 1986, p. 107-127. Disponível em: <https://docplayer.com.br/37138-Avaliacao-politica-e-avaliacao-de-politicas-um-quadro-de-referencia-teorica.html>. Acesso em: 01 ago. 2021.

FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo Contemporâneo. **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38901/pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: O sistema penal e o projeto genocida de Estado Brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília. Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 21 dez. 2020.

FORTINI, Cristiana. Decreto 9.450/18 transfere ônus do Estado para a iniciativa privada. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-23/interesse-publico-decreto-945018-transfere-onus-estado-iniciativa-privada>. Acesso em: 23 maio 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978. 608 p. Disponível em: <http://www.uel.br/projetos/foucaultianos/pages/arquivos/Obras/HISTORIA%20DA%20LOUCURA.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

_____. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. **Os anormais**: Curso no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Vigiar e Punir**. 30. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

_____. **A sociedade punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

GIORDANI, Mário Curtis. **História do Direito Penal**: Entre os povos antigos do oriente próximo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974. Disponível em: <https://app.uff.br/slab/uploads/Manicomios-prisoas-e-conventos.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **“Direito Penal” do Inimigo e os Inimigos do Direito Penal**. São Paulo: Notícias Forenses, 2004. Disponível em: https://derecho.usmp.edu.pe/centro_inv_criminologica/revista/articulos_revista/2006/direito_penal_do_inimigo.zip. Acesso em: 29 mar. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, 824 p.

_____. Direito Penal do Inimigo. **Jusbrasil**. 2012. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 29 mar. 2021.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da Pena Privativa de Liberdade no Sistema Penal Capitalista**: do que se oculta(va) ao que se declara. 381 p. 2006. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

_____. **Funções da Pena Privativa de Liberdade no Sistema Penal Capitalista.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HIGGINBOTHAM, Peter. **The Workhouse:** The story of an institution. 2016. Disponível em: <http://www.workhouses.org.uk/>. Acesso em: 19 ago. 2020.

HIRECHE, Gamil Föppel El. **A função da pena na visão de Claus Roxin.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations: Report III (Part 1A). In: **International Labour Conference.** 90th Session. Geneva: 2002, 744 p. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661\(2002\)1A.pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661(2002)1A.pdf). Acesso em: 27 fev. 2021.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, 81 p.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** 449 p. 2009. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: http://www.bdttd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1345. Acesso em: 03 nov. 2020.

JUZO, Ana Carolina; BARROS, Antônio Milton. O fim da ressocialização pela prisão: uma análise da função especial positiva da pena sob a ótica da criminologia crítica. **Revista de Iniciação Científica e Extensão - Faculdade de Direito de Franca,** São Paulo, v.1, n.1, 2016.

KAMEL, Antoine Youssef. **Os fins da pena versus as propostas de remição penal:** Um estudo brasileiro. 161 p., 2017. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em

Direito do Centro Universitário Internacional UNINTER. Curitiba, 2017. Disponível em: <https://www.uninter.com/mestrado/wp-content/uploads/2020/05/ANTOINE-KAMEL.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Rio de Janeiro: ed. Vozes, 2013. Disponível em: <http://cabana-on.com/Ler/wp-content/uploads/2017/09/Metafisica-dos-Costumes-Immanuel-Kant.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

LEAL, César Barros. A prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos direitos humanos dos presos. **O Alferes**, Belo Horizonte, v. 12, n. 42, jul./set. 1994. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/637>. Acesso em: 18 maio 2021.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Apresentação. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016, 88 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2021.

LOPES, Fernanda Ravazzano Azevedo. **O conceito não revelado e as funções não declaradas da ressocialização: a resposta garantista à manipulação da linguagem**. 222 p. 2009. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA. Salvador, 2009.

MACEDO, Paulo. A pena de prisão no Brasil. Uma análise à luz da Sociologia do Direito de Erving Goffman. **Revista da Escola Superior de Magistratura de Sergipe (Esmese)**, Sergipe, n.7, 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79073324.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

MACIEL, Fabrício. A generalização da precariedade: trabalho e classes no capitalismo contemporâneo. **Sociedade e Estado**, v. 33, n. 03, p. 755–777, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/22077>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MADEIRA, Lúcia Mori. **Trajetórias de Homens Infames: Políticas públicas penais e programas de apoio a egressos do sistema penitenciário no Brasil**. 358 p. 2008. Tese (Doutorado) - Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/15656/000685542.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 abr. 2021.

_____. **Mudanças no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro nas Duas Últimas Décadas: Rumo a um Estado Penal?** 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/279848537_Mudancas_no_Sistema_de_Justica_Criminal_Brasileiro_nas_Duas_Ultimas_Decadas_Rumo_a_um_Estado_Penal. Acesso em: 14 dez. 2020.

MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; HOLANDA, Marcus Mauricius. A observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proibição do retrocesso dos direitos trabalhistas no Brasil: desafios em meio à política neoliberal e à globalização da economia. **Publica Direito**, [2011?]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0d0871f0806eae32>. Acesso em: 19 maio 2021.

MARTINES, Fernando. Advogados criticam aumento de pena máxima para 40 anos de prisão. **Consultor Jurídico**, 25 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-25/advogados-criticam-aumento-pena-maxima-40-anos-prisao>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MARX, Karl. **Nova Gazeta Renana**. Apresentação e Tradução de Livia Cotrim. São Paulo: Educ, 2010.

_____. **O Capital: Crítica da Economia Política (Livro I - O processo de produção do capital)**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011. Disponível em: <https://elaph.com.br/download/marx-karl-o-capital-vol-i-boitempo/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI - abolição, um sonho impossível?. **Verve**. São Paulo, n. 4, p. 80-111, 2003. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/4964/3512>. Acesso em: 26 jun. 2021.

MATOS, Franco de. Instrumentos de Políticas Ativas para o Fomento do Trabalho Prisional no Brasil. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 6, n. 3, p. 43-56, jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/5866/2907>. Acesso em: 22 maio 2021.

MCCHESNEY, Robert W. Introdução. In: CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem global**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, 192 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, 48 p.

MELO, Felipe Athayde Lins de. **Modelo de Gestão para a Política Prisional**. Brasília, 2016, 400 p. Disponível em: https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf. Acesso em: 06 abr. 2021.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENEZES, José Euclimar Xavier de. **Tecnologias de confinamento em territórios e tempos da lepra, da loucura, e do Covid-19. Crises da sociedade contemporânea agravadas pela Covid-19: cenários e perspectivas**. Maceió: Edufal, 2020, p. 198-213.

MORAES, Francisco Américo Martins. O estigma do trabalho nos mitos greco-romano e judaico-cristão de criação do homem. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 4, 1 ed., v. 06, p. 133-145, jan. 2019. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/historia/estigma-do-trabalho?pdf=25347>. Acesso em: 02 ago. 2021.

MOTTA, Fernando Cláudio Prestes. As empresas e a transmissão da ideologia. **Revista de Administração de Empresas**, Rio de Janeiro, v.24, n.3, p.19-24, jul./set. 1984.

NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Laura Machado de. A não configuração do liame empregatício do trabalho prisional extramuros em prol da iniciativa privada diante do Tribunal Superior do Trabalho: a obrigatoriedade do trabalho prisional e a ressocialização através da laborterapia. **Revista de Direito**, v. 8, n. 01, p. 129-173, 2016a. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1660>. Acesso em: 28 fev. 2021.

_____. O trabalho do apenado e a (des)marginalização do direito laboral. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 13, n. 6, p. 167-189, jan./abr. 2016b. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2757>. Acesso em: 23 maio 2021.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 3. ed. rev. Florianópolis: Editora da UFSC, 2003, 273 p.

PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PEIXOTO, Geovane de Mori. **A justiça restaurativa como política pública alternativa ao sistema penal: possibilidade e viabilidade**. 127 p. 2009. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) - UCSal. Salvador, 2009.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/bernardo/BIBLIOGRAFIA%20DISCIPLINAS%20POS-GRADUACAO/PIKETTY/O%20Capital%20no%20Seculo%20XXI%20-%20Thomas%20Piketty.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021.

PIMENTEL, Amanda; BARROS, Betina Warmling. As prisões no Brasil: espaços cada vez mais destinados à população negra do país. *In: ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública*. ano 14, São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. p. 306-307. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2021.

PIRES, Marcos Cordeiro. Os sucessivos e fracassados planos de combate à inflação: Cruzado, Bresser, Arroz com Feijão, Verão e Collor. *In: ECONOMIA Brasileira: da colônia ao governo Lula*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PLATAFORMA AGENDA 2030. **Acelerando as transformações para a Agenda 2030 no Brasil**. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>. Acesso em: 28 fev. 2021.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 128 p.

RODRIGUES, Filipe Azevedo. Eficiência e Direito Penal: É possível um diálogo garantista? (Parte 1). **Empório do Direito**, 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/eficiencia-e-direito-penal-e-possivel-um-dialogo-garantista-parte-1>. Acesso em: 01 ago. 2021.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2.. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SALLA, Fernando. Os impasses da democracia brasileira: O balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil. **Lusotopie**, São Paulo: mar. 2003, p. 419-435. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2014/08/down064.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **Eficiência e Direito Penal**. 1. ed. Barueri: Editora Manole, 1994.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 209-221, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27269>. Acesso em: 23 maio 2021.

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos. A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. **E-civitas**, Belo Horizonte: v.III, n.1, jul. 2010. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/64/39>. Acesso em: 19 dez. 2020.

SANTOS, Thandara. Os dados sobre o sistema prisional e suas dissonâncias. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/os-dados-sobre-o-sistema-prisional-e-suas-dissonancias.ghtml>. Acesso em: 25 maio 2021.

SEGARRA, Gabriela Carolina Gomes. **Utopia da ressocialização diante da vitória das mazelas carcerárias: um olhar voltado mais para a criminologia**. 2015. Dissertação (Especialização) - 2º Ciclo de Estudos em Direito na Área de Especialização em Ciências jurídico / Menção Criminais - Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015, 139 p. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/43584409.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, Evandro Lins e. **De Beccaria a Filippo Gramatica**. 1991. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002212053-beccaria_filippo_gramatica_4.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>. Acesso em: 19 maio 2021.

SILVA, Roberto da. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso**. São Paulo: Instituto Ethos, 2001. 98 p. Disponível em: <https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/26.pdf>. Acesso em: 22 maio 2021.

SOARES, André Márcio Neves. **A Justiça do Trabalho no contexto neoliberal do governo Temer**. 142 p. 2019. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) - Universidade Católica de Salvador - UCSAL. Salvador, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/832/1/DISSERTACAOANDRESOARES.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

SOARES NETO, Almir Oliveira; SANTANA, Luana Silva; PORTO, Klayton Santana. A explosão demográfica nos cárceres de Salvador: Uma negação do direito à ressocialização? **Meritum**, Belo Horizonte, v.14, n.1, p.202-228, jan./jun. 2019.

SOUBHIA, Fernando Antunes. Indicadores demográficos se correlacionam com índices prisionais? **Consultor Jurídico**, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-22/indicadores-demograficos-correlacionam-indices-prisionais#author>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SOUZA, Rafaelle Lopes; SILVEIRA, Andrea Maria. Mito da Ressocialização: Programas destinados a egressos do sistema prisional. **SER Social**, Brasília, v.17, n.36, p.163-188, jan./jun. 2015.

TINOCO, Dandara. O Trabalho na Prisão e na Vida em Liberdade: oportunidades e desafios da Política Nacional. **Instituto Igarapé**, Rio de Janeiro, Artigo Estratégico 40, jun 2019. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/05/2019-05-31-AE40_Trabalho-na-Prisao-PNAT.pdf. Acesso em: 04 abr. 2021.

TRINDADE, Rodrigo. Duas novas frentes do trabalho escravo legalizado. **Revisão Trabalhista**. 2018. Disponível em: [https://revisaotrabalhista.net.br/2018/07/28/duas-novas-frentes-do-trabalho-escravo-legalizado/#:~:text=28%2C%20%2A7%20%2BA\)%20refere%20que,contrato%2C%20pela%20aus%3AAncia%20de%20liberdade..](https://revisaotrabalhista.net.br/2018/07/28/duas-novas-frentes-do-trabalho-escravo-legalizado/#:~:text=28%2C%20%2A7%20%2BA)%20refere%20que,contrato%2C%20pela%20aus%3AAncia%20de%20liberdade..) Acesso em: 24 maio 2021.

URNAU, Evandro. A discriminação do preso trabalhador. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, Porto Alegre, a. 5, n. 08-2014, p. 85-91. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/87258/2014_cadernos_esc_jud_trt04_v0005_n0008.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 maio 2021.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

_____. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro - I**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. 2 reimp., Rio de Janeiro: Revan, 2014.